01113.2004.002.23.00-1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª REGIÃO

RO-01113.2004.002.23.00-1

RELATOR: JUIZ OSMAIR COUTO

REVISOR: JUIZ JOÃO CARLOS

EMBARGOS DECLARATORIOS

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

PROCESSO : 01113.2004.002.23.00-1 *VLR DA CAUSA : R$73.594,53*
VOL :

RECLAMANTE **Aime Joseph Andre Taurines**
RUA PROFª VITORINO MIRANDA, N. 43
BAIRRO DOM AQUINO Cuiabá - MT -
ADVOGADO *Lucimar Aparecida Karasiaki*
Av Rubens Mendonça, 2000, Sl 1006, Centro Emp Cuiabá
Bairro Aclimação Cuiabá - MT 0-
RECLAMADO **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**
Av. Gonçalo Antunes de Barros, N. 2.970
Bairro Planalto Cuiabá - MT 78050-300
ADVOGADO *Agricola Paes de Barros*
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2970 (JURUMIRIM)
CARUMBÉ Cuiabá - MT 78050-300

EMBARGOS DECLARATORIOS

TRT 23ª REGIÃO **RO-01113.2004.002.23.00-1** AUTUAÇÃO: 12/05/2005

RECORRENTE: Aime Joseph Andre Taurines
Advogado: Lucimar Aparecida Karasiaki FLS. 17
RECORRIDO: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat
Advogado: Agricola Paes de Barros FLS. 68 e outro(s)

ORIGEM: 01113.2004.002.23.00-1 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 1113/04-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, ante a (o) juntada cópias fls. 195/200 - AI.

Em, 27/04/2005 (4 f.)

Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

203

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
01113200400223001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 07/10/2004 o Edital de Intima,~o Nr. 0104/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO.

Ficam atrav´s do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 008 dias, providenciar e/ou tomar ci^ncia do seguinte :

Fls.171...Recebo o Recurso Ordin´rio interposto pelo reclamante eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Intime-se o reclamado para, querendo, oferecer contra-raz~es, no prazo e forma legais.

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 15/10/2004 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) atendesse(m) a intima,~o contida no Edital de Intima,~o Nr. 0104/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO no prazo de 008 dias .

Advogado(s) Intimado(S):

Agricola Paes de Barros

Em, 29 de abril de 2.005 (sexta-feira).

DARCI DE ALMEIDA BOTELHO
2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

104

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1

DESPACHO

Vistos, etc...

Remetam-se estes autos ao Egrégio TRT da 23ª para apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2005, (sexta-feira).

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz(a)

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá_MT

ÍNDICE DE RECURSO ORDINÁRIO

AUTOS nº 01113.2004.002.23.00-1

Decisão recorrida.....fl.144/151
Recurso ordinário do reclamante.....fl.152/170
Contra-razões do reclamado.....fl..não há
Certidão da respectiva intimação.....fl.151
Despacho do Juiz recebendo o Recurso.....fl.171

Termo de Revisão de folhas
Contêm estes autos 205 folhas numeradas e rubricadas.

Termo de Remessa dos Autos
Nesta data remeto estes autos ao Eg.TRT - 23ª Região, em grau de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Cuiabá, 10.05.2005 (3ª feira)

Ana a Soares
Diretora

206
4-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 12 de maio de 2005 autuei o presente **RECURSO ORDINÁRIO** sob o número **RO-01113.2004.002.23.00-1**, contendo 206 folhas.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2005 (Quarta-Feira)

E Borges.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2005 (4ª F.)

E Borges.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO
Fls. 207

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO
Rua Presidente Castelo Branco, 1268 - Edifício Nasr - Goiabeiras - Cuiabá/MT – C.E.P.: 78.045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 – www.prt23.mpt.gov.br – E-mail: prt23@vsp.com.br

RO 1113.2004.002.23.00-1

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos do **Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região**.
Cuiabá-MT, 18 de maio de 2005.

Selleman Matias Oliveira Bello
Técnico Administrativo

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram distribuídos à Exma. Sra. Procuradora-Chefe Dra. **Eliney Bezerra Veloso.**
Cuiabá-MT, 23 de maio de 2005.

Selleman Matias Oliveira Bello
Técnico Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 – www.prt23.mpt.gov.br – E-mail: prt23@vsp.com.br

PROCESSO TRT/MT/RO-01113.2004.002.23.00-1
RECORRENTE : AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECORRIDA : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A r. 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, em sentença proferida às fls. 144/151, declarou a nulidade do vínculo empregatício mantido após a aposentadoria do reclamante, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, assegurando ao obreiro, contudo, o direito ao percebimento da licença prêmio decorrente do período contratual que antecedeu ao jubilamento, restando indeferidos os demais pleitos.

Inconformados, reclamante e reclamada interpuseram Recurso Ordinário às fls. 152/170 e 174/180, requerendo a reforma da decisão quanto aos tópicos que lhes foram desfavoráveis.

Face a intempestividade, foi denegado seguimento ao recurso patronal (fl. 183). Interposto Agravo de Instrumento, este não foi conhecido (fls. 195/199).

A reclamada não ofertou contra-razões ao apelo obreiro.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo **conhecimento** do recurso obreiro.

III – MÉRITO
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 – www.prt23.mpt.gov.br – E-mail: prt23@vsp.com.br

Colhe-se da prova documental produzida nos autos que o reclamante aposentou-se espontaneamente em 22/08/94 (fl. 21), havendo, nada obstante, continuado a prestar serviços em favor da demandada até 29/08/2003, quando foi definitivamente afastado (fls. 24/25).

Dentre as diversas formas de extinção do contrato de trabalho, consoante manifestação majoritária da doutrina e jurisprudência, se incluem as aposentadorias por idade e por tempo de serviço que, ao contrário da concedida por invalidez, são definitivas, equivalendo, neste contexto, à própria morte do contrato.

A Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), colocou em dúvida esse entendimento, em face do que estabelece o seu art. 49, I, "b", que admite a aposentadoria definitiva com permanência do empregado na empresa.

Há de se ver, entretanto, que referido dispositivo assegurou efeitos circunscritos apenas ao procedimento previdenciário, mormente porque a relação do segurado com a previdência não se confunde com a relação deste com seu empregador; ambas residem em planos distintos: esta é regulada pelo Direito do Trabalho e aquela é de caráter eminentemente previdenciário.

Assim, extinto o contrato de trabalho em 22/08/1994, por óbvio que a continuidade da prestação laboral, após esta data, configurou evidente readmissão do empregado, com surgimento de um novo contrato.

De se ver, entretanto, que sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, está adstrita ao comando inserto no art. 37-II da CF/88, que prevê a necessidade da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Assim, considerando que a readmissão do obreiro não foi precedida do necessário certame público, imperiosa a decretação de nulidade deste segundo contrato, sendo neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1, do C. TST, *verbis*:

> **"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."** (DJ, 28.10.03)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Rua Pres. Castelo Branco, 1268 - Ed. Nasr - 3º Andar - Goiabeiras - Cuiabá/MT - CEP 78045-610
Telefone: (0xx65) 613-9100 – www.prt23.mpt.gov.br – E-mail: prt23@vsp.com.br

Destarte, sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho iniciado a partir de 23/08/94, por óbvio que este não gerou efeitos válidos no mundo jurídico, mormente na órbita trabalhista, afigurando-se correta a decisão que indeferiu o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Irretocável, ainda, a negativa à pretensão do saldo salarial de 15 dias, por tratar-se de verba já paga, consoante TRCT de fl. 26.

Quanto à multa indenizatória de 40% sobre o FGTS, cumpre sinalar que a sentença foi omissa a respeito, pelo que caberia ao reclamante ter se valido dos Embargos Declaratórios para suprir a omissão. Não o tendo feito, restou precluso o direito de discutir o tema nesta sede recursal.

Ainda que assim não fosse, não haveria como prosperar o pleito, pois consoante En. 363 do C. TST, na hipótese de nulidade contratual por violação ao art. 37, II, da CF/88, somente é devido ao obreiro a contraprestação salarial pelas horas laboradas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, não a multa fundiária.

Destarte, não merece acolhida a insurgência obreira, devendo a a r. decisão de primeiro grau ser mantida íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelo improvimento.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2005.

ELINEY BEZERRA VELOSO
Procuradora-Chefe

Tribunal Regional
Fls. 211
TRT 23ª Reg

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos RO-01113.2004.002.23.00-1

Cuiabá, 31 de maio de 2005 (terça-feira)

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente e nos termos do art. 37 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em 6 de junho de 2005, segunda-feira, os presentes autos, mediante sorteio, foram distribuídos:

RELATOR: **OSMAIR COUTO**
REVISOR: **JOÃO CARLOS**

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Cuiabá, 7 de junho de 2005 (terça-feira)

ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

Patrícia Malheiros N. Yacovenko – OAB/MT 7696
Flaviano Kleber Taques Figueiredo- OAB/MT 7548
Ronaldo de Araujo Junior – OAB/MT 6764-E

Fls 212

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

FTCBA/043212.2005/18-05-2005/17:09/4

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES, qualificado nos autos da Reclamatória em epígrafe, que move em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT,** também qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua procuradora, expor para ao final requerer:

Em sentença proferida por este r. Juízo, foi julgada procedente em parte os pedidos do Reclamante, sendo então a Reclamada condenada ao pagamento do valor correspondente à licença prêmio.

O Recurso interposto pela Reclamada restou prejudicado pela negativa de seguimento, tendo-se então o transito em julgado dessa parte da sentença.

213

Por esta razão, e com fundamento no art. 589 do Código de Processo Civil, requer a extração da carta de sentença no valor de R$ 38.965,74 (trinta e oito mil e novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para satisfação do crédito pelo Reclamante, juntando para tanto, as cópias dos docuemntos necessários, bem como a tabela de atualização monetária e juros na forma da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de maio de 2005.

Lucimar A. Karasiaki
OAB/MT 6448

Ronaldo de Araujo Junior
OAB/MT 6764-E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEC. JUDICIÁRIA 214 TRT 23ª REGIÃO

PROCESSO : 01113.2004.002.23.00-1

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Faço conclusos os presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Juiz **Roberto Benatar**, Presidente deste Tribunal, certificando que o processo a que se refere foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

Cuiabá, 23 de maio de 2005.

Edson Pereira Magalhães
Diretor da Secretaria Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc.

Requisitem-se os autos principais à Procuradoria Regional do Trabalho.

Recebidos os autos, volvam-me conclusos juntamente com a presente petição e seus anexos.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2005.

JUIZ ROBERTO BENATAR
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Av. Fernando Correa da Costa n. 1682 Cep 78000-000
Tel. 318-4112 - Sjud@trt.gov.br

215

Ofício nº 134/2005/SEJ

Cuiabá, 24 de maio de 2005.

A Sua Excelência a Senhora
ELINEY BEZERRA VELOSO
Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho
Cuiabá – MT

Assunto: **Devolução de autos**

Senhora Procuradora-Chefe,

Conforme determinação judicial, solicito a Vossa Excelência a devolução dos autos do processo RO n. 01113.2004.002.23.00-1, entre partes: Aime Joseph Andre Taurines, Recorrente, e Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, recorrido, tendo em vista a petição de extração de carta de sentença.

Atenciosamente,

Edson Pereira Magalhães
Diretor da Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

216

Processo n. : **TRT- RO 01113.2004.002.23.00-1**
Recorrente : **AIME JOSEPH ANDRÉ TAURINES**
Recorrido : **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Faço conclusa a presente petição ao Excelentíssimo Senhor Juiz **Roberto Benatar**, Presidente deste Tribunal, informando que os autos a que a mesma se refere já retornaram da Procuradoria Regional do Trabalho, tendo sido distribuídos e remetidos, em 07.06.05, ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator Osmair Couto, conforme registros do Sistema de Cadastramento Processual.

Cuiabá-MT, 09 de junho de 2005 (5ª-feira).

Edson Pereira Magalhães
Diretor da Secretaria Judiciária

DESPACHO

Encaminhe-se a presente petição para apreciação do Excelentíssimo Senhor Juiz-Relator do processo a que se refere.

Cuiabá-MT, 09 de junho de 2005 (5ª-feira).

JUIZ ROBERTO BENATAR
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl. 24
SEC. TRIB. PLENO

TRT - RO -01113.2004.002.23.00-1

ORIGEM	:	2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	:	JUIZ OSMAIR COUTO
REVISOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE	:	**Aime Joseph Andre Taurines.**
Advogado	:	Lucimar Aparecida Karasiaki.
RECORRIDO	:	**Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.**
Advogados	:	Agricola Paes de Barros e outro(s).

DESPACHO

Defiro a formação da carta de sentença.

Proceda-se a Secretaria do Tribunal Pleno a autenticação dos documentos que acompanham a petição protocolizada sob nº 43.212/2005, tendo em vista que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 150), devendo ainda, ser certificado nos autos a formação da referida carta.

Após devolvam-me os autos conclusos, remetendo-se aquela à Vara de origem.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2005.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

218

PROC. TRT – RO 01113.2004.002.23.00-1

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à DSCP, para formação da Carta de Sentença, conforme determinação contida no despacho de fl. 217, informando que as peças necessárias, apresentadas pela parte, encontram-se à contracapa dos autos.

Cuiabá-MT, 10 de junho de 2005 (6ª f).

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES

Seção de Ações Originárias e Processamento - STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

219

Referente Processo n.º 01113.2004.002.23.00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, mediante determinação no r. despacho de fls. 217, procedi a distribuição da Carta de Sentença que recebeu o número 01113.2004.002.23.02-7 (protocolo 047251 de 14/06/2005), bem como, sua remessa para a Vara de origem. Devolvendo-se os autos (principais) à Secretaria do Tribunal Pleno – STP.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 14 de junho de 2005. (terça-feira)

José Geraldo da Mota
Chefe da Seção de Distribuição

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo Senhor Juiz OSMAIR COUTO – Relator, em face ao que determina o despacho de fl. 217, no aguardo de novas determinações.

Cuiabá, 14 de junho de 2005. (terça-feira).

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Seção de Ações Originárias e Processamento – STP

Gabinete Juiz Osmair Couto
Fl. 221
TRT 23ª Região

VISTOS.

Ao(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Revisor(a).

Cuiabá, 01 de JULHO de 2005.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Revisor(a).

Cuiabá, 01 de JULHO de 2005.

Donálcio Oliveira Lima
Chefe de Gabinete

VISTOS.

À PAUTA.

Cuiabá, 07 de julho de 2005.

Juiz(a) Revisor(a)
João Carlos Ribeiro de Souza
Juiz Togado do TRT / 23ª. Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl. 42
SEC. TRIB. PLENO

PROC. TRT RO-01113.2004.002.23.00-1

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em observância ao disposto no art. 49, do Regimento Interno deste Tribunal, que estes autos foram inseridos na Pauta de Julgamento da 32ª Sessão, Ordinária, designada para o dia 23/8/2005 (3ª f), às 13h30, publicada no DJ/MT 7200 de 18.8.2005, que circulou em 19.8.2005 (6ª f).

Nada mais.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2005. (6ª f)

Pedro F. Maranhão Filho
Seção de Pauta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

T.R.T. 23ª REGIÃO
FL.
SEC. TRIB. PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT - RO 01113.2004.002.23.00-1

ORIGEM	:	**2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**
RELATOR	:	**JUIZ OSMAIR COUTO**
REVISOR	:	**JUIZ JOÃO CARLOS**
RECORRENTE	:	**Aime Joseph Andre Taurines**
ADVOGADO	:	Lucimar Aparecida Karasiaki
RECORRIDO	:	**Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat**
ADVOGADOS	:	Agricola Paes de Barros e outro(s)

Certifico que, na 32ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Juíza **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA CALVO**, com a presença dos Exmos. Juízes **OSMAIR COUTO (RELATOR), JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (REVISOR), TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, PAULO ROBERTO BRESCOVICI** (convocado), **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO** (convocado) e da Procuradora do Trabalho Dra. **ELINEY BEZERRA VELOSO**, **DECIDIU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausentes os Exmos Juízes Maria Berenice Carvalho Castro Souza - Presidente, com causa justificada, Guilherme Caputo Bastos, convocado para atuar no c.TST, nos termos da RA 1072/05 (TST) e, ainda, José Simioni e Roberto Benatar, em férias regulamentares.

Sala de Sessões, terça-feira, 23 de agosto de 2005

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Secretária do Tribunal Pleno

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl.
SEC. TRIB. PLENO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) **OSMAIR COUTO** para lavratura de acórdão.
Em, 29/08/2005.(2ª fª.)

Mariley de Oliveira Silva Arizawa
Seção de Acórdãos

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remeto os presentes autos a Seção de Acórdãos para publicação.

Cuiabá, 05 / 09 / 2005. (2 fª.).

Osmair Couto
Juiz TRT 23ª. Região

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do acórdão de fl. / .

Em / / 2005. (fª.).

Mariley de Oliveira Silva Arizawa
Seção de Acórdãos

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl.
SEC. TRIB. PLENO

TRT - RO - 01113.2004.002.23.00-1

ORIGEM	:	2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	:	JUIZ OSMAIR COUTO
REVISOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE	:	**Aime Joseph Andre Taurines.**
Advogado	:	Lucimar Aparecida Karasiaki.
RECORRIDO	:	**Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.**
Advogados	:	Agricola Paes de Barros e outro(s).

EMENTA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESILIÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORMAÇÃO DE NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aposentadoria por tempo de serviço, segundo se depreende do caput do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, é forma de extinção do contrato de trabalho, sendo certo que a continuidade da prestação de serviços para o mesmo empregador, faz surgir um novo contrato de trabalho, absolutamente desvinculado do primeiro. Interpretação nesse sentido já vem sendo realizada, em que se admite que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, mas não obstaculiza a formação de novo pacto. Continuada a prestação de serviços, forma-se um novo vínculo empregatício, sem necessidade de novo concurso, no caso da administração pública direta ou indireta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, José Pedro Dias, atuando na Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, através da sentença de fls. 144/151, cujo relatório adoto, declarou nulo o segundo contrato de emprego posterior a aposentadoria voluntária do reclamante, em conseqüência, deferindo-lhe parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada a pagar-lhe licença-prêmio, no importe de R$ 38.965,74.

Inconformado, o reclamante/recorrente interpôs recurso ordinário às fls. 152/170, pretendendo a reforma da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de todos os pedidos formulados na petição inicial.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

O recurso patronal (fls. 174/180) não foi recebido, ante sua intempestividade (certidão de fl. 172).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 208/210, da lavra da Procuradora do Trabalho Eliney Bezerra Veloso, que se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso obreiro.

MÉRITO

1 - NULIDADE CONTRATUAL

O recorrente narra na inicial que laborou, em primeira ativação, para a recorrida no período compreendido de 12/09/1973 à 29/08/2003, quando foi dispensado sem justa causa.

Esclarece que em 22/08/1994, aposentou-se espontaneamente por tempo de serviço, tendo continuado, entretanto, a trabalhar para a reclamada, sem qualquer solução de continuidade, porém, sem prévia aprovação em concurso público para a nova contratação, nos moldes do inciso II, do art. 37, da CF de 1998.

Aduz que em 11/10/1995, mediante decisão política do governo estadual, em face da extinção da empregadora, foi transferida para a CODEMAT e, depois para o INTERMAT.

Na sentença primária, o juízo *"a quo", fulcrado no art. 37, inciso II, da CRFB,* declarou a nulidade do contrato firmado entre as partes após a jubilação do reclamante, por não ter este se submetido a concurso público, na vinculação seqüente.

Irresignando com essa decisão, o reclamante recorre à esta Corte, pugnando pela reforma da sentença no sentido de

descaracterizar a tese de nulidade contratual, condenando-se a recorrida ao pagamento de todos os pedidos formulados na exordial.

Com parcial razão o recorrente.

Em face do art. 453 da CLT, o col. TST vem sustentando o entendimento de que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, consoante à OJ 177 da SDI-1: **"Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".** Todavia, com o advento das liminares concedidas nas ADIN's nº 1.770-4 e nº 1.721-3, pelo STF, que suspenderam a execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi reacesa a discussão sobre o tema, sendo possível extrair de tais julgados que a aposentadoria não põe, necessariamente, fim ao contrato de trabalho.

Preceitua o art. 453 da CLT:

> **"Art.453 - .....**
> **§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados da empresa públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.**
> **§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."**

Transcrevo notas do informativo nº 110 do STF sobre o julgamento da liminar concedida na ADIn nº 1.770-DF:

> **"O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar em ação direta requerida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que dispõe: "Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de**

concurso público". O Min. Moreira Alves, relator, reconheceu a aparente inconstitucionalidade da norma atacada sob o ponto de vista de qualquer das duas posições adotadas sobre a vedação de acumulação de proventos e de vencimentos: de um lado, quanto à corrente que sustenta a referida vedação não apenas em relação aos servidores públicos aposentados, mas também quanto aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, o dispositivo impugnado seria inconstitucional tendo em vista que permite a readmissão destes através de concurso público; e, de outro lado, quanto à corrente que exclui os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia desta vedação, a norma atacada também seria inconstitucional uma vez que pressupõe a extinção do vínculo empregatício como conseqüência da aposentadoria espontânea - alegação esta que fora objeto de julgamento de medida liminar na ADIn 1.721-DF, na qual se suspendeu, até o julgamento final da ação, a eficácia do § 2º, do art. 453, da CLT, que a previa (julgada em 19.12.97, v. Informativo 97). Ponderou-se, ainda, a conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada pelas repercussões sociais dela decorrentes." (destaquei - ADInMC 1.770-DF, rel. Min. Moreira Alves, 14.5.98 - extraído da site http://www.stf.gov.br).

Do Informativo nº 97 do STF transcrevo as seguintes notas sobre a ADIn nº 1.721-3 DF:

"O Tribunal, por maioria de votos, deferiu o pedido de medida cautelar em ação direta requerida pelos Partidos dos Trabalhadores - PT, Democrático Trabalhista - PDT e Comunista do Brasil - PC do B, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pelo art. 3º da Lei 9.528/97, em que se converteu a medida provisória nº 1.596-14/97 ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"). Prevaleceu o voto do Min. Ilmar Galvão, relator, no sentido de que a norma impugnada instituíra modalidade de despedida arbitrária, sem indenização, ofendendo, à primeira

> **vista, o art. 7°, I, da CF ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"), já que a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador. De outra parte, considerou-se juridicamente relevante a alegação de inconstitucionalidade por aparente ofensa ao art. 202, § 1°, da CF ("É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher."), tendo em vista que o preceito atacado inibiria o exercício do direito à aposentadoria proporcional, assegurado constitucionalmente aos trabalhadores."** (destaquei - ADInMC 1.721-UF, rel. Min. Ilmar Galvão, 19.12.97 - extraído da site http://www.stf.gov.br)

Dessa forma, se o excelso STF entendeu que a aposentadoria proporcional não põe fim ao contrato de emprego, porque deduzir-se, então, que a aposentadoria por tempo de serviço colocaria fim ao contrato de trabalho?

A Suprema Corte provocada através da reclamação nº 2.368 contra ato do TST que editou a OJ nº 177,em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28/10/2003 e publicada no DJ de 19/03/204, dilucidou:

> **"DESPACHO: Cuida-se de reclamação contra decisão do Relator, no Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra indeferimento de recurso de revista em reclamação trabalhista. A decisão reclamada tem o teor seguinte (f. 92): Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo onde o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, aplicando o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, considerando a aposentadoria como forma extintiva do contrato de trabalho, ocasionando o nascimento de um novo pacto laboral a partir daí. O autor, inconformado, recorreu de revista alegando violação do inciso I do art. 7° e do § 1° do art. 202,**

ambos da Constituição Federal, além de transcrever aresto para o confronto de teses. Razão não lhe assiste pelo fato de a decisão proferida pela instância ordinária estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que determina que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O Enunciado 333 do TST prevê que decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais não ensejam recurso de revista. No caso, a decisão está em harmonia com a já mencionada OJ nº 177, atraindo assim a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Sendo assim, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula do TST, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo. Publique-se. Funda-se o reclamante no desrespeito à autoridade de decisões do STF, que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 (14.5.98, Moreira, DJ 6.11.98) e 1721-3 (19.12.97, Galvão, DJ 11.4.2003), para suspender a eficácia de dispositivos introduzidos no artigo 453 da CLT, que previam a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho. Aduz o reclamante que interpôs agravo regimental contra a decisão impugnada, que está pendente de julgamento e provavelmente será denegado com base na mencionada OJ 177/TST. Sustenta que a prevalecer tal decisão do TST (...), verá frustrado o seu sagrado direito de obter do Judiciário a reparação dos prejuízos por ele suportados em razão do descumprimento da legislação trabalhista por parte de seu ex-empregador, já que terá fulminados todos os seus direitos laborais anteriores à aposentadoria. Requer, nos termos do art. 14, II, da L. 8.038/90, a suspensão do processo até decisão final da Reclamação, que defiro. Comunique-se, solicitando informações. Brasília 12 de março de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator."

Interpretação menos elástica já vem sendo realizada pelo TST, em que se admite que a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho, não vendo, por outro lado, óbice para que, continuando a prestação

de serviços, forme-se um novo vínculo empregatício, sem necessidade de novo concurso, no caso da administração pública direta ou indireta.

Trago da jurisprudência:

> **"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. 2. Ademais, como bem salientado no acórdão rescindendo, o § 1º do art. 453 da CLT, norma que realmente trata da questão posta em debate, encontra-se com sua vigência suspensa, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF. 3. Tais circunstâncias levam à conclusão de que a situação descrita implica em nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, sendo, portanto, devidas as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual. 4. Pedido rescisório que se julga improcedente."** (PROC. TST AR - 40607-2002-000-00-00, órgão julgador - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Turma D2, Relator: Ministro José Simpliciano Fernandes, julgado em 05.08.2003, publicado no DJ de 05.09.2003 - destaquei).

Da doutrina de Wladimir Novaes Martinez, extrai-se a seguinte lição: **"(...) O Direito do Trabalho admite formas oblíquas do fim do liame laboral, caso dos procedimentos conducentes à rescisão indireta e das justas causas. Em tempo algum a legislação trabalhista contemplou a hipótese do rompimento por meio de aposentação. Autorizado a afirmá-lo, quando da modificação do art. 453, operada pela Lei n. 6.204/75, o elaborador da norma preferiu abster-se de reger o**

assunto. Quando quis, impôs a cessação do vínculo por iniciativa do empregador, isto é, a empresa pode requerer a aposentadoria por idade do obreiro, pagando-lhe os direitos inerentes (PBPS, art. 51). Nos demais casos (e não se trata de lacuna), salta à vista, não pretendeu, como o fez no interregno entre as Leis ns. 6.950/81 e 8.213/91, a necessidade da extinção prévia da relação jurídica laboral para fins de Previdência Social. Para isso existem várias boas razões. A primeira delas é coexistirem - tangenciando-se quando se tocam os dois semicirculos laboral e previdenciário - duas relações jurídicas distintas, perfeitamente individualizadas e caracterizáveis: a laboral e a previdenciária. (...) A segunda delas é a Constituição Federal. Consagrando pela primeira vez a aposentadoria por tempo de serviço sem cobrir qualquer risco protegível, assegura o direito de trabalhar sem restrições, e isso vale para o aposentado. (...)" (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, São Paulo, 2001, pp. 296/297)

Outra não é a posição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para quem: **(...) O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de eu trata a Lei n. 8.212/91. Por outro lado, o aposentado que pretenda permanecer em atividade ou a ela retornar não terá direito a novas prestações previdenciárias, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando for o caso. (...) As contribuições realizadas pelo segurado aposentado ou que retorne à atividade não gerarão direito a nova prestação previdenciária, nem terão reflexo no alor da renda mensal do benefício em manutenção. (...) Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição do aposentado que volta a exercer atividade incide somente sobre os seus ganhos na tividade laborativa, e não sobre os proventos de aposentadoria (...).**" (Curso Elementar de Direito Previdenciário, conforme a legislação em vigor até abril de 2005, LTr, São Paulo, pp. 108/109)

De mais a mais, mister se faz destacar que em data de 16/08/2005, a 1ª Turma do STF, por maioria, ao julgar o RE 449420, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo naquela oportunidade citados vários precedentes daquela Corte.

Tal matéria foi veiculada no site www.stf.gov.br/notícias/imprensa/últimas, acessado em 17/08/05, com o seguinte teor: **"A Primeira Turma do Supremo deu provimento ontem (16/8), por maioria, a Recurso Extraordinário (RE 449420) de servidora pública demitida após se aposentar pelo regime geral de previdência social. Inconformada, a servidora requereu, em ação trabalhista, sua readmissão ou indenização, além de danos morais. O relator do RE, ministro Sepúlveda Pertence, citou precedentes do Supremo que**

entendem que a lei previdenciária não exige mais o desligamento do servidor para a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, afirmou que a demissão da servidora ofende o inciso I, do artigo 7º da Constituição Federal que confere proteção aos trabalhadores contra a despedida arbitrária. Sepúlveda Pertence disse que também deve ser afastada a interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que chegou a editar orientação jurisprudencial (OJ-SDI Nº 177) sobre o assunto.

Segundo Pertence, o termo readmitido (previsto no caput do artigo 453 da CLT) pressupõe que o anterior contrato de trabalho foi extinto, no entanto, isso não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte necessariamente no fim do contrato de trabalho. 'Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Caso haja a continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão', explicou o relator.

Pertence decidiu devolver os autos ao TST para que prossiga no julgamento do caso (pendente de recurso) e foi acompanhado pelos demais ministros da Primeira Turma, vencido o ministro Marco Aurélio."

Dessarte, no particular, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença "*a quo*" no sentido de declarar válido o contrato pactuado entre as partes, correspondente ao segundo contrato de trabalho mantido entre as partes, o qual terminou em 29/08/2003 (pós aposentadoria).

Julgado válido por esta Corte o pacto laboral mantido entre as partes no período pós aposentadoria, ter-se-ia que os pedidos constantes da exordial poderiam ser de plano analisados.

Entrementes, observo que a sentença guerreada de fls. 144/151, não extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, como prevê a literalidade do § 3º, do art. 515, do CPC. Pelo contrário, o juízo de origem pronunciou a nulidade do 2º pacto laboral, que nesta oportunidade se reforma, e julgou improcedentes os pedidos elencados na peça inicial (fl. 148, 5º §).

Em face disso, desde logo, entendo como obstada a faculdade deste órgão colegiado avançar sobre o exame dos pedidos decorrentes do vínculo de emprego, razão porque entendo devam os autos retornar ao juízo primário para o exame de direito.

Preceitua o § 3º do art. 515, do CPC, o seguinte:

> **"Art. 515.....**
> **§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Sobre o tema, transcrevo a elucidativa posição do mestre Nelson Nery Junior:

> **"(...) Ao dar provimento a recurso de apelação, interposto contra sentença de extinção do processo sem conhecimento do mérito (CPC 267), pode o tribunal decidir desde logo o mérito, desde que a causa verse matéria exclusivamente de direito." (CPC comentado, Ed. RT, 7ª edição, São Paulo, p. 885).**

Assim, dou parcial provimento ao recurso manejado, para afastar a nulidade declarada pelo juízo monocrático e, voto pelo retorno dos autos a origem, a fim de serem examinados os pleitos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para afastar a nulidade declarada pelo juízo monocrático e, em conseqüência, voto pelo retorno dos autos a origem, a fim de serem examinados os pleitos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Exmos Juízes Maria Berenice Carvalho Castro Souza - Presidente, com causa justificada, Guilherme Caputo Bastos, convocado para atuar no c.TST,

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl. 23
SEC. TRIB. PLENO

nos termos da RA 1072/05 (TST) e, ainda, José Simioni e Roberto Benatar, em férias regulamentares.

Cuiabá-MT, terça-feira, 23 de agosto de 2005.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

T.R.T. 23ª Reg. Sec. Trib. Pleno

C E R T I D Ã O

PROC.TRT-**RO 1113.2004.002.23.00-1**

C E R T I F I C O que, no dia **07.09.2005** não houve expediente forense neste Tribunal, em razão de feriado nacional.

C E R T I F I C O que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia **12.09.2005** – **2ª** feira, que circulou em **13.09.2005** **3ª** feira, razão pela qual, nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Recursos.

Cuiabá-MT., 13 de setembro de 2005 (3ª f.)

Mariley de Oliveira Silva Arizawa
Seção de Acórdãos

Lucimar A. Karasiaki – OAB-MT 6448
Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT 7348
José Reinaldo de Oliveira – OAB/MT 7201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DO TRABALHO OSMAIR COUTRO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 01113.2004.002.23.00-1

JUNTADO E ANOTADO
Cf. Art. 1º. (Lei nº. 8952/94
Cuiabá/MT 20/09/05 3ª f)
Paulo Adv de S. Trindade
Técnico Judiciário

Embargos de Declaração

Recurso Ordinário nº 01113.2004.002.23.00-1
Recorrente: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
Recorrido: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Relator: Emitente Juiz do Trabalho DR. OSMAIR COUTO

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES, já qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, no prazo de lei, opor **Embargos de Declaração** ao r. Acórdão proferido no recurso em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

FTEBA/OP/ANT 2005/13-09-2005/17:05/6

RAZÕES DOS EMBARGOS

Emitente Juiz Relator,

Data a máxima vênia, o Embargante retorna a presença desta Corte para ver sanada a omissão no r.acórdão, que foi julgado em 23/08/2005, cuja publicação circulou no Diário de Justiça na data de 13.09.2005.

Da Necessidade de Conhecimento

No r. julgado observa-se que o Douto Relator deixou de analisar a pretensão relativa às **VERBAS PLEITEADAS** onde o Recorrente busca o recebimento do valor correspondente ao saldo de salário relativo aos 15 dias remanescente do mês de julho de 2003, que fora julgado improcedente pelo r.*Juízo a quo* que entendeu terem sido elas pagas por ocasião da rescisão contratual.

Em que pese este e.Tribunal reformar a decisão monocrática afastando nulidade declarada pelo *r.Juízo a quo,* e por efeito conseqüente determinar o retorno dos autos para a apreciação das verbas pleiteadas, é certo que a pretensão ao recebimento do saldo de salário já fora apreciada pelo *juízo a quo* que indeferiu aquele pleito por entender que a verba já estava paga, considerando o valor lançado no TRCT como quitação da mesma.

A matéria esta exposta nas razões do recurso, onde se esclarece o equivoco, uma vez que o que está lançado no TRCT é tão somente o valor correspondente à metade do salário do Recorrente, assistindo-lhe razão para o recebimento da parte que lhe fora negado.

Ante o exposto, configurada a omissão do r.Acórdão requer seja conhecido e dado provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de março de 2005.

Lucimar A. Karasiaki
OAB/MT 6448

24

PROC. TRT - 01113200400223001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 19 de setembro de 2005 (6ª-feira) decorreu o prazo sem interposição de Embargos Declaratórios pelo(a)(s) reclamado.

Cuiabá, MT, 23 de setembro de 2005 (6ª-feira).

Jamil Benedito da Costa Batista
Seção de Recursos-STP

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa dos presentes autos ao Cadastramento Processual para autuação dos Embargos Declaratórios e posterior encaminhamento ao Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) Relator(a)/Redator(a) Designado(a) para apreciação.

Cuiabá, MT, 23 de setembro de 2005 (6ª-feira).

Jamil Benedito da Costa Batista
Seção de Recursos-STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO DE NOVO RECURSO

Certifico que em **27 de setembro de 2005** houve registro de novo recurso **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO)** no processo **01113.2004.002.23.00-1**, contendo 241 folhas.

Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2005 (Terça-Feira)

Maria Terezinha da Silva Lima
Seção de Classificação e Autuação
TRT 23ª, Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Gab. Exmo. Sr. Juiz Osmar Couto

Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2005 (5ª F.)

Maria Terezinha da Silva Lima
Seção de Classificação e Autuação
TRT 23ª, Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

T.R.T. 23ª REGIÃO
FL. 247
SEC. TRIB. PLENO

TRT - EDRO -01113.2004.002.23.00-1

ORIGEM	: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	: JUIZ OSMAIR COUTO
REVISOR	: JUIZ JOÃO CARLOS
EMBARGANTE	: **Aime Joseph Andre Taurines.**
Advogado	: Lucimar Aparecida Karasiaki.
EMBARGADO	: **AC.TP - 01113.2004.002.23.00-1(Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat / Adv.: Agricola Paes de Barros e outro(s)) e outro(s).**

DESPACHO

Vistos etc.

Face à possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de fls. 237/239, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contestação.

Após conclusos.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2005.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

Fls. 006

05

Nº PROTOCOLO: 2.020/95

Nº PROCESSO: 1.199/95

DATA, 13 / 07 / 95

INTERESSADO

AIMÉ JOSEPH ANDRE TAURINES

ASSUNTO

SOLICITA PAGAMENTO PROGRESSIVO DAS LICENÇAS PRÊMIOS, PARA COMPLEMENTAR APOSENTADORIA.

CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 007 Fls. 00

Casa Ci
Fls. 0
Rúb.

CODEMAT
Protocolo Nº 2020/8
Processo: 1.199/8
Data: 02/8
Serviço de Protocolo

06

Ao Ilmº. Sr.

Dr. BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA

M.D. Diretor Administrativo da CODEMAT

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES, brasileiro, casado, servidor da CODEMAT desde 12/11/73 com 61 anos de idade, lotado na Divisão de Colônias desta Cia, considerando o direito adquerido de 11 (Onze) meses de Licença - Prêmio; considerando a necessidade de complementar minha aposentadoria que foi avaliado pelo INSS em bem menos de 1/4 do meu salário atual; considerando que meus 03 filhos são ainda de menor ou estudante e em minha dependencia, vem mui respeitosamente requerer de V. Sª., o pagamento progressivo das referidas Licenças-Prêmios para que com elas possa providenciar uma aposentadoria complementar que me permite ante-ver uma velhice descente e tranquila.

Nestes Termos,

P. Deferimentos.

Cuiabá-MT., 12 de julho de 1.995

A. Taurines

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

Fls. 009

Fls. 08

08

Ao Diretor Administrativo

Encaminhamos à V.Sª, o presente com as informações retro da D.R.A, para apreciação

Em: 21.07.95

Amadeu A. Pompeu de Campos
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

À C.R.H.

Para informar quantos meses de licença-prêmio o requerente tem direito até esta data.

Em 24.07.95.

Benedito Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

À D.R.A.

p/ informar.

Em 25/7/95

Amadeu A. Pompeu de Campos
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

À C.R.H.

Informamos à V.Sª que o requerente tem direito a 11 (onze) meses de licença-prêmio do período de 73/93 que declara o direito de 12 meses, porém o mesmo foi usufruir de 01 (um) mês desse período, conforme Processo nº 3.871/90 arquivado na sua pasta, estando portanto somente 11 meses para época oportuna.

Ana Luiza Marcina Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

Ao Diretor Administrativo

Tendo em vista informação da D.R.A., submeto à apreciação de V.Sª.

Em 25/7/95

Amadeu A. Pompeu de Campos
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 0

09

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ DE _____

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Ao Diretor Presidente:

Encaminhamos-lhe o presente processo p/ despacho final dessa Presidência, tendo em vista tratar-se de caso excepcional.

Em 27.07.95.

Benedito Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

A Consideração do Liquidante

Cbá, 26/02/96

Edogar [illegible] Bergoo
Diretor Presidente
CODEMAT

Á C.R.H.:

Tendo em vista que a Cia. está em fase de liquidação, o pagamento da licença-prêmio a que faz jus o servidor, deverá ser incluído na respectiva rescisão contratual. Dê-se ciência ao interessado e arquive-se.

Em 01.03.96.

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

José Gonçalves Botelho do Prado
LIQUIDANTE

Á D.R.A.

P/ cumprimento ao despacho do Sr. Liquidante.

Em 05/3/96

[illegible]
Coordenador [illegible]
CODEMAT

Fls.

Fls.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

EXTRATO TRIMESTRAL DE BENEFÍCIO

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO	ESP.	INIC. BENEFÍCIO	DIA UTIL
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	64.402.914-3	42	22/08/84	04

CA	TRAT.	DATA DE PAGAMENTO
71	13	06/04/95

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL

BANCO: 001 – BRASIL

ORG PAGADOR: CUIABA MT

USO DATAPREV

00119547

CRÉDITOS	JANEIRO/95 CARTAO OP.273.389 DL.10.200,50	FEVEREIRO/95 CARTAO OP.273.389 DL.10.200,50	MARCO/95 CONTA CORR. OP.014.840 DL.10.200,50
RENDA MENSAL	554,64	554,64	554,64
ABONO GOVERNO FEDERAL	15,00	0,00	0,00
DÉBITOS			
VALOR BRUTO	569,64	554,64	554,64
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	569,64	554,64	554,64

MENSAGENS

01113.2004.002.23.00-1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª REGIÃO

VOL. I

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA MT

PROCESSO : 01113.2004.002.23.00-1 *VLR DA CAUSA : R$73.594,53*
VOL :

RECLAMANTE **AIME JOSEPH ANDRE TAURINES**
RUA PROFº VITORINO MIRANDA, N. 43
BAIRRO DOM AQUINO CUIABA - MT

ADVOGADO *LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI*
AV RUBENS DE MENDONÇA, N. 2.000, CENTRO EMP CUIABA
SALA 1006/B. ACLIMAÇAO CUIABA - MT

RECLAMADO **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT**
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO CUIABA - MT

Agícola Paes de Barros fl. 63.

TRT 23ª REGIAO **RO-01113.2004.002.23.00-1** AUTUAÇÃO: 12/05/2005

RECORRENTE: Aime Joseph Andre Taurines
Advogado: Lucimar Aparecida Karasiaki FLS. 17
RECORRIDO: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat
Advogado: Agricola Paes de Barros FLS. 68 e outro(s)

ORIGEM: 01113.2004.002.23.00-1 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

doc. f. 01

PROCURAÇÃO

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES, brasileiro, naturalizado, casado, funcionário público aposentado, portador da CTPS nº 93220-285/MT, inscrito no CPF sob nº 027.594.621-53, residente e domiciliado, rua Profº Vitorino Miranda, nº 43 – Bairro Dom Aquino – Cuiabá-MT, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora **Lucimar A. Karasiaki**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/MT sob o nº 6448, com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, Centro Empresarial Cuiabá, sala 1006, Jd. Aclimação, Cuiabá- MT, Fone (65) 644-7348, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula *"ad-judicia"* a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo o quando for interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, firme e valioso.

Cuiabá – MT, 10 de dezembro de 2003.

Aime Joseph Andre Taurines

RT 1113/04-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA SAÚDE MENDES DE PAIVA
REGISTRO GERAL 402 374
NOME AIMÉ JOSEPH ANDRE TAURINES
FILIAÇÃO Aimé Taurines
Marthe Golie
NATURALIDADE França
DATA DO NASCIMENTO 15-novembro-1933
CURADA, MT. 23-junho-1 983
DIRETOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CÉDULA DE IDENTIDADE
POLÍCIA CIVIL
Aimé Taurines
ASSINATURA DO PORTADOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

[illegible]

C77594621 53 30/04/79

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES

PRIMEIRA 15/11/33

Aimé Taurines

n na
NOS,

4(29)

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento equilibrado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) **Alexandre Marcondes Filho**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

doc. j. 02

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Polegar Direito

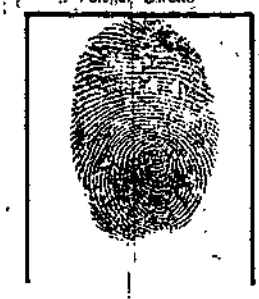

Série 285ª

Número 93220

ASSINATURA DO PORTADOR

6 **QUALIFICAÇÃO CIVIL**

Nome Aimé Joseph André Taussinac

Loc. Nasc. Sandomar Tarn

Nac. Francesa Data 10/11/33

Filiação Aimé Taussinac e Martha Salieu

Est. Civil Casado Doc. Nº

Fls. Liv. Reg. Civil

Outro doc.

Situação Militar: Doc.

Nº Órgão Est.

Naturalizado Dec. Nº Em ../../..

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em 15-11-63-Santos-SP

Doc. Ident. Nº 000.683 Exp. em 24/06/Ko

Estado Brasileiro - Mt

Obs.

Data Emissão 16/11/73 DRT Mt

Assinatura do Funcionário

RAUL VEUZ

p/ Tereza Lucia Nun Presidente

7 **ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE**
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

10 CONTRATO DE TRABALHO

COMPUTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Empregador CODEMAT

Rua Pedro Celestino Nº 24/26

Município Cuiabá Est. Mato Grosso

Esp. do estabelecimento Des. Projetos e Diversos

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão 12 de novembro de 1973

Registro nº 667 Fls/Ficha ficha

Remuneração especificada Cr$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros) mensais

CODEMAT

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

Gabriel F. M. Neto Luiz Carlos Armando

1º DIR. SUP. DIR. ADM.

2º

Data saída 22 de Agosto de 1974

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO 11

Empregador

Rua Nº

Município Est

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test

1º

2º

PARTE EM BRANCO

MPS/INSS CARTA DE CONCESSAO / MEMORIA DE CALCULO DATA : 05/09/94
FOLHA: 01
AO SR - AIME JOSEPH ANDRE TAURINES NB :0544029143

OP: 273389 - CEF - PRAINHA (4)

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA (42),COM NUMERO DE BENEFICIO 054.402.914.3, REQUERIDO EM 22/08/94 COM RENDA MENSAL DE R$ 554,64 CALCULADA CONFORME ABAIXO, COM INICIO DE VIGENCIA A PARTIR DE 22/08/94.

.SALARIOS UTILIZADOS NO PERIODO BASICO DE CALCULO: (ATIVIDADE PRINCIPAL)

NR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORRIGIDO	OBSERVACAO
01	07/94	582,86	1,060800	618,29	
02	06/94	582,86	1,060800	618,29	
03	05/94	582,86	1,060800	618,29	
04	04/94	582,86	1,060800	618,29	
05	03/94	582,86	1,060800	618,29	
06	02/94	385.273,50	1,060800	640,95	(*)
07	01/94	293.795,39	1,487800	690,17	(*)
08	12/93	168.751,08	2,043500	540,81	(*)
09	11/93	135.120,49	2,756400	584,10	(*)
10	10/93	108.165,62	3,719000	630,86	(*)
11	09/93	86.414,97	5,028900	681,26	(*)
12	08/93	50.613,12	6,646600	527,57	(*)
13	07/93	42.439.310,55	8,591400	571,81	(*)
14	06/93	30.214.732,09	11,198000	530,62	(*)
15	05/93	30.214.732,09	14,377100	681,26	(*)
16	04/93	15.760.858,52	18,438600	455,75	(*)
17	03/93	15.760.858,52	23,393100	578,21	(*)
18	02/93	11.532.054,23	29,449600	532,61	(*)
19	01/93	11.532.054,23	37,669000	681,26	(*)
20	12/92	4.780.863,30	47,304700	354,67	(*)
21	11/92	4.780.863,30	58,132700	435,86	(*)
22	10/92	4.780.863,30	73,287900	549,49	(*)
23	09/92	4.780.863,30	90,862400	681,26	(*)
24	08/92	2.126.842,49	111,197400	370,89	(*)
25	07/92	2.126.842,49	135,749800	452,79	(*)
26	06/92	2.126.842,49	164,053600	547,19	(*)
27	05/92	2.126.842,49	204,246700	681,26	(*)
28	04/92	923.262,76	246,311700	357,36	(*)
29	03/92	923.262,76	300,172400	434,63	(*)
30	02/92	923.262,76	373,654600	541,02	(*)
31	01/92	923.262,76	470,505900	681,26	(*)
32	12/91	420.002,00	584,133100	384,75	(*)
33	11/91	420.002,00	738,811600	486,64	(*)
34	10/91	420.002,00	894,553000	589,22	(*)
35	09/91	420.002,00	1034,282200	681,26	(*)
36	08/91	170.000,00	1195,837100	318,81	(*)
TOTAL DE SAL.CONTRIB. CORRIGIDOS				19.967,05	DIVIDIDO POR 36
SALARIO DE BENEFICIO				554,64	

(*) DIVIDIDO PELO VALOR DA U.R.V. EM 28/02/94 (637,64)

.RENDA MENSAL INICIAL:

TEMPO DE SERVICO : 40 ANOS 10 MESES 27 DIAS
RMI (554,64 X 1,000) 554,64

OLC 01.0.20.050 SEQ 016.934

VISTO DO INSS

Processado pela DATAPREV FORM:FSUB03

MPS/INSS DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL) DATA : 05/09/94
FOLHA: 02
AO SR - AIME JOSEPH ANDRE TAURINES NB :0544029143

OP: 273389 - CEF - PRAINHA (4)

DER-22/08/94 DRD-22/08/94 DIB-22/08/94 DIP-22/08/94 DCB- DPR-05/09/94

*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

08/94 MR	166,39 IPMF	0,28 CN	52,62 LIQ		114,05
TOTAL BRUTO	166,67	DESCONTO	52,62 LIQ		114,05

DISCRIMINATIVO DE DESCONTOS RELATIVOS BENEFICIO ANTERIOR(22/08/94 A 31/08/94)

08/94 52,62

doc. fl. 03

POSTO BENEFICIO ATENDIMENTO BUBBICA

OLC 01.0.20.050 SEQ 016.935

VISTO DO INSS

Processado pela DATAPREV FORM:FSUB03

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

APOSENTADORIA POR TS OU ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

OL	[illegible]	DCP
610.200	48/75682.277-7	020487

[illegible]

020487

[illegible] A PREVIDÊNCIA SOCIAL, SEM [illegible] DO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA

Aposentadoria por TS ou Abono [illegible] em Serviço

		DCP
1020050	42/54.402.814.3	22.08.94

22.08.94

[illegible] Para a [illegible] Social, Sem Prejuízo do Recebimento da Aposentadoria

2381413

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

doc. j. 04

PARTE EM BRANCO

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria as Secretarias de Estado de Cultura e de Desenvolvimento do Turismo, a Diretoria de Assentamento do INTERMAT e altera dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado de Cultura, com a competência de planejar, normalizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural do Estado, compreendendo a pesquisa histórica, a preservação do patrimônio histórico e arquitetônico, concepção, formulação, normatização e gestão de fundos especiais destinados ao desenvolvimento da cultura no Estado, além de exercer outras atividades previstas nos termos do seu regimento.

Parágrafo único. Ficam criados, na Secretaria de Estado de Cultura, os seguintes cargos:

I - GRUPO DE DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA:
01 (um) cargo de Secretário — Nível DGA-1;
01 (um) cargo de Subsecretário — Nível DGA-2.

II - GRUPO DE DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS:
01 (um) cargo de Chefe de Gabinete — Nível DNS-1.

III - GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR -DAS:
02 (dois) cargos de Assessor — Nível DAS-4;
02 (dois) cargos de Coordenador — Nível DAS-4;
03 (três) cargos de Chefe de Núcleo — Nível DAS-3;
07 (sete) cargos de Chefe de Divisão — Nível DAS-2;
02 (dois) cargos de Assistente de Gabinete — Nível DAS-1.

Art. 2º. Fica criada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, com a competência de formular, implementar, executar, avaliar e fiscalizar as políticas, programas, projetos e demais ações pertinentes ao Governo do Estado para o desenvolvimento do turismo, como atividade econômica relevante para a geração de emprego, renda e integração regional, através de medidas e atividades de apoio, incentivo e estímulo à dinamização das empresas e agentes de produção, instalados ou que venham a se instalar no Estado; concepção, formulação, normatização e gestão de fundos especiais de investimentos e de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento das empresas de Turismo; promoção, tração e captação de investimentos externos nos setores de turismo nacional e internacional, e o exercício de outras funções correlatas, nos termos do seu regimento.

Parágrafo único. Ficam criados, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, os seguintes cargos:

I - GRUPO DE DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA:
01 (um) cargo de Secretário — Nível DGA-1;
01 (um) cargo de Subsecretário — Nível DGA-2.

II - GRUPO DE DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS:
01 (um) cargo de Chefe de Gabinete — Nível DNS-1;
03 (três) cargos de Assessor Especial II — Nível DNS-1.

III - GRUPO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS:
01 (um) cargo de Assessor Jurídico — Nível DAS-4;
01 (um) cargo de Coordenador — Nível DAS-4;
03 (três) cargos de Chefe de Núcleo — Nível DAS-3;
03 (três) cargos de Chefe de Divisão — Nível DAS-2;
02 (dois) cargos de Assistente de Gabinete — Nível DAS-1.

§ 1º. Ficam transferidos para as Secretarias de Estado de Cultura e de Desenvolvimento do Turismo os bens patrimoniais, mobiliários, equipamentos, instalações e acervos existentes na Fundação de Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso, extinta por esta lei, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

doc. j. 05

§ 2º. As Secretarias criadas nesta Lei sucederão e sub-rogarão, dentro de suas respectivas áreas de situação, os direitos, encargos e obrigações, bem como as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias da Fundação ora extinta.

§ 3º. Os servidores públicos da Fundação de Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso serão remanejados, mediante critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Administração, para as Secretarias ora criadas, através de decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão existentes na Fundação de Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Estado.

Art. 5º. O item 2 do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ....
II - ....
2. Fundações
2.1. Vinculadas à Governadoria:
2.1.1. Fundação de Promoção Social do Estado de Mato Grosso - PROSOL;
2.1.2. Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA."

Art. 6º. Ficam criados, na estrutura organizacional do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, a Diretoria de Assentamento e o respectivo cargo de Diretor, Nível DNS-1.

Art. 7º. Fica autorizada a transferência para a Diretoria de Assentamento do INTERMAT de todas as atribuições na área fundiária do Estado, atualmente sob a responsabilidade da CODEMAT.

§ 1º. Essa transferência inclui todo o acervo documental, inclusive o da extinta CPP, bem como do pessoal afeto à área ora transferida.

§ 2º As áreas rurais destinadas a projeto de colonização ou assentamento, bem como as áreas urbanas objeto de regularização e que se acham incluídas no patrimônio da CODEMAT, matriculadas no Registro de Imóveis em nome da Companhia, permanecerão nessa situação e serão tituladas pelo INTERMAT, até sua completa transferência para terceiros, na forma das leis em vigor.

§ 3º O preço das alienações e o valor das taxas e emolumentos devidos nos processos de titulação serão atribuídos ao INTERMAT, que terá a responsabilidade de repassar à CODEMAT os valores referentes a tributos e outros encargos incidentes sobre as áreas referidas no parágrafo anterior.

Art. 8º. A estrutura básica das Secretarias de Estado e da Diretoria de Assentamento do INTERMAT, criadas por esta Lei Complementar, será regulamentada, sem aumento de despesa, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

doc. j. 06

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

De acordo com Decreto 0123 de 20/02/98 que dispõe da Incorporação da COPEMAT pela Metamat, fica o empregado transferido com seus direitos trabalhista, passando a ser regido a partir da data acima por normas do regime interno e Estatuto vigente nesta Empresa.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

→ A data correta do afastamento CTPS 01 pg. 10 é de 29.08.2003

Sebastião Carlos Corrêa Costa
Divisão de Recursos Humanos
METAMAT

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

OFÍCIO PRES/GERH/Nº 093/03 **Cuiabá-MT, 31 de julho de 2003**

doc. j. 07

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício DP no. 132/03 de 04/07/03, fazemos retornar a essa Companhia os servidores **Walter Pereira do Nascimento e Aime Joseph André Taurines,** enaltecendo os serviços prestados pelos referidos servidores a este Instituto durante o período em que aqui estiveram.

Atenciosamente,

JAIR MARIANO
Presidente do **INTERMAT**

Jair Mariano
Presidente/INTERMAT

Ilmo. Sr,
JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor Presidente da METAMAT
N E S T A

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 01 de 08 de 03

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO

Carimbo padronizado do C.G.C.
03.020.401/0001-00
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
Av. Jurumirim, 2.970
CEP: 78050-300
Cuiabá - MT

doc. 1 - 08

Empregador: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT		Código: 06741400000358	
Endereço: AVENIDA JURUMIRIM 2970			
CEP: 78.050-300	Bairro: PLANALTO	Município: Cuiabá	UF: MT
Banco: CEF	Agência /UF: Miguel Sutil/MT	Cód. Agência: 0035-6	
Empregado: AIME JOPEPH ANDRE TAURINES			

Carteira de Trabalho (Nº, série e UF): 93.220 | 285ª | MT

PIS/PASEP	Código empregado	Data Nascimento	Data Admissão	Data opção	Data afastamento
10068148027		15.11.33	12.11.1973	12.11.1973	05.09.1994

Maior remuneração	Aviso prévio	Pens Alim.	Causa do afastamento	Cód. Saque
3.542,34			DEMISSÃO POR APOSENTADORIA	05

INFORMAÇÃO/RECIBO DE VERBAS RECISÓRIAS: Venc. R$ 1.959,60 + FG INC. 401,96 A. T. S. R$ 1.180,78 CBO: ( )

	Valor				Valor
Indenização anos		Saldo de salários 15 DIAS	1.771,17	FGTS multa rescisão %	
Aviso prévio	0,00	Comissões		TOTAL BRUTO	3.837,54
13º salário 0/12	2.066,37	Horas extras		DESCONTOS	
13º Sal Iden		Gratificação		Previdência	194,83
Salário família		Adicional insalubridade / periculosidade		Previdência 13º sal.	205,63
Férias vencidas				Adiantamentos	
Férias proporc				IRRF 13	56,00
1/3 salário s/férias				IRRF	14,00
Sal Maternidade		FGTS mês rescisão / mês anterior		TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	3.367,08

Data de homologação

Carimbo e assinatura do empregador / preposto
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Impressão digital empregado

Impressão digital responsável legal

Assinatura do empregado

Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

Data recepção pelo banco

Carimbo e assinatura autorizada da empresa
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Sacador – Nome
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES

Carimbo da agência (Norma CSA/CIEF - 47/74)

Valor do saque - Depósitos	Juros e correção monetária	Total do saque

Impressão digital sacador

Impressão digital responsável legal

Assinatura do sacador

Assinatura do responsável legal

Autenticação

104/1681-0

Data Prev. 27/01/03

A ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Data da Recepção

"Atende as exigências para o saque"

Assinatura Responsável pela Conferência

47 = 48

doc. j. 09

INSS

CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS

021765

NOME	CTPS/IDENT.	CPF	PIS/PASEP	NUM BENEFÍCIO
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	093220/00285	02759462153	1006814802-7	0544029143

ÚLTIMO EMPREGADOR	CGC
COMPANHIA DE D OD E DE M GROSS	03474053000132

DEPENDENTE	VÍNCULO	DATA NASC.

CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1o. DO ART. 4o. , LEI COMPLEMENTAR No. 26 DE 11/02/75, LEI No. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1o. DO DECRETO No. 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A

APOSENTADORIA P/ T.SERVICO

REQUERIDA EM 22/08/94

LOCAL E DATA		OL
CUIABA MT	05/09/94	01.0.20.050

ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:

a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.
e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
f) SALDOS DE CONTAS BANCARIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.

PRESIDENTE DO INSS

PROCESSADO PELA DATAPREV

Confere c/ original

FORM:CON08X

CORTE AQUI

Processado pela Dataprev

ESTADO DE MATO GROSSO
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

MES DE REFERENCIA	TIPO DE FOLHA
JUN/2003	NORMAL

doc. j. 10

FUNCIONARIO	MATRICULA
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	002548.8

DESCRIÇÃO	REF	FREQ/QTDE	VALOR
SALARIO BASE.....	01 / 01		1.959,60
FUNCAO GRAT INCORPOR	00 / 99		401,96
AD. TEMPO DE SERVICO	00 / 99	50	1.180,78
ASC-MENSALIDADE.....	00 / 99		15,00
INSS.....	00 / 99		205,63
SINDPD / MT.....	00 / 99		19,60
I. R.RETIDO NA FONTE	00 / 99		377,00
FGTS A RECOLHER			283,38

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
BANCO DO BRASIL	3.542,34	617,23	2.925,11

AGENCIA	CONTA
0046-9- AV. GETULIO VARGAS - CENTRO	00007057-2

MUNICIPIO	PREFIXO
001 CUIABA	06-323744-
ORGAO	DATA
212 METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.	30/06/2003
UNIDADE	SEQUENCIA
02001011 INTERMAT	154

MENSAGEM

GARANTA SEU SALARIO EM DIA. EXIJA A NOTA FISCAL.

ESTADO DE MATO GROSSO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

doc. j. 11

COMMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Aimé Taurines	PARA: o Sr. PRESIDENTE	Data:19/08/03	C.I. : S/N

Senhor Presidente,

Pela presente, venho requerer de Vossa Senhoria, o gozo de vinte dois (22) dias de férias não gozadas referentes às minhas férias de 2000/2001, bem como o gozo de mais trinta (30) dias de férias não gozadas referentes às férias de 2001/2002 à contar do dia 19 de agosto de 2003.

En anexo faço juntada da CI dos últimos dias de férias gozadas.

Atenciosamente,

Aimé J.A. Taurines
Servidor da METAMAT
Marícula: 002548.8

RECEBI: Thelma Pereira Jobe	DATA: 19/08/2003.

PARTE EM BRANCO

30
B

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DAS	PARA: RH	DATA: 18/12/02	C.I N.º: 183/02

SENHORA GERENTE,

Pela presente venho comunicar a V. S. ª que gozarei oito (oito) dias de férias, relativas as férias de 2000/2001, a partir do dia 20 de Dezembro de 2002.

Atenciosamente.

Almé J. A. Taurines
MEC DR 10 Reg. "L" n.º 51
INTERMAT

Aprovo:

Andelson Gil do Amaral
Diretor de Assentamento
INTERMAT

Recebi : Data : 18/12/02.

18/12/02

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

32
B

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1990/1991

doc. j. 12

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO nos termos dos artigos 611 a 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que celebram a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, representada pelo seu Diretor Presidente, SR. JOÉ MOACIR WITCZAC, pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, DR. LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO, pelo seu Diretor Superintendente, DR. JOSÉ OTTO DA COSTA' SAMPAIO, e pelo Diretor de Operações, SR. BENEDITO RUFINO DA SILVA, com o Sindicato dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, representado pelo seu Presidente, SR. DEJAIR DE SOUZA SOARES, pelo seu Diretor, SR.HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTE, e delegados sindicais, NILZA DA S. TAQUES VIEIRA e WALDOMIRO DO ALÉM RIZK, nos termos das seguintes cláusulas e condições :

01. SALARIAL

1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.

1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.

1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.

1.5. Reajuste de sete vírgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90.

38
B

mite máximo mensal de duas MVRs, por filho na faixa do nascimento até aos seis anos e onze meses, desde que a Empresa se viabilize e tenha recursos próprios para tanto.

4.2. Licença-Prêmio

Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente.

Parágrafo Único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado.

4.3. Ausências Legais

As ausências legais que aludem os Incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força do presente Acordo, assim ficam ampliadas:

a) 3 dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;

b) 5 dias consecutivos no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

c) 5 dias úteis consecutivos em virtude de casamento, e

d) 1 dia útil em caso de internação hospitalar de cônjuge,ascendente ou descendente.

Parágrafo Primeiro

Entende-se por ascendente: o pai e a mãe e, por descendente os filhos na conformidade da Lei Civil.

Parágrafo Segundo

Para o empregado fazer jus ao caput desta cláusula, terá de apresentar documentos comprobatórios, até 48 horas após o retorno ao trabalho.

4.4 Auxílio Alimentação

A Empresa fornecerá, gratuitamente, para os seus empregados vinte e dois tickets de alimentação, mensalmente, no valor

33
8

10. DESCONTO ASSISTENCIAL

Voltar a discutir com a Empresa.

11. O presente acordo terá vigência de 01(um) ano, contados a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91.

12. Incorporação gratificação - voltar a discutir com a Empresa.

13. As conquistas anteriores ficam mantidas.

Cuiabá, 28 de junho de 1.990.

JOÉ MOACIR WITCZAC
Diretor Presidente

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

JOSÉ OTTO DA COSTA SAMPAIO
Diretor Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Diretor de Operações

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Presidente

HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTE
Diretor

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

WALDOMIRO DE ALMEIDA RIZK
Delegado

Registrado sob nº 004190
Fls. nº 0
Livro nº 03
DRT-MT - SIT em 31.7.90
F.F. cf. 314

jga.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRTAT
SINIT

34

requisição a seus empregados para aquisição de medicamentos, mediante apresentação de receitas médicas no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração do empregado.

doc. j. 13

2.5.- ODONTOLÓGICO: A CODEMAT firmará convênio de assistência odontológica com empresa especializada no ramo, e subsidiará a taxa de adesão, assim como as mensalidades em 50% (cincoenta por cento) para seus funcionários.

2.6.- MATERIAL ESCOLAR: A CODEMAT se compromete a envidar todos os esforços possíveis para viabilizar as doações de material escolar básico para os filhos de seus funcionários.

2.7.- RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: A CODEMAT garante o pagamento de todos os direitos trabalhistas nos prazos estabelecidos na Lei 7.855 de 24/10/89.

PARÁGRAFO ÚNICO: As homologações de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, serão realizadas junto ao Sindicato, nos termos do Artigo 477 da C.L.T.

2.8.- AUSÊNCIAS LEGAIS: A CODEMAT concederá ao empregado desde que devidamente comprovado:

a) 03 (três) dias de licença para casamento;
b) 02 (dois) dias de licença por morte de cônjuge, familiar de 1º grau ascendente ou descendente;
c) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições Transitórias, artigo 10 parágrafo 1º da Constituição Federal;
d) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante, de acordo com o artigo 7, inciso XVIII, da Constituição Federal;
e) 02 (dois) dias em caso de internação hospitalar do cônjuge e filhos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o empregado fazer jus ao "caput" desta cláusula, terá que apresentar documentos comprobatórios até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho.

2.9.- LICENÇA PRÊMIO: A CODEMAT concederá a todos os seus empregados, licença prêmio em gozo de três meses (noventa dias), adquirido em cada período de cinco anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A época da concessão da Licença Prêmio, será

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/MT

que melhor atenda ao interesse da Empresa e deverá ser requerido pelo empregado de conformidade com a Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão de Contrato de Trabalho, será devida a concessão de Licença Prêmio, que será convertida em indenização correspondente a última remuneração do Empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contagem do Tempo de Serviço para fins de Licença Prêmio, será desde a data de admissão na Companhia.

2.10- SELEÇÃO: A CODEMAT adotará como princípio básico da política de recrutamento e seleção de pessoal o Concurso Público, de acordo com a Constituição Federal (Art. 37), Constituição Estadual (art. 129), para ingresso nos seus quadros, garantindo a participação de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CODEMAT adotará também o recrutamento interno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando forem utilizados Concurso, o critério de avaliação entre o candidato interno e o externo será o da maior nota. No empate de notas, a preferência será do candidato interno com mais tempo de casa.

2.11- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: Os sistemas de avaliação, bem como os critérios das promoções serão divulgados a todos os empregados, inclusive fornecendo cópia ao Sindicato e respeitada a Portaria M.T.P.S. 3.435/90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão avaliados todos os servidores do Quadro de Pessoal, com exceção dos que se encontrarem nas seguintes situações:

a) Licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias com exceção de licença gestacional e acidente de trabalho;
b) Licença para tratamento de assunto particular;
c) À disposição de outros órgãos, exceto aqueles que estiverem sob coordenação direta da CODEMAT, ou em cumprimento de convênios celebrados pela Companhia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os funcionários farão jus automaticamente a mudança de nível a cada ano sempre no mês de Setembro.

4.4.- MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Fica estipulado a multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional pelo descumprimento do presente Acordo, que reverterá em favor de ambas as partes prejudicadas.

4.5.- CONTROVÉRSIAS: As controvérsias resultantes do presente Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem de pleno acordo as cláusulas e condições acima, ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em quatro vias por intermédio de seus representantes e na presença das testemunhas infraqualificadas.

Registrado sob nº 707 verso
Fls. nº 51
Livro nº
DRT-MT - SIT - 10/7/93

Cuiabá-MT, 1º de maio de 1.993

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
Diretor Presidente

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
Diretor Administrativo Financeiro

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Presidente SINDPD-MT

TESTEMUNHAS:

37
B

doc. j. 14

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

94/95.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/MT

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1,994/1.995

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 611 A 625 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - C.L.T., QUE CELEBRAM A EMPRESA **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE **DR. CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES** E PELO SEU DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO **DR. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, COM O **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD/MT**, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE **SR. JOSÉ MARQUES BRAGA**, NOS TERMOS DAS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES.

01 - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1.994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo Único

A EMPRESA e o SINDPD se reunirão mensalmente na primeira quinzena do mês, a partir de julho de 1.994, para discutir a possibilidade de reajustamento salarial dos seus empregados, ficando assegurada a aplicação do Art. 26 da Lei 8.880, de 28/05/94.

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL.

1.3. Piso Salarial

O piso salarial da EMPRESA nunca será inferior a 130 URVs, exceto para a Categoria Mirim que terá como piso salarial igual a 97 URVs.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

39
B

1.4. Plano de Cargos, Carreira e Salários

A CODEMAT se comprometerá a elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu PCCS, respeitada o piso da Cláusula 1.3., com uma tabela salarial com geratriz de 6% (seis por cento), bem como estabelecer mecanismos eficientes de seu gerenciamento, de forma a corrigir distorções e dar eficácia de administração de recursos humanos. A revisão será feita por uma Comissão Paritária composta de 03 (três) representantes do Sindicato e 03 (três) representantes da Empresa.

1.5. Pagamento Salarial

A EMPRESA, no dia 05 de cada mês, pagará o salário de todos os seus empregados, correspondente ao mês vencido.

1.6. Multa pelo Atraso no Pagamento

O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo.

1.7. Retorno da Inflação

Caso a inflação alcance o patamar de 20% (vinte por cento) ao mês, a EMPRESA implantará o sistema de pagamento quinzenal com antecipação de 40% (quarenta por cento) dos valores fixos do cadastro até o dia 15 (quinze), ficando garantido o pagamento da remuneração restante até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, quando serão efetuados os descontos legais e de terceiros.

1.8. Das Horas Extras

A CODEMAT remunerará as horas extras trabalhadas, nos dias úteis em 50% (cinquenta por cento), nos sábados, domingos e feriados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal em relação a remuneração.

1.8.1. A Média de Horas Extras e o Adicional Noturno

A média de horas extras e o adicional noturno incidirão no 13º salário e férias.

1.8.2. O Pagamento das Horas Extras

O pagamento das horas extras deverão se dar na Folha de Pagamento do mesmo mês em que foram efetuadas.

1.9. Do Adicional Noturno

A EMPRESA pagará a título de adicional noturno, um percentual de

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/MT
-03-

50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

A hora noturna será considerada a partir das 19:00 horas às 06:00 horas.

Parágrafo Segundo

O empregado que perceber com habitualidade o adicional noturno por mais de 02 (dois) anos, não poderá ser transferido para o horário diurno sem a percepção do referido adicional exceto pela extinção do turno noturno respectivo ou por manifestação expressa do próprio empregado.

1.10. Gratificação de Férias

A EMPRESA concorda em pagar, a título de gratificação de férias a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração, acrescidos de 2% (dois por cento) por cada ano de trabalho até o limite de 100% (cem por cento), com efeito, ficando compreendido o disposto no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único

Este benefício será aplicado ao funcionário que completar o período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho e para cálculos de verbas rescisórias, mesmo que proporcional, não sendo, entretanto, aplicado para as férias indenizadas, excetuando-se, todavia, os casos em que o acúmulo de férias se der por culpa comprovada da EMPRESA.

1.11. Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

A EMPRESA compromete-se a operacionalizar em conjunto com técnicos de segurança, CIPA, DRT e Sindicato, estudos para detectar atividades insalubres, penosas e de periculosidade, no sentido de saná-las.

No período em que a situação geradora de insalubridade venham a ser consideradas insanáveis, a EMPRESA compromete-se a pagar os percentuais estabelecidos.

Fica estabelecido, mediante prova pericial, o pagamento de adicional de penosidade, periculosidade e insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento).

DO TRABALHO DRT/MT

1.12. Adiantamento de Décimo Terceiro Salário

A EMPRESA adiantará metade do décimo terceiro salário de fevereiro a novembro, na concessão das férias. Mesmo que após marcadas para gozo sejam adiadas por decisão da EMPRESA.

1.13. Função Gratificada

O exercício por 05 (cinco) anos ininterruptos de função gratificada, dará ensejo a incorporação da gratificação no salário do servidor na base de 1/5 (um quinto).

1.14. Pagamento das Férias

O funcionário com direito a férias, no mês do pagamento, deverá receber o seu salário, no máximo, no último dia útil da semana anterior ao início das férias, compreendendo-se, além do salário, o adiantamento de férias e o abono, se requerido, e no retorno a gratificação de férias e 50% (cinquenta por cento) do 13º salário.

1.15. Gratificação do Substituto

Função gratificada ao substituto, caso o substituído perceba essa vantagem, a EMPRESA pagará ao empregado substituto a gratificação de função percebida pelo substituído enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Único

É obrigatória a formalização por escrito quando do ato da substituição.

1.16. Do Anuênio

A EMPRESA pagará adicional por tempo de serviço, na base de 2% (dois por cento) do vencimento base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), que não ultrapassará os limites fixados na Constituição Estadual.

02 - CLÁUSULAS DE BENEFÍCIOS

2.1. Auxílio Alimentação

A EMPRESA manterá convênio com empresa especializada no ramo, e repassará o valor por conveniado, estabelecendo um valor máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração em **Ticket Alimentação.**

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT/MT

2.2. Auxílio Doença e Complementação de Acidentes de Trabalho

A EMPRESA concederá ao empregado afastado do serviço em razão de acidente de trabalho e nos casos de auxílio doença, após aprovação da perícia do Instituto Previdenciário, o pagamento do valor correspondente a diferença entre o valor do benefício previdenciário ou congênere e o de sua remuneração na EMPRESA.

2.3. Convênio Assistência e Saúde

A EMPRESA manterá convênio com a UNIMED e repassará o valor conveniado (funcionários ou dependentes diretos) estabelecido pelo Plano de Saúde.

2.4. Despesas Odontológicas

A EMPRESA manterá convênio de assistência odontológica com empresa especializada no ramo, e subsidiará a taxa de adesão, assim como as mensalidades em 50% (cinquenta por cento) para seus funcionários e dependentes.

2.6. Auxílio Farmácia

A EMPRESA manterá convênio com farmácia e fornecerá requisição a seus empregados para aquisição de medicamentos mediante apresentação de receitas médicas, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração do empregado.

2.7. Vale Transporte

A EMPRESA concederá Vale Transporte gratuito para todos os empregados que perceberem o valor correspondente até 3,5 (três e meio) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único

A EMPRESA se compromete a proceder a entrega do Vale Transporte até 03 (três) dias após o pagamento dos salários.

2.8. Desconto em Folha de Pagamento

A EMPRESA fica autorizada a promover descontos na Folha de Pagamento dos funcionários, dos valores relativos a pagamentos referentes a convênios de saúde, transportes e outros, desde que devidamente autorizada pelos funcionários, nos termos do Artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

43
B

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

2.9. Salário Educação

A CODEMAT cumprirá a Lei Nº 5.537, de 21/11/68 e o Decreto-Lei Nº 872, de 15/09/69.

03 - CLÁUSULAS SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

3.1. Seleção

A EMPRESA adotará, como princípio básico da política de recrutamento e seleção de pessoal, o Concurso Público, de acordo com a Constituição Federal (Art. 37) e Constituição Estadual (Art. 129) para ingresso nos seus quadros, garantindo a participação de seus empregados e do Sindicato no processo de fiscalização.

3.1.1. Recrutamento Interno

A EMPRESA adotará também o recrutamento interno.

3.1.2. Critérios para Recrutamento Interno e Externo

Quando forem utilizados recrutamento interno e externo, o critério de precedência entre o candidato interno e o externo será o da maior nota; no empate de notas a precedência será do candidato interno com mais tempo de casa.

3.1.3. Seleção e Recrutamento Interno

Participarão do recrutamento interno somente os funcionários contratados por prazo indeterminado e determinado.

3.1.4. PCCS - Reclassificação

A patir da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários a reclassificação somente se dará através de processo seletivo interno para progressão e ascensão funcional, e será dada prioridade à ocupação de vagas aos empregados com mais tempo de casa. A EMPRESA formará Comissão, formada por 02 (dois) representantes do Sindicato e 05 (cinco) da EMPRESA, no sentido de corrigir distorções na área de recursos humanos.

3.1.5. A Comissão Paritária

A Comissão será formada imediatamente após a assinatura deste Acordo, a qual será composta por 07 (sete) membros, sendo 05 (cinco) membros indicados pela EMPRESA e 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato, cuja Comissão se reunirá para análise das respectivas situações.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

3.1.6. **Cursos para Empregados**

A EMPRESA se compromete a fornecer cursos de aperfeiçoamento e reciclagem aos empregados, obedecendo critérios de participação previamente discutidos com os funcionários dos setores interessados, dando oportunidade aos funcionários mais antigos.

3.2. **Abono de Faltas**

A EMPRESA abonará as faltas do trabalhador que se ausentar do serviço para fazer provas de Concurso Público, Congressos de interesse da EMPRESA, Vestibular, Cursos Sindicais, Reunião do Sindicato, quando membro da Diretoria, desde que a EMPRESA seja notificada até 24 horas antes, sob apresentação de documentos ou comunicação por escrito.

3.3. **Atestado de Contato**

A EMPRESA abonará a falta do empregado enquanto perdurar o tratamento de dependente ascendente ou descendente de primeiro grau, acometido de moléstia infectocontagiosa que obrigue a isolamento, conforme Lei Nº 6.259, de 30/10/75.

3.4. **Liberação de Estudante**

O empregado matriculado em curso regular, supletivo de 1º e 2º graus, concursos públicos, preparatório ao exame pré-vestibular ou em curso que venha atender a sua formação profissional, poderá interromper a sua jornada de trabalho sem prejuizo da sua remuneração, mediante comprovação junto a chefia imediata, para prestação de exames e provas, na hipótese dos mesmos coincidirem com o seu horário de trabalho.

3.5. **Ausências Legais**

A EMPRESA concederá ao empregado, desde que devidamente comprovados:

a) 05 (cinco) dias de licença para casamento;

b) 03 (três) dias de licença por morte de cônjuge, familiar de 1º grau ascendente ou descendente;

c) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o Ato das Disposições Transitórias, Art. 10, Parágrafo 1º da Constituição Federal;

d) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante, de acordo com o

45
B

Artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

e) 02 (dois) dias em caso de internação hospitalar do cônjuge e filhos.

Parágrafo Primeiro

Para o empregado fazer jus ao "caput" desta cláusula, terá que apresentar documentos comprobatórios, até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

3.6.1. Considerações

Considerar-se-ão úteis e consecutivos os dias de licença de que tratam os itens "a" e "b" do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Único

O número de dias do item "e" do "caput" desta cláusula poderá ser ampliada havendo comprovação de necessidade pela DIREC (Assistente Social).

3.7. Intervalo de Amamentação

A EMPRESA adotará horário especial para empregada que esteja amamentando, em consonância com o disposto no Artigo 396 e Parágrafo Único da CLT.

3.8. Licença Prêmio

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados Licença Prêmio de 03 (três) meses (noventa dias), adquirida em cada período de 5 (cinco) anos, conversível em espécie à critério do servidor.

Parágrafo Primeiro

A época da concessão da Licença Prêmio, será a que melhor atenda ao interesse do empregado e da EMPRESA e deverá ser requerido pelo mesmo, de conformidade com a Lei.

Parágrafo Segundo

No caso de rescisão de Contrato de Trabalho, a EMPRESA pagará ao funcionário, a proporcionalidade equivalente ao tempo de serviço, independente de ter 05 (cinco) anos de serviço.

Parágrafo Terceiro

A CODEMAT apresentará ao Sindicato a relação dos funcionários que

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

fazem jus a esse direito.

3.9. Advertência e Suspensão

Ao empregado advertido ou suspenso, será assegurado o direito de defesa:

a) a comunicação de advertência ou suspensão ao empregado será sempre por escrito e dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do conhecimento do ato reprovável pela chefia imediata;

b) assegurar-se-á ao empregado o direito de defesa ampla e irrestrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da ciência da punição a ele atribuída. A referida defesa deverá ser exercida por escrito, perante a chefia imediatamente superior aquele que aplicou a punição;

c) a chefia competente para apreciar a defesa do empregado punido terá 15 (quinze) dias úteis a partir da representação da defesa para dar-lhe ciência, por escrito de sua decisão;

d) caso a autoridade não se pronuncie nos prazos determinados nos itens anteriores, a medida punitiva tornar-se-á sem efeito;

e) para todos os efeitos serão sempre obedecidos os princípios, prazos e regras pertinentes ao processo administrativo disciplinar.

3.10. Férias

O início das férias individuais ou coletivas não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto para empregados que trabalham em regime de escala.

3.10.1. Férias Regulamentares

A EMPRESA sempre informará ao empregado 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias regulamentares.

3.11. Seguro de Vida

A EMPRESA manterá o seguro de vida e acidentes pessoais, nas seguintes bases:

FAIXA ETÁRIA		MN	IEA	APTP	IPD	CUSTO
Até 55 anos	T.	1.870,29	3.740,58	3.740,58	1.870,29	1,68
	C.	935,14	1.870,29	1.870,29		
	F.	187,03				
56 a 60 anos	T.	1.309,20	2.618,40	2.618,40	1.209,20	1,18
	C.	654,60	1.309,20	1.309,20		
	F.	130,92				
61 a 65 anos	T.	1.122,17	2.244,34	2.244,34	1.122,17	1.01
	C.	561,09	1.122,17	1.122,17		
	F.	122,22				

MN = Morte Natural
IEA = Morte Acidental
IPTP = Invalidez Permanente Total, Parcial por Acidente
IPD = Invalidez Permanente Total, Parcial por Doença.

3.12. **Auxílio Funeral**

Para fazer frente as despesas com o falecimento de empregados e dependentes diretos e os registrados de acordo com a Lei, será concedido um auxílio funeral, conforme tabela abaixo:

a) 03 (três) salários mínimos vigente, para os funcionários que percebem até 05 (cinco) salários mínimos;

b) 02 (dois) salários mínimos vigente, para os funcionários que percebem de 05 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos;

c) 01 (um) salário mínimo vigente, para os funcionários que percebem acima de 10 (dez) salários mínimos.

3.13. **Garantia de Emprego** (Estabilidade)

Terão estabilidade no emprego os empregados(as) que se encontram nas seguintes condições:

a) de 90 (noventa) dias, após alta de benefício previdenciário;

b) as trabalhadoras gestantes, desde a constatação deste estado pelo médico até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença obrigatória prevista na legislação previdenciária;

c) ao empregado marido de gestante desde a comprovação da gestação perante o médico até 90 (noventa) dias após o parto;

d) de 90 (noventa) dias, enquanto portar doença profissional, em nova função, devidamente comprovada pela perícia médica;

48
B

3.14.4. Avaliação (junho)

A avaliação será levada a efeito 01 (uma) vez por ano, no mês de junho.

3.14.5. Avaliação Individual

A avaliação será feita individualmente para cada servidor.

3.15. Rescisão de Contrato de Trabalho

A EMPRESA garante o pagamento de todos os direitos trabalhistas nos prazos estabelecidos na Lei Nº 7.855, de 24/10/89.

3.15.1. Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho

As homologações de rescisão de contrato de trabalho do empregado da EMPRESA, nos termos do Art. 477 da CLT, serão realizadas junto ao Sindicato.

3.16. Atestado de Afastamento e Salário

A EMPRESA obriga-se a fornecer atestados de afastamento e salários aos empregados demitidos.

3.17. Revisão de Processos Administrativos

A EMPRESA avaliará os cargos de demissão ou punição, apresentados pelas representações dos empregados, por esta entidade como retaliação por atuação política ou movimento sindical.

3.18. Acesso às Informações Pessoais

O empregado terá acesso aos dados contidos em sua Ficha Cadastral, inclusive aos resultados dos seus exames médicos ou relatórios individuais, podendo solicitar cópias e retificação pela EMPRESA, das incorreções apontadas, dentro dos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de recursos humanos.

3.19. Reuniões Setoriais

A CODEMAT realizará reuniões setoriais periódicas com os empregados, com o objetivo de avaliar conjuntamente a qualidade dos serviços, bem como avaliar e informar sobre o relacionamento entre chefes de Departamentos, chefes de Divisões e Supervisores de turnos com a participação do Sindicato e membros da Comissão de Trabalhadores.

e) às vésperas da aposentadoria regulamentar pelos períodos a seguir especificados em função do tempo de casa do empregado que tenha 12 (doze) ou mais anos efetivos na EMPRESA:

1) de 2 (dois) anos, para quem contar 12 (doze) anos de tempo de serviço na EMPRESA;

2) de 03 (três) anos, para quem contar 15 (quinze) anos de tempo de serviço na EMPRESA;

3) de 04 (quatro) anos, para quem contar 20 (vinte) anos de tempo de serviço na EMPRESA;

4) de 05 (cinco) anos, para quem contar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço na EMPRESA.

3.13.1. Considerações

Para efeito de benefícios previstos no "caput" desta cláusula será considerado todo tempo do empregado na EMPRESA, ainda que descontinuado.

3.14. Avaliação de Desempenho

Os sistemas de avaliação, bem como os critérios das promoções serão divulgadas a todos os empregados, inclusive fornecendo cópia ao Sindicato e respeitada a PORTARIA MTPS Nº 3.435/90.

3.14.1. Avaliação

Serão avaliados todos os servidores do Quadro de Pessoal, com exceção dos que se encontrarem nas seguintes situações:

a) licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias com exceção de licença gestacional e acidente de trabalho;

b) licença para tratamento de assunto particular;

c) à disposição de outros órgãos, exceto aqueles que estiverem sob coordenação direta da CODEMAT ou em cumprimento de convênios celebrados pela EMPRESA.

3.14.2. Responsabilidade de Avaliação

A responsabilidade de avaliação é da chefia imediata, com anuência do chefe imediato e ciência do avaliado.

3.14.3. Fatores a Serem Avaliados

O funcionário deverá conhecer em quais fatores estará sendo avaliado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

50
B

04 - CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE

4.1. Condições de Trabalho

Serão mantidos em todos os locais de trabalho da EMPRESA condições adequadas de temperatura, ruído, luminosidade etc., com os níveis aceitáveis pelos padrões estabelecidos conforme legislação específica.

4.2. Exames Médicos

A CODEMAT fará exame médico com todos os trabalhadores na admissão e demissão, sendo de periodicidade anual para todos os funcionários e semestral para os que desempenham atividades insalubres e/ou penosas.

Este exame abrangerá basicamente:

a) exame clínico minucioso;

b) exames laboratoriais dos tipos:
   - hemograma completo;
   - urina tipo I;
   - fezes (mif 3 amostras);
   - sorologia para lues (sífilis);
   - outros, de acordo com a necessidade, cargo e idade;

c) exame oftalmológico;

d) eletromiografia para aqueles que exerçam funções que impliquem esforços repetitivos.

4.3. Ausências por Condições Adversas

Serão incentivados todos os estudos e ações que venham a contribuir para melhoria das condições de trabalho e saúde ambiental.

4.3.1. Direito de Ausentar-se do Local de Trabalho

Os trabalhadores terão direito de ausentar-se do local de trabalho em caso de existir condições adversas, será acionado o serviço médico e/ou serviços gerais para se resolver imediatamente o problema.

4.4. Encaminhamento a Perícia Médica dos Acometidos de Doença Ocupacional

A EMPRESA encaminhará ao Instituto Previdenciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a constatação da doença profissional por pe

rícia médica, através da CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho) os empregados com tenossinovite, mencionando lesão por esforços repetitivos e comunicando o fato ao Sindicato.

4.5. Acidente de Trabalho

Será garantido o afastamento do trabalhador, em razão de acidente de trabalho, com a respectiva emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, com cópia para o Sindicato.

4.5.1. Atendimento ao Acidentado

A CODEMAT dará atendimento e providenciará a remoção do empregado acidentado, durante o expediente de percurso gratuitamente.

4.5.2. Programa de Reabilitação

Fica garantido ao empregado após a liberação da licença pelo INAMPS, a participação em programa de reabilitação através de cursos compatíveis com as atividades que irá desempenhar na EMPRESA.

4.5.3. Recrutamento/Treinamento

Após licença, o empregado poderá participar de recrutamento interno e treinamento em igualdade de condições com os demais empregados.

4.5.4. Discriminação

Não haverá discriminação quanto a empregado reabilitado por acidente de trabalho.

4.6. Trabalho dos Deficientes

Será buscada adequação das condições físico-ambientais do trabalho dos deficientes, compatibilizando-os com suas limitações.

4.7. Atestados Médicos

Serão reconhecidos e aceitos, para justificativa de faltas dos funcionários e de seus dependentes legais, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por credenciados/conveniados com a previdência social ou convênio médico utilizado pela EMPRESA, de acordo com a legislação vigente, sem o necessário visto do serviço médico da EMPRESA.

57
B

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

Parágrafo Único

Os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados à CODEMAT até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao serviço.

05 - CLÁUSULAS SINDICAIS

5.1. Liberação dos Dirigentes Sindicais

A EMPRESA liberará 01 (um) funcionário membro da Diretoria do SINDPD/MT, a ser indicado pela Diretoria do Sindicato, com ônus para a EMPRESA.

5.2. Acesso dos Dirigentes Sindicais

Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais a todos os locais de trabalho da EMPRESA.

5.3. Mural do Sindicato

A EMPRESA concorda com a existência do Mural do Sindicato em sua sede e unidades, destinado às notícias da entidade.

5.4. Reuniões com Sindicato

A CODEMAT fará reunião bimestral com o Sindicato, a fim de analisar o cumprimento do presente Acordo.

5.5. Desconto Assistencial

A contribuição assistencial somente poderá ocorrer se for autorizado em ASSEMBLÉIA GERAL, onde esteja presente comprovadamente 51% (cinquenta e um por cento) dos funcionários da EMPRESA, sindicalizados ou não, e que o funcionário não consteste até 10 (dez) dias antes do fechamento da Folha, conforme prevê legislação pertinente.

5.6. Repasse à Entidade

A EMPRESA se obriga a fazer o repasse dos descontos a favor do Sindicato e Associação dos Empregados até o terceiro dia útil após o pagamento do salário dos funcionários.

Parágrafo Único

Enquanto não for adotado o REAL, o valor repassado será pela URV do dia do repasse.

63
B

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT/MT

5.6.1. Juros e Correção Monetária

Em caso de atraso desses repasses, após o 1º dia do pagamento, a CODEMAT fica obrigada a pagar juros e correção monetária pelo índice de correção vigente.

5.6.2. Conprovante de Repasse

A EMPRESA fornecerá ao Sindicato documentos que comprovem o caráter do repasse, inclusive a relação dos sindicalizados e respectivos valores.

5.7. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

A CODEMAT realizará eleição para escolha de todos os membros da CIPA, de conformidade com os artigos 163, 164 e 165 da CLT e Portaria do MTB Nº 3.214/78 e a NR-5 e demais dispositivos legais, ou de acordo com regras a serem estudadas entre Diretoria, Sindicato e DRT, que melhor atendam as necessidades quanto a segurança e prevenção de acidentes.

5.7.1. Resoluções da CIPA

As resoluções da CIPA serão acatadas pela EMPRESA, a qual viabilizará soluções para os problemas detectados.

06 - DATA BASE, VIGÊNCIA, CORREÇÕES, RENEGOCIAÇÃO E DESCUMPRIMENTO

6.1. Data Base

A EMPRESA e o SINDPD/MT acordam que a data base da categoria é 1º de maio.

6.2. Vigência

O presente Acordo terá vigência plena até 30/04/95.

6.3. Correções

Todos os valores expressos em URV no presente **Acordo Coletivo de Trabalho** serão convertidos em REAL em 01/07/94, e a partir desta data serão reajustados pela inflação do mês anterior.

6.4. Renegociação

O presente **Acordo Coletivo de Trabalho** será renegociado, no todo ou em parte, sempre que houver mudança seja na política econômica governamental, seja no funcionamento e/ou estrutura da EMPRESA, co

mo também nas regulamentações de leis ordinárias e/ou complementares advindas das Constituições Federal e Estadual.

6.5. Controvérsias

As controvérsias resultantes da aplicação do presente Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, por intermédio de seus representantes e na presença das testemunhas infraqualificadas.

Cuiabá-MT, 1º de maio de 1.994

PELA CODEMAT: CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
- Diretor Presidente -

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
- Diretor Administrativo-Financeiro -

PELO SINDPD/MT: JOSÉ MARQUES BRAGA
- Presidente -

Registrado sob nº 054/94
Fls. nº 07 verso
Livro nº 01
DRT-MT - SIT - em 27/8/94

TESTEMUNHAS:

1a) _____

2a) _____

55
B

doc. i. 15

Nº PROTOCOLO: 2.020/95

Nº PROCESSO: 1.199/95

DATA, 13 / 07 / 95

INTERESSADO

AIMÉ JOSEPH ANDRE TAURINES

ASSUNTO

SOLICITA PAGAMENTO PROGRESSIVO DAS LICENÇAS PRÊMIOS PARA COMPLEMENTAR APOSENTADORIA.

CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

56

CODEMAT
Protocolo Nº 20201/95
Processo Nº 11991/95
Data 07/07/95
Serviço de Protocolo

Ao Ilmº. Sr.
Dr. BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA
M.D. Diretor Administrativo da CODEMAT

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES, brasileiro, casado, servidor da CODEMAT desde 12/11/73 com 61 anos de idade, lotado na Divisão de Colônias desta Cia, considerando o direito adquerido de 11 (Onze) meses de Licença - Prêmio; considerando a necessidade de complementar minha aposentadoria que foi avaliado pelo INSS em bem menos de 1/4 do meu salário atual; considerando que meus 03 filhos são ainda de menor ou estudante e em minha dependencia, vem mui respeitosamente' requerer de V. Sª., o pagamento progressivo das referidas Licenças-Prêmios para que com elas possa providenciar uma aposentadoria complementar que me permite ante-ver uma velhice descente e tranquila.

Nestes Termos,
P. Deferimentos.

Cuiabá-MT., 12 de julho de 1.995

A. Taurines

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

57
B

ANEXO AO PROCESSO Nº PROC. Nº 1.199/95 DE 13 / 07 / 95

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A C.R.H.:
Para conhecimento e informações relativas ao solicitado pelo servidor.
Em 13.07.95

Benedito Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

A Div. de Reg. Acompanhamento
p/ atendimento ao despacho do Diretor Administrativo
Em 17/7/95

A Coordenadoria de Recursos Humanos
Ref: Aimé Joseph André Taurines

Contratado em 12 de novembro/73 - Bel em Filosofia, TNS - nível 35, atualmente exercendo o cargo de Chefe da Divisão de Colônias, desta Cia e ora solicita o pagamento de sua Sei-cença Prêmio para complementação de sua Aposentadoria (ver documento anexo).

Com referência a Sei-cença Prêmio, temos a informar que o servidor já requereu do período de 73/78 (cinco anos) que dá o direito do gozo bem como da Remuneração de 03 (três) meses de acordo com a Resolução Nº 20/90, desta Cia.

Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

58
B

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ DE ___/___/___

INTERESSADO(A)

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Ao Diretor Presidente:

Encaminhamos-lhe o presente processo p/ despacho final dessa Presidência, tendo em vista tratar-se de caso excepcional.

Em 27.07.95.

Benedito Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

À Liquidação do Liquidante

Dá, 26/02/96

Edegard Magalhães Borges
Diretor Presidente
CODEMAT

À C.R.H.:

Tendo em vista que a Cia. está em fase de liquidação, o pagamento da licença-prêmio a que faz jús o servidor, deverá ser incluído na respectiva rescisão contratual. Dê-se ciência ao interessado e arquive-se.

Em 01.03.96.

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

José Gonçalves Botelho do Prado
LIQUIDANTE

À D.R.A.

p/ cumprimento ao despacho do Sr. Liquidante.

Em 05/3/96

Noelita [illegible]
Coordenadora [illegible]
CODEMAT

59
B

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EXTRATO TRIMESTRAL DE BENEFÍCIO

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO Nº	ESP	INÍC. BENEFÍCIO	DIA ÚTIL
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	54.402.914-3	42	22/08/94	04

CAT	TRAT.
71	13

DATA DE PAGAMENTO: 08/04/95

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL

BANCO: 001 - BRASIL

ORG PAGADOR: CUIABA MT

USO DATAPREV: 00119547

CRÉDITOS	JANEIRO/95 CARTAO OP.273.389 OL.10.200,50	FEVEREIRO/95 CARTAO OP.273.389 OL.10.200,50	MARCO/95 CONTA CORR. OP.014.640 OL.10.200,50
RENDA MENSAL	554,64	554,64	554,64
ABONO GOVERNO FEDERAL	15,00	0,00	0,00
DÉBITOS			
VALOR BRUTO	569,64	554,64	554,64
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	569,64	554,64	554,64

MENSAGENS

PROCESSO PELA DATAPREV

FORM 119018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

60
B

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a eg. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT o(a) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, protocolizada sob o n. 046545.2004, que originou o processo n. 01113.2004.002.23.00-1.

Em 11 de junho de 2004 (sexta-feira).

José Geraldo da Mota
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

PROCESSO N.º 01113.2004.002.23.00-1 - 2ª VARA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, atendendo solicitação, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, sexta-feira, 11 de junho de 2004.

DESPACHO

Vistos, etc...

Determina-se a inclusão do presente feito na pauta do dia 28/07/04 às 13:30h.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se o(a) Reclamado(a), com as cominações legais, por mandado.

Cuiabá-MT, segunda-feira, 14 de junho de 2004

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

62
P

MANDADO N.: 02.780 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇAO DE AUDIENCIA

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL**, em **28 de julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:20h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINARIO.**
2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.
Eu, _____ ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 16 de junho de 2004.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO **CUIABA - MT**

CERTIDAO

NOME:
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇAO:
DATA / / ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

63

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

EXECUTADO(A) :COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

CERTIDAO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO PES.JURID.DIR.PUB, nº 002780/2004, ao SMDJ.

CUIABA/MT, 21 de junho de 2004 (segunda-feira).

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

64

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

CERTIDAO DE PUBLICAÇAO

CERTIFICO que foi publicado, no DIARIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 23/06/2004 o Edital de Intimação Nr. 0064/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 00 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

Determina-se a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de JULHO de 2004, às 13:20 horas.

Advogado(s) Intimado(S):

LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI

Em, 5 de julho de 2004 (segunda-teira).

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

Poder Judiciário-Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Proc. nº 1113/04-1

CERTIDÃO

CERTIFICO que:
a Resolução Administrativa nº 055/2004, suspendeu, **nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2004, os prazos processuais e regimentais no âmbito deste regional, sem prejuízo da realização das audiências nas varas do Trabalho, bem como das sessões no Tribunal.**

CERTIFICO ainda:
a PORTARIA TRT.SGP. nº. 20/2004 referendada pelo Tribunal Pleno através da RA nº 065/2004 prorrogou os **efeitos da RA n.55/04, por prazo indeterminado, até que novo ato administrativo disponha sobre a retomada da contagem dos prazos.**

CERTIFICO mais:
a PORTARIA TRT.SGP. nº. 28/2004 **retomou a contagem dos prazos processuais e regimentais no âmbito deste Tribunal, anteriormente suspensa pela Resolução Administrativa n.º 65/04,** com efeitos **a partir de sua publicação.**

CERTIFICO, por derradeiro que:
 # a PORTARIA TRT SGP nº. 28/2004 foi publicada no Diário da Justiça de Mato Grosso no dia 02/07/04 (6ª f.), que circulou no dia 05/07/04 (2ª f.).

Cuiabá-MT, 05/07/04 (2ª f.)

Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

66
p

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 02.780 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇAO DE AUDIENCIA

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL**, em **28 de Julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:20h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINARIO.**
2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 16 de junho de 2004.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

2ª. Vara do Trabalho
RECEBIDO
da Seção de Mandados
05 JUL 2004
Katiusca.
Katiusca Alessa Prado de Almeida
Estagiária

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO **CUIABA - MT**

CERTIDAO

NOME: Newton Ruiz da Costa
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇAO: AJ/Juruenas
DATA 29 / 06 / 04 **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

308

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01379.2003.001.23.00-7

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2004, na sala de audiências da MM. 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Cuiabá - MT, sob a jurisdição do Juiz do Trabalho JULIANO PEDRO GIRARDELLO, realizou-se a presente audiência relativa a Ação Trabalhista (Proc. n 1379.2003.001.23.00-7), entre as partes:

RECLAMANTE : PLÁCIDO MANOEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

As 17:10 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Após, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

1 - Relatório

Em 19 de setembro de 2003, PLÁCIDO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação trabalhista em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT, aduzindo em síntese que laborou para esta de 01.06.1984 até 31.07.2003, data em que foi imotivadamente dispensado.

Noticiou que a reclamada fez constar na documentação pertinente a data de 02.09.1994 como dissolução contratual e, que não recebeu corretamente as parcelas rescisórias, além de FGTS (+40%), multa do art. 477/CLT e juros por atrasos salariais. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pelo reclamado, encerrando a petição inicial com os requerimentos de honorários advocatícios e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

109

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$20.000,00.

Em resposta a reclamada apresentou defesa escrita onde erigiu preliminar de inépcia e, no mérito, afirmou ser nulo o segundo contrato de trabalho mantido pelo reclamante, visto que em 02.09.1994 ocorreu a sua aposentadoria, não tendo se submetido a novo concurso público. Impugnou todos os pedidos e requereu a prolação de veredicto declaratório de total improcedência.

A fls. 77/78 o reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa.

Na audiência de instrução as partes não compareceram, tendo sido encerrada a instrução processual.

Razões finais e última tentativa de conciliação prejudicadas.

É, no que importa, o relatório.

Decide-se.

- Fundamentação

2.1 - Inépcia da Inicial

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho :

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

No caso presente o reclamante narrou que a reclamada reconheceu que devia a importância de R$1.308,41 a título de juros por atrasos salariais, deixando todavia de demonstrar tal fato, ou esmo de declinar a origem de referida dívida de maneira específica e pormenorizada.

Desta forma, não há como se saber quantos dias e em que ocasiões ocorreu atraso nos pagamentos dos salários do reclamante.

O pedido deve ser certo ou determinado, conforme a regra insculpida no art. 286 do CPC e, para atender referida regra deveria o autor ter apontado as ocasiões e períodos em, que houve atrasos nos pagamentos salariais.

Nem por demasiado apego à informalidade do procedimento trabalhista poder-se-ia proferir juízo de valor sobre o tópico em tela, eis que se estaria agredindo a regularidade do procedimento e por conseguinte o devido processo legal.

Desta forma, extingue-se sem exame de mérito o pedido de juros por atrasos salariais, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

2.2- Aposentadoria Espontânea - Extinção do Vínculo de Emprego.

A controvérsia cinge-se a delimitação dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho do empregado.

A princípio instaurou-se controvérsia acerca do tema, firmando-se duas correntes majoritárias, uma entendendo que a aposentadoria por tempo de serviço extinguiria o contrato de trabalho e, outra, entendendo que tal não se operava, pois o contrato de trabalho seria um só frente a continuidade da prestação laboral, com espeque no Enunciado nº 21 do TST.

A corrente predominante, no entanto, é a primeira. Tal posicionamento lastreia-se inclusive, em uma interpretação histórica da quaestio, uma vez que, na época em que o Enunciado nº 21 do C. TST foi formulado, o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho admitia apenas duas hipóteses que impediam a soma de períodos descontínuos de trabalho: no caso de dispensa por justa causa e por dispensa sem justa causa com pagamento da indenização adicional.

Não se falava em aposentadoria. Diante da omissão do texto legal, firmou-se aquele entendimento jurisprudencial, cristalizado no enunciado referido.

Com o advento da lei nº 6204/75, o art. 453 da CLT passou a ter a seguinte redação: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (grifou-se)

A nova norma era clara ao dizer que a aposentadoria espontânea impede a soma dos períodos descontínuos. Por conseguinte, era de se entender que tratava-se de causa de extinção do contrato de trabalho.

A continuidade da prestação laboral caracteriza a formulação de um novo contrato entre as mesmas partes.

A doutrina era quase unânime em encampar dita tese. Assim o ensinamento de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª ed. São Paulo: LTr, 1993, págs. 210-11 apud Pedro Alcântara Kalume. In Revista LTr, 57/1063, verbis:

" lei nº 8213/91, art. 49, I, "b", autoriza o aposentamento espontaneamente a continuar na mesma empresa, o que deve ser interpretado não como proibição do seu desligamento na concessão da aposentadoria pelo INSS, mas como mera possibilidade da rescisão do contrato de trabalho anterior, com direito aos pagamentos próprios da aposentadoria e constituição automática de novo contrato de trabalho com o mesmo empregador, após a extinção resultante do vínculo que existia."

Também a jurisprudência era no sentido da extinção do vínculo laboral, em decorrência da aposentadoria espontânea por tempo de serviço:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO.

No caso de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho é extinto automaticamente com liberação do benefício pela Previdência Social, independentemente da vontade do empregador e, por isso, não pode ser obrigado a pagar reparações de danos a que não deu causa, pois assim estar-se-ia punindo parte inocente."

(TRT 6ª Região. RO 10.455/93 - Ac. 1ª Turma, 07.06.1994 - Relatora Juíza Fátima Ratis - Revista LTr. 58.09/1096, vol. 58, nº 09, Setembro de 1994)

Número do Processo: TRT - RO-00331.2002.003.23.00-3

Acórdão Número: AC. TP. Nº 3096/2002

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Relator: JUIZ EDSON BUENO

Revisor: JUIZ OSMAIR COUTO

Partes:

Recorrente: JUVENICE DE SOUZA ALVES

Advogado: ADRIANO DAMIN E OUTRO(S

Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL E MATO GROSSO.

Advogado: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE E OUTRO(S)

Ementa:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que não implique na cessação da prestação laboral, que se dá sob a égide de um novo contrato, a cujo tempo de trabalho não se soma aquele anteriormente prestado, conforme vedação expressa preceituada no artigo 453 da CLT. Assim, verificando-se que o primeiro contrato foi extinto em face da aposentadoria espontânea do obreiro, não se há falar em diferenças vinculadas a este vínculo, remanescentes em face da indenização pela dispensa sem justa causa que extinguiu o segundo pacto laboral. Especificamente em relação a hipótese dos autos, sobre o FGTS depositado durante a vigência do primeiro contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria, não incidirá a indenização relativa imotivada ruptura do pluricitado segundo contrato mantido entre as partes.

Por fim, a legislação veio a esclarecer a questão, o que se deu com a chegada ao mundo jurídico da Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, que acrescentou dois parágrafos ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando claro que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, por força própria.

O primeiro dos parágrafos estabelece a condição de nova aprovação em concurso público para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que aposentarem-se espontaneamente e, o segundo parágrafo citado, esclarece que o ato de aposentadoria voluntária extingue o vínculo empregatício.

Embora suspensa liminarmente a eficácia de referido dispositivo expresso, por decisão nos autos da ADIn 1.721-3 do STF, a hermenêutica dos demais dispositivos legais à espécie aplicáveis leva à mesma conclusão, pois a meu ver os dispositivos acrescentados ao art. 453 da CLT somente vieram a esclarecer questão que de fato já vigorava à época da dissolução contratual do autor, conforme fundamentos, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

O reclamado defende a tese de que o reclamante, após sua aposentadoria em 02.09.1994, continuou a prestar serviços à reclamada sob o envólucro de contrato nulo, eis que não se submeteu a concurso público para novo ingresso.

Verifica-se da cuidadosa análise dos autos que de fato o demandante não se submeteu a Concurso Público após sua aposentadoria, para reingressar nos quadros funcionais da empresa reclamada.

Neste diapasão a continuidade da prestação laboral do reclamante, operada após 02.09.1994 mostra-se NULA, eis que afronta o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

A norma constitucional é clara ao estatuir que:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(. . .)

II - A investidura em cargo ou Emprego Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

E, o § 2º do mesmo artigo da Carta Magna Federal, orienta quanto as conseqüências da admissão de empregados sem a prévia aprovação em Concurso Público.

(. . .)

§ 2º - A não observância dos disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(. . .)

E nem se diga que estes preceitos não se aplicam aos empregados de Sociedades de Economia Mista, eis que o caput do art 37, combinado com o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete os empregados dos entes da administração indireta ao regime celetista e a prévia aprovação em concurso para ingresso.

O Supremo Tribunal Federal em acórdão de relatoria do Ministro PAULO BROSSARD (MS 21.322-1-DF, Ac Tp, 03.12.92), consolidou em sede jurisprudencial o entendimento posto:

"Acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público é princípio, desde 1.934, art. 168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição Federal como ampliado para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem Constitucional em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(. . .)

Exceções a esse princípio se existem, estão na própria constituição."

A nulidade do pacto de emprego nos casos como o presente é evidente, de ordem pública e declarada pela própria Constituição Federal. A celeuma cinge-se a fixar com precisão os efeitos da declaração de tal nulidade, no que tange aos direitos advindos ao trabalhador que, sem dúvida dispendeu força laboral, porém sob o invólucro de um contrato viciado.

O tema tem sido constantemente trazido à baila por inúmeros pronunciamentos dos Tribunais de todo o país, o que levou as mais autorizadas vozes de nosso direito a pronunciarem-se sobre o tema, sobretudo, como já dito, no que tange aos efeitos da declaração da nulidade - que decorre da própria lei -. Assim o fez em magistral lição que bem resume o posicionamento desta E. JCJ, o professor DÉLIO MARANHÃO, in Instituições de Direito do Trabalho, editora LTr, 14ª edição, volume I, páginas 243/244:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da relação.

Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação do trabalha em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo como correspondem à contra prestação de uma prestação definitivamente realizada (. . .) se o trabalho foi prestado ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado que, sendo por natureza infungível não pode ser "restituída".

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito".

Deste modo, dada a especificidade da relação de trabalho e a impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante, conseqüência direta e imediata da declaração de nulidade (CC, art. 182) nos moldes da teoria civilista, tendo em vista que ao trabalhador não podem ser repostas as energias dispendidas na atividade laborativa, este beneficia-se com os salários, strictu sensu, recebidos, não fazendo jus a qualquer outra verba, quer de cunho salarial, quer de natureza indenizatória.

Assim, o trabalhador é ressarcido pelo trabalho que efetuou mas, devido ao vício que inquina a avença de nulidade, não se beneficia das vantagens decorrentes de um contrato de trabalho válido, pois a nulidade reside na origem do pacto, ou seja, no momento da contratação, devendo ser pronunciada, na esteira da teoria civilista, com efeitos ex tunc.

Neste sentido inclusive tem sido o mais atualizado entendimento dos pretórios nacionais, inclusive da Corte Superior do Trabalho:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública é nulo, quando efetuado sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Entretanto, no direito trabalhista, ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, faz jus o obreiro ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido".

(TST - 4ª Turma, RR nº 72093/93, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJU de 07.10.94, página 26999)

Também o Egrégio TRT da 23ª Região tem admitido o posicionamento adotado por esta MM. JCJ, considerando nulo de pleno direito o contrato de trabalho formulado sem a prévia aprovação do trabalhador em Concurso público, eis que a ninguém (sobretudo ao trabalhador esclarecido) é dado desconhecer a lei, quiçá a Constituição Federal (LICC, art. 3º).

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS EX TUNC DA NULIDADE CONTRATUAL.

O contrato de trabalho celebrado por entidade de direito público interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja ex officio. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos ex tunc, segundo a inteligência do art. 145, III, e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao direito laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários strictu sensu considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções."

(TRT 23ª Região, RO de Of nº 0951/95, Ac TP nº 2205/95, Relator Juiz Alexandre Furlan, julgado na sessão do dia 25.09.95, publicado no DJMT do dia 16/10/1995, página nº 07)

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no seu art. 37, a contratação de servidores públicos passou a ser condicionada a realização de concurso público. Inobservada tal prerrogativa constitucional o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, não gerando, em conseqüência, nenhum efeito."

(TRT 23ª Região, RO nº 1949/93, Ac TP nº 1861/93, Relator Juiz Diogo Silva, DJMT de 16.12.93, pg 14)

Ante ao exposto, declara-se a nulidade do contrato de trabalho havido entre reclamante e reclamada, APÓS 02.09.1994, nos moldes do acima exposto.

Em razão disso, julgam-se improcedentes os pedidos de retificação da CTPS, multa do art. 467 da CLT e indenização de 40% sobre o FGTS, sendo esta parcela indeferida ainda porque não devida a indenização em se tratando de aposentadoria voluntária em relação ao contrato válido).

O FGTS depositado já foi antecipadamente liberado.

Resta deferida a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que a paga das parcelas resilitórias deveria ter ocorrido, no prazo legal, após a aposentadoria do autor, e não quase 10 (dez) anos após, conforme ocorrido.

2.3 - Da Justiça Gratuita.

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

O art. 14 da Lei 5584/70, que trata da Assistência Judiciária na seara do processo do trabalho, é

vazado nos seguintes termos:

Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, o art. 4º da Lei 1060/50 foi modificado pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tendo o autor asseverado na petição inicial, através de seu patrono, que não dispunha de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com as Leis nº 1060/50, 5584/70, 7115/83 e 7510/86, o que se mostra de todo pertinente não apenas ao feito cognitivo, mas especialmente a medidas que não raramente se mostram necessárias na fase constritiva e, de regra importam em custo pecuniário.

2.4 - Dos Honorários Advocatícios.

Segundo a sistemática do processo do trabalho os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, o que não se afigurou no caso presente.

Mesmo o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou a Lei 8906/94 (Estatuto da OAB) não alteraram a conclusão da hermenêutica sistemática aplicada à questão.

Por tais fundamentos e frisando-se que ausente a assistência sindical, indefere-se o pleito honorário.

3 - Dispositivo

Diante do exposto decide-se, declarar a inépcia e extinguir sem exame de mérito o pedido de juros por atrasos salariais, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil e, com análise de mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por PLÁCIDO MANOEL DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT, condenando-se esta a pagar ao reclamante, no prazo legal de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão e assim que se liquidem os valores por simples cálculos, com base na remuneração mensal auferida à época da aposentadoria, acrescida de correção monetária e juros, a verba relativa a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, com suporte no que consta na fundamentação desta sentença, que ao dispositivo se integra para todos os fins formais e legais.

Julgo ainda improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Não há incidência fiscal ou previdenciária em vista da natureza indenizatória da condenação.

Custas pelo reclamado, sujeitas a complementação após a regular liqüidação, importam em R$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) atribuído provisoriamente à execução, nos termos dos artigos 789, V e § 4º, 832, § 2º e 899, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes deverão ser intimadas desta decisão, com o envio de cópia, de acordo com o art. 852 da CLT.

Nada mais.

Juliano Pedro Girardello

Juiz do Trabalho

Maria Estela Zanandrea Tiveron

Diretora da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

116

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N.: 01116.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE : AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
VOLUMES: 01 FOLHAS : 00116
ADVOGADO(A): LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI - OAB: 006448/MT
ENDEREÇO : AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA,200
B. JD. ACLIMAÇÃO

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) supra-mencionado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 09/08/2004.

Em, 03/08/2004 (00116 f.)

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Vara.

Em, 06/08/2004 (00116 f.)

WALDILEUZA FERREIRA RODRIGUES BARBOSA
Servidor Responsável

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

Processo nº **0113.2004.002.23.00-1**
Reclamante: **AIME JOSEPH ANDRE TAURINES**
Reclamada: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **17** dias do mês de **setembro** do ano de **2004**, às **16h22**, na sala de audiências desta Vara, por ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, JOSÉ PEDRO DIAS, foram apregoadas as partes supramencionadas para a audiência de publicação de sentença.

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Vistos e examinados estes autos, o MM. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I - DO RELATÓRIO

O reclamante, devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamatória, aduzindo os fatos declinados na inicial, com fundamento nos

quais reivindicou os títulos relacionados às fls. 15/16. Juntou procuração e documentos e deu à causa o valor de R$ 73.594,53.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e ofereceu defesa escrita, pela qual negou os fatos sustentados na inicial. Juntou procuração e documentos.

Sobreveio a impugnação de fls. 121/134.

Deferiram-se a juntada de novos documentos por parte do reclamante, dos quais se abriu vista à contraparte, que nada manifestou.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Rejeitada a proposta de conciliação do artigo 847 da CLT e prejudicada a última, do artigo 850.

É, em síntese, o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

A questão central submetida à apreciação deste juízo consiste em definir se a aposentadoria espontânea é motivo de extinção automática do contrato de trabalho.

Embora haja acendrada divergência, a jurisprudência trabalhista dominante é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, mesmo que o trabalhador permaneça trabalhando na empresa após a aposentação. Neste sentido é a OJ nº 177 da SDI-I, do colendo TST, *verbis*:

OJ 177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.
Inserido em 08.11.2000

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/2000, ***Tribunal Pleno***

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Em julgamento recente, publicada no DJ de 10/09/2004, o C. TST não só confirmou o entendimento esposado na referida orientação jurisprudencial, como também estabeleceu que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Confira-se:

PROCESSO: E-RR **NÚMERO:** 612509 **ANO:** 1999
PUBLICAÇÃO: DJ - 10/09/2004

PROC. Nº TST-E-RR-612.509/1999.8
C:
A C Ó R D Ã O
SBDI-1
MCP/tb/rom
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS
1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em

cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

O nosso egrégio Regional não tem discrepado desse entendimento, conforme a ementa abaixo:

TRT23 - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Número do Processo: TRT - RO-00331.2002.003.23.00-3
Acórdão Número: AC. TP. Nº 3096/2002
Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Relator: JUIZ EDSON BUENO
Revisor: JUIZ OSMAIR COUTO

Partes:
Recorrente: JUVENICE DE SOUZA ALVES
Advogado: ADRIANO DAMIN E OUTRO(S
Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO.
Advogado: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE E OUTRO(S)

Ementa:
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que não implique na cessação da prestação laboral, que se dá sob a égide de um novo contrato, a cujo tempo de trabalho não se soma aquele anteriormente prestado, conforme vedação expressa preceituada no artigo 453 da CLT. Assim, verificando-se que o primeiro contrato foi extinto em face da aposentadoria espontânea do obreiro, não se há falar em diferenças vinculadas a este vínculo, remanescentes em face da indenização pela dispensa sem justa causa que extinguiu o segundo pacto laboral. Especificamente em relação à hipótese dos autos, sobre o FGTS depositado durante a vigência do primeiro

> contrato de trabalho, extinto em face da aposentadoria, não incidirá a indenização relativa imotivada ruptura do pluricitado segundo contrato mantido entre as partes.

O emérito doutrinador João Teixeira de Lima Filho leciona que "O empregado que se aposenta e volta a trabalhar, no antigo ou em outro empregador, fá-lo-á por uma necessidade psicológica ou até premido por motivação financeira, fruto do aviltamento dos proventos da aposentadoria. Mas não se pode admitir, em razão disto, que a aposentadoria una contratos descontinuados pelo deferimento do benefício previdenciário, repristinando obrigações anteriores a este evento para ambas as partes, notadamente as relacionadas ao tempo de serviço. O art. 453 da CLT, cuja vigência foi recentemente reafirmada pelo egrégio TST ao cancelar o Enunciado n. 21 é de incomodativa clareza! A aposentadoria não uma ficção, mas um fato concreto do qual promanam efeitos jurídicos liberatórios das partes em relação ao contrato que, nesse momento, finda.

Isto é da essência da jubilação." (in Instituições de Direito do Trabalho, LTr, 16ª edição, pág. 598)

Esse juízo não discrepa do entendimento acima expendido e, portanto, declara que a aposentadoria espontânea do vindicante extinguiu *ipso facto* o contrato de trabalho então vigente e a continuidade da prestação laboral deu-se sob a égide um novo contrato.

DA NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EFEITOS.

Na continuidade da prestação de trabalho após a jubilação não se observou o disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, pois é fora de dúvidas que o acionante não se submeteu a novo concurso.

Assim, declaro a nulidade do segundo contrato e, como corolário jurídico, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio; férias, vencidas e proporcionais; multa do art. 477, § 8º, da CLT.

DO SALDO DE SALÁRIO

O saldo de salário foi pago ao reclamante, conforme se vê do TRCT, juntado por ele mesmo à f. 26. **Rejeita-se.**

DA LICENÇA PRÊMIO

O reclamante alegou, na inicial, que, por força de sucessivos Acordos Coletivos de Trabalhos, tinha direito a licença prêmio de 03 meses, adquirida a cada cinco anos de efetivo de serviço. Explicou que não há se falar em prescrição, tendo em vista que teve esse direito reconhecido pela ora Reclamada, após regular tramitação de processo administrativo.

Apesar dos argumentos prolépticos expendidos pelo reclamante, a defesa da reclamada se limitou a argüir a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição. Nem uma palavra disse acerca dos fatos narrados no exórdio e que a teriam interrompido.

Com efeito, a demandada fez tabula rasa dos documentos colacionados às fls. 57/58, por meio dos quais ela reconheceu expressamente o direito do vindicante ao recebimento da licença prêmio por ocasião da rescisão contratual.

É importante salientar que a licença prêmio em questão concerne ao período 1973/1993, concerne se à f. 57, verso. Portanto, nada tem a ver com a nulidade do segundo contrato.

Por meio do despacho do liquidante da reclamada (f. 58), foi decidido que:

> *"Tendo em vista que a Cia está em fase de liquidação, o pagamento da licença-prêmio a que faz jus o servidor, deverá ser incluído na respectiva rescisão contratual. Dê-se ciência ao interessado e arquive-se".*

O atual Código Civil dispõe, no artigo 202, assim regula a matéria em análise:

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente pode ocorrer uma vez, dar-se-á:
>
> .....
>
> .....

VI – **Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, e importe reconhecimento do direito pelo devedor.**

No caso em apreço é inequívoco que a ré reconheceu o direito do autor e, sendo assim, houve a interrupção da prescrição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante a licença prêmio, no montante de R$ 38.965,74, nos termos do pedido.

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS

A parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória.

JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de miserabilidade feita pelo reclamante, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, a eg. 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá resolve julgar *PROCEDENTE EM PARTE* a reclamatória para condenar **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT** a pagar a **AIME JOSEPH ANDRE TAURINES** a licença prêmio, no valor de R$ 38.965,74, nos termos da fundamentação, que fica integrando este dispositivo para todos os efeitos de Lei.

Incidem correção monetária e juros, na forma da lei.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, nos termos da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro 2003.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 779,31, calculadas sobre a quantia de R$ 38.965,74, valor provisoriamente arbitrado à condenação

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS, para efeitos da disposição contida no art. 44, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.620/93.

Decisão publicada em audiência, para a qual as partes foram antecipadamente notificadas e dela estão plenamente cientes, de acordo com o artigo 834 da CLT e Enunciado 197, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Luis Ricardo de Oliveira Santos
Secretário de Audiência

152

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

FTCBA/082922.2004/24-09-2004/15:04/4

Autos nº 01113.2004.002.23.00-1
Reclamante: Aime Joseph André Taurines
Reclamada: Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES,

qualificado nos autos em epígrafe, que move face à **Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat**, por sua advogada que esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 893, inciso II e 895, alínea *a*, da CLT, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, fazendo-o em memorial à parte, cuja juntada ora se requer, bem como sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, onde a matéria será reexaminada, tudo por ser de direito e de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cuiabá-MT 23 de setembro de 2004.

Lucimar A. Karasiaki
OAB/MT 6448

153

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES,

qualificado nos autos em epígrafe, que move face à **Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat**, por sua advogada que esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, requerer preliminarmente, com fundamento no artigo 71 da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 que seja dado **prioridade na tramitação** do presente processo em razão do Recorrente contar hoje com mais de 71 anos de idade, conforme comprovam os documentos que acompanham a Reclamação, devendo para tanto ser dado ciência ao digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cuiabá-MT 23 de setembro de 2004.

Lucimar A. Karasiaki
OAB/MT 6448

154

Autos nº 01113.2004.002.23.00-1
Recorrente: Aime Joseph André Taurines
Recorrida : Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

Insurge-se o Recorrente contra a r.Sentença proferida pelo *Juízo a quo* que entendeu ser a aposentadoria espontânea, motivo bastante para operar a extinção automática do contrato de trabalho firmado entre Recorrente e a Recorrida, cuja atividade é de natureza pública, entendendo, por efeito conseqüente, não assistir direito ao Recorrente ao recebimento das verbas rescisórias e indenizatórias adquiridas nos 10 anos trabalhados após a aposentação, sob o fundamento de ocorrência de firmação de novo contrato, sendo este nulo porque celebrado com violação ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

Data vênia, tal entendimento há de ser modificado.

Antes de enfrentar a matéria frente à normatização legal, na qual entende o Recorrente ter seu direito amparado, necessário se faz contextualizar o contrato de trabalho, sob pena de se cometer grave injustiça ao Recorrente que, após laborar por quase 50 anos, sendo que destes 30 foram prestados à Recorrida, se vê hoje a mercê da discussão sobre a licitude da dedicação que depositou a bem da administração pública, em vista da ficção jurídica criada em torno do rompimento automático do contato de trabalho.

Neste contexto não se pode ignorar que o Recorrente despendeu a sua energia laboral em prol da Recorrida nos 10 anos que se seguiram a aposentadoria, sendo então de grande utilidade na fase em que àquele órgão sofria a sua liquidação, conforme noticiado na inicial, razão pela qual foi necessária a continuidade da prestação de serviço, por opção do Recorrente sim, mas não somente por esta, como também e inclusive pela necessidade, naquele contexto, da experiência que o Recorrente possui como técnico em historiografia, com vasto conhecimento sobre os problemas fundiários do Estado de Mato Grosso. Experiência esta que certamente foi útil e necessária no desenrolar da transmissão da competência do órgão extinto, para a então Recorrente.

Portanto não se mostra justo e nem razoável que, depois de ter se valido da força de trabalho e da experiência do Recorrente, fique a Recorrida desobrigada de pagar-lhe as verbas constitucionalmente asseguradas, alegando em sua defesa a própria torpeza de manter em seu quadro funcional um trabalhador com mais de 60 anos, sabendo que ao final deste contrato nenhuma obrigação teria de indenizá-lo.

Tema este que tem gerado assaz polêmica, merecendo por isso cuidadosa verificação e reflexão acerca das teses construídas, isto porque a matéria não tem tutela específica, o que enseja interpretações diversas, por vezes imprecisas e divorciadas da sistemática legal aplicável ao fato.

A questão central a ser debatida é se a aposentadoria espontânea do Recorrente, concedida pela Previdência Social em 22 de agosto de 1994, implicou na rescisão do vínculo de emprego e a sua continuação na prestação laboral para a Recorrida representou um novo contrato, iniciado a partir do momento da concessão da aposentadoria.

Com a vênia necessária, não se há de entender que o vínculo empregatício sob discussão tenha assim se rompido, uma vez que o Ordenamento Jurídico em vigência revela que o simples fato

157

da concessão da aposentadoria espontânea não implica rescisão do contrato de trabalho, facultando, sim, a permanência do regular exercício das funções desempenhadas pelo empregado, sem qualquer alteração no contrato que mantém com seu empregador. .

Verifica-se que as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT se revelam omissas na regulamentação dos efeitos da aposentadoria no contrato, especialmente quando trata da rescisão contratual pois não a elenca esta como modo de extinção do pacto.

Bem por isso a respeitável sentença está sustentada tão somente na Orientação Jurisprudencial OJ nº 177 da SDI-I do Colendo TST.

Essa jurisprudência, com efeito, foi gerada a partir da inclusão dos parágrafos 1° e 2° no artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atravaés da Lei 9.528 de 10/12/1997, assim redigidos:

> **§ 1° - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua**

> **readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público**
>
> **§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.**

Todavia, há um equívoco cometido pela jurisprudência trabalhista sobre a questão. É que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, liminarmente, a inconstitucionalidade desses dispositivos celetistas e reconheceu explicitamente que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho mantido com o seu empregador, quer seja ente público ou pessoa jurídica de direito privado. A primeira decisão liminar está assim ementada:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º DA MP N.º 1.596-14/97 (CONVERTIDA**

159

NA LEI N.º 9.528/97), NA PARTE EM QUE INCLUIU § 2.º NO ART. 453 DA CLT. ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (artigo 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar. A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à edição da referida lei, posto haver sido estabelecida, no artigo 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (artigo 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos artigos 482 e 165 da CLT.

O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício -- efeito que o instituto até então não produzia --, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque. Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da conveniência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado. Cautelar deferida" (STF - ADI 1721-3, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 11/04/2003).

Portanto, o entendimento de que há o rompimento automático do vínculo trabalhista pelo ato de aposentação, parte de uma premissa que não se confirma, pois atribui ao artigo 453, da CLT, teor distinto daquele realmente verificado no texto legal.

Isto porque, em nenhum momento o artigo 453 - *caput* -, da CLT, determina que a aposentadoria espontânea do empregado importa extinção de seu contrato de trabalho, já que não é esta a matéria que se propõe a regular. O que, efetivamente, dispõe o citado artigo, tratando de matéria relativa à contagem do tempo de serviço, é que, no caso de readmissão do empregado - e somente nesta hipótese -, hão de ser computados os períodos em que tenha laborado anteriormente para o mesmo empregador, ainda que descontínuos, excetuadas as hipóteses de ter sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Note-se por muito importante o teor do *caput* do artigo 453:

> **Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido**

161

despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que, a aplicabilidade das disposições em tela se restringem à hipótese de readmissão do empregado, ou seja, quando este, efetivamente, tem o seu contrato de trabalho rescindido e, em momento posterior, volta a laborar para o mesmo empregador. Mas inexiste no conteúdo do texto legal qualquer determinação evidenciadora de que a concessão da aposentadoria, por si só, acarrete a dissolução do contrato originário, pois o artigo 453 já parte do pressuposto da existência da rescisão e da readmissão do empregado, regulamentando, para esta hipótese, a contagem do tempo de serviço.

Portanto, se não houver a rescisão contratual propriamente dita, permanecendo o empregado na regular prestação de seus serviços, impossível se cogitar uma readmissão, vez que não se pode readmitir aquele que já é empregado. Readmissão, em conceito jurídico, é o ato pelo qual o empregado é novamente admitido à prestação de serviços e, assim, somente pode ser operada se esta prestação já houver cessado.

Não se tratando de readmissão, não se há de cogitar a aplicação das disposições do artigo 453 do diploma celetário, pois que somente nesta hipótese invocáveis, o que evidencia, sim, a impropriedade do conteúdo ali insculpido para regulamentar os efeitos da aposentadoria na manutenção ou não do contrato de trabalho.

169

Depreende-se, pois, que o artigo 453 - *caput* - da CLT, não se presta à disciplina dos efeitos da aposentadoria na continuidade do contrato, sendo necessária uma interpretação mais extensiva da matéria, para o que devemos nos socorrer de outros elementos do Ordenamento Jurídico ora vigente, sobretudo porque a norma jurídica não pode ser considerada isoladamente, ainda mais quando existem dispositivos legais outros que tratam o tema com bem maior propriedade.

Dentre esses elementos, de suma importância o teor da atual lei de Previdência Social - Lei 8.213, de 1991, que, em seu artigo 49, reza:

> **Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:**
>
> **I.- ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir:**
>
> **a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até esta data ou até 90 dias depois dela; ou**
>
> **b) *da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".*** (grifos nossos)

163

Data vênia, a sobredita lei encerra a discussão acerca da matéria, pois, prevendo expressamente a hipótese de não ser o empregado desligado do emprego quando de sua aposentadoria (alínea "b"), demonstra, sem qualquer mácula de dúvidas, que a concessão deste benefício não importa na rescisão contratual, já que a hipótese é expressamente admitida e regulada.

Este entendimento se reforça quando realizada a interpretação histórica da Lei 8.213/91, comparando seu conteúdo com o da Lei 6.950/81. Isto porque, relativamente a tal situação, este último dispositivo legal possuía redação bastante semelhante ao atual, exceto, exatamente, quanto à possibilidade de aposentadoria sem desligamento do emprego.

Na redação anterior, a alínea "b", acima transcrita, apenas tratava da hipótese do requerimento formulado fora do prazo estipulado na alínea "a", o que deixa patente que o intento do legislador, ao incluir a passagem "*quando não houver desligamento do emprego*", vigente no texto atual, foi o de demonstrar, expressamente, a admissibilidade, a partir de então, desta hipótese.

Não bastasse isso, a própria CLT, quando pretendeu determinar as oportunidades em que a aposentadoria implica rescisão do contrato de trabalho, assim o fez de modo expresso, através do parágrafo segundo, introduzido no próprio o artigo 453, no qual se lê::

> **Art. 453: [...] §2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado**

164

> **que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.**

Ora, se a matéria foi expressamente regulada para determinar a hipótese em que o vínculo de emprego se desfaz com a aposentadoria, não se há como depreender que a cessação do contrato seja a regra geral, pois, se assim o fosse, desnecessário seria a tutela de hipóteses específicas, como consignado do parágrafo acima. E, se não é a regra, por óbvio, há de ser considerada exceção, reforçando ainda mais o entendimento nesta oportunidade defendido.

Veja-se que a Recorrida reconhece que o Recorrente, após o ato de aposentação, continuou normalmente a prestação de labor, com percepção de salários, contudo entende que esta circunstância fez nascer novo contrato de trabalho e por isso afirma que esta suposta nova relação empregatícia é nula, por infringência ao artigo 37, II, da Constituição da República, exatamente porque desatendido o requisito inafastável do concurso público, entendimento este acatada pelo julgador *a quo*.

Data máxima vênia, não se pode acolher a tese da nulidade do contrato, na forma do § 2° do art. 37 da CF/88.

165

Primeiro porque o Recorrente foi admitido no ano de 1973, antes, portanto da Carta Magna vigente, recebendo desta a estabilidade, não ocorrendo a hipótese de dolo, fraude, conluio ou qualquer forma de abusividade;

Segundo porque o Recorrente, após a aposentadoria, continuou exercendo o mesmo cargo, não se podendo agora criar, por ficção, a exigência de novo concurso público, uma vez que não se tratar de nova investidura em cargo público, mas sim de simples continuidade daquele já exercido, o que não atenta contra os princípios de legalidade e moralidade que devem nortear os atos da administração pública.

Portanto não se configura justo e nem razoável que, depois de ter se valido da força de trabalho e da experiência do Recorrente, venha a Recorrida agora, opor a excludente do artigo 37, II da Carta da República. Certamente que a carga de eficácia do mandamento constitucional dirige-se ao empregador e não ao empregado, entender de modo contrário implicaria violar o princípio que veda à parte invocar em juízo a própria torpeza, eis que não se mostra razoável explorar a energia laboral do trabalhador, para depois alegar que o pacto laborativo é nulo por falta de observância do concurso público.

Ademais, se não pretendia a Recorrida manter com o Recorrente o liame empregatício até então vigente, deveria tê-lo efetivado no exato momento em que o INSS comunicou a concessão da

166

aposentadoria, ao contrário de mantê-lo labutando por mais de dez anos após a ocorrência do fato. Não resta dúvidas de que foi pelo interesse da própria Recorrida que o Recorrente, servidor de mais de 30 anos de serviços, continuou a prestação laboral após a aposentadoria, dedicando à sua empregadora não só a sua força de trabalho, mas, sobretudo, a sua capacidade e vasta experiência.

Por tudo o que se defendeu aqui resta concluir que, o rótulo de "novo contrato" ou "novo vínculo", não poderá se sobrepor ao fato concreto de que o contrato de trabalho mantido pelo Recorrente era, rigorosamente, o mesmo de antes.

Além disso, deve ser ainda considerado que são dois vínculos distintos, um entre o empregado e o patrão, e o outro, entre esse mesmo empregado e a entidade previdenciária. Um não depende e nem interfere no outro, já que a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador.

Desta feita, perdurando o contrato de trabalho até o momento de sua resolução, qual seja, até a data de 29/08/2003, imperioso se mostra deferir ao Recorrente as verbas apontadas na reclamatória por tratar-se de direito seu conquistado com o seu labor pessoal.

167

Diante de tudo aqui exposto, requer que Vossas Excelências, em examinando o teor do presente recurso procedam novo julgamento, considerando os argumentos e a fundamentação aqui demonstrados, bem como, acatando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja força é *erga ominis*, para reconhecer a realidade da continuação do pacto laborativo e por efeito conseqüente cassar a sentença de primeiro grau, na parte em que esta não reconheceu a continuidade, para julgar procedente os pedidos das verbas pleiteadas.

DAS VERBAS PLEITEADAS:

Formulou expressamente o Recorrente o pedido para a condenação da Recorrida ao pagamento das verbas enumeradas às fls., quais sejam, aviso prévio, férias vencidas, proporcionais e seus acréscimos, multa pelo retardo na rescisão contratual (art. 477 CLT);

Além destas verbas o Recorrente pleiteou também o pagamento da multa rescisória relativa à 40% do valor do depósito fundiário. Em que pese a sentença omitir tal julgamento, entende o Recorrente a desnecessidade dos declaratórios para este fim, uma vez que decidindo a sentença de primeiro grau por reconhecer a nulidade da prorrogação do

168

contrato de trabalho, automaticamente estendeu esses efeitos à todos os pedidos decorrentes do período laborado após a aposentação. Assim sendo, no deferimento do pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, o que se espera seja feito, requer seja incluída a multa rescisória.

Do saldo de Salário:

O Recorrente pleiteou na Reclamatória Trabalhista o seu direito ao recebimento do saldo de salários relativos à 15 (quinze) dias laborados no mês de julho de 2003;

Matéria esta não contestada pela então Reclamada razão o bastante para torná-la incontroversa ante a confissão operada.

Todavia, em seu julgamento entendeu o MM Juiz *a quo* pela improcedência do pedido por considerar, ante a coincidência do valor pleitcado e o valor que consta na TRCT, que o saldo de salário já havia sido pago na rescisão contratual.

Ocorre, porém que não compreendeu o MM *Juízo a quo* que o valor pleiteado a título de saldo é a diferença não paga ao Recorrente do salário do mês de julho de 2003.

169

Observe-se que a rescisão contratual foi feita de forma irregular, constando nela como data do afastamento do Recorrente **05/09/1994,** quando na verdade até a data de **31/07/2003** o Recorrente permaneceu trabalhando no Intermat, conforme comprovado pelo Oficio expedido e assinado pelo Presidente daquele Órgão juntados às fls..;

Portanto sem justificativa nenhuma o fato da Recorrida pagar, por ocasião da rescisão contratual, homologada na data de **29/08/2003,** conforme certificado no verso do TRCT pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – SINDPD/MT, apenas metade do salário do Recorrente, qual seja salário compreendido entre o dia 1° e 15 de julho de 2003, restando, portanto devido, o pagamento do saldo de salários relativo ao período compreendido entre 16 e 31 de julho de 2003, ou seja, saldo de 15 dias, conforme comprovadamente o Recorrente esteve laborando para a empresa Recorrida.

Por estas razões requer a esta Egrégia Corte que neste ponto também seja reformada a sentença de primeiro grau, para deferir ao Recorrente o direito, independente da sorte que terá o contrato de trabalho, ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados.

170

Ante o exposto requer a este Egrégio Tribunal que conheça o presente recurso para no mérito lhe dar provimento reformando a r.Sentença proferida pelo Juízo para reconhecer a validade do contrato de trabalho do Recorrente e, por efeito, conseqüente deferir-lhe o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias pleiteadas na inicial;

Requer ainda seja reformada a r.Sentença no que toca ao indeferimento do pagamento do saldo de salário, para condenar a Recorrida ao pagamento desta verba.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2004.

Lucimar A. Karasiaki
OAB/MT 6448

171
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01113.2004.002.23.00-1

Vistos, etc...

1. Certifique-se o prazo para o reclamado apresentar Recurso Ordinário.
2. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
3. Intime-se o reclamado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo e forma legais.
4. Após, com ou sem manifestação do reclamado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2004.

Ivan José Tessaro
Juiz do Trabalho

jlbgn

172

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 01113 / 04 - 1

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 27 / 09 / 04 (2ª f.) decorreu o prazo de 08 (oito) dias para que o(a) os(as) RECLAMANTE disse, interpusesse(m) **Recurso Ordinário** à decisão de fls. 144/151. / recebido

Cuiabá-MT, 28 / 09 / 04 (3ª f.)

Jorciara de Almeida Santiago
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

173

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE : AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
VOLUMES: 01 FOLHAS : 00171
ADVOGADO(A): AGRICOLA PAES DE BARROS - OAB: 006700/MT
ENDEREÇO : RUA 04, Nº 4812
B.PARQUE OHARA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (005) dia(s) pelo(a) advogado(a) supra-mencionado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 13/10/2004.

Em, 07/10/2004 (00171 f.)

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Vara.

Em, 15/10/2004 (00171 f.)

CICERO AUGUSTO PEREIRA AYRES
Servidor Responsável

174

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA EGRÉGIA 2° VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES e que fluem por esse ínclito Juízo e Secretaria, não se conformando, *vênia concessa,* com a respeitável decisão neles prolatada, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 893 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, contra a mesma interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com supedâneo nos artigos 893 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo a Vossa Excelência que, após o seu regular processamento, sejam ditos autos remetidos àquele sodalício, do qual espera conhecimento e provimento.
Pede deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

FTCBA/089550.2004/15-10-2004/17:28/4

175

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 01113.2004.002.23.00-1

RECORRENTE – AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA JULGADORA

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade do Presente Recurso.

Somente ao advento da notificação acerca do apelo formulado pelo Reclamante houve de pertencer à Reclamada o conhecimento da respeitável decisão terminativa do presente feito.

É que nas perorações decisórias, o digo Juízo sentenciante, ao argumento da anterior ciência pela Reclamada sobre a data designada para realização daquele ato ultimativo, julgou desnecessária a sua regular notificação, para efeito do que preconizado nos artigos 834 e 895 da CLT.

Ocorre, no entanto, ínclitos julgadores, que tal entendimento esposado pelo provecto juízo processante não trilhou a senda conducente à forma distributiva da melhor justiça, do equilíbrio entre as partes e da igualdade processual que devem prevalecer no transcurso do devido processo legal, como adiante se verá.

Conforme constante da Ata de Audiência de fl. 87, lavrada a propósito da audiência inaugural havida, foi designado o dia 09 de setembro de 2004 para encerramento da instrução processual. Como se vê da respectiva Ata de Audiência de fl. 136 confeccionada acerca dessa reunião, de que a Reclamada

não participou, foi redesignada a data de 31/08/2004, às 12 h 55m para o almejado encerramento instrutivo da causa.

Esse ato ultimativo da preparação do feito para julgamento efetivamente materializou-se naquela data, ocasião em que marcou-se audiência sentencial para o dia 13 de setembro de 2004, às 13 horas, *ex-vi* da peça de fl. 142, tendo sido a Reclamada considerada ciente dessa designação.

Pois bem. Nessa aprazada data, *dies a quo* do interstício recursal a teor do que prescrito nos artigo 774 e seguintes da CLT, não se verificou a prolação da respectiva sentença final, frustrada por *questões de ordem administrativa,* conforme inscrito no Termo de fl. 143. Dessa mesma peça se vê a fixação do dia 17 de setembro de 2004, às 16 h e 22 m para o julgamento da causa, então finalmente realizado.

Desse adiamento para a solução final do litígio foi a Reclamada e ora Recorrente reputada cientificada por obra e graça da notificação a que expressamente submetida por conseqüência entendida lógica da prevalência dos termos em que vasada a Ata de Audiência de fl. 142.

Injurídica e ineficaz, no entanto, essa conclusiva disposição judicial. Irretorquível, máxime pelas circunstâncias em que se verificou o conhecimento passado à Reclamada sobre o dia marcado à prolação decisória, que tais atos intimatórios, decorrentes de outros adredes, têm efeitos estanques à perpetração do provimento final colimado.

Essa a clara inteligência do artigo 834 da Consolidação, cuja síntese abrangente contém previsão a diversidade de situações fáticas determinantes de presunções juridicamente aceitáveis no campo dos efeitos intimatórios.

Com efeito, diz citado preceptivo consolidado, *verbis:*

> "Art. 834. Salvo casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas".

De tal sorte consentâneas essas disposições com as normatizações gerais sobre as notificações sobre atos judiciais e seus efeitos, que Valentin Carrion, em sua notória obra de Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora

177

Saraiva, 25ª Edição, página 621, profere singelo e direto comentário sobre o que naturalmente deflu daquelas disposições, nesses termos:

> "O prazo para recurso se inicia em audiência, mesmo que as partes não compareçam (art.852), **desde que nela a sentença seja juntada ou proferida)**. (destacou-se).

Mutatis mutandis, obviamente, que se a sentença deixa de ser exarada na audiência para que tenha sido a parte regularmente notificada, ainda que por qualquer motivação, não tem início o prazo para interposição do recurso cabível, vez que obrigatoriamente notificação formal haverá de ser expedida às partes do azo e termos decisório ou da redesignação que se fizer para tal.

E não tendo ocorrido tal notificação curial que somente após o conhecimento formal do exsurgimento do ato julgador no mundo jurídico se imprimirá transcurso ao prazo legal em que dedutível qualquer inconformismo da parte litigante, não havendo se falar, antes disso, em trânsito em julgado.

Não foi, repita-se, a Reclamada e ora Recorrente intimada do adiamento constante da Ata de fl. 143, em cuja audiência se aguardava a prolação sentencial. Decorre desse fato, portanto, que o octicídio legal para interposição do competente recurso ordinário contra a decisão que porventura viesse a ser exarada apenas teria início após o noticiamento desse ato à parte.

A Reclamada/Recorrente somente quando instada a contra-arrazoar o apelo formulado pelo Reclamante contra o que finalmente decidido através da r. sentença de fls. 144 *usque* 151, veio a cientificar-se dos termos que a compõem.

Sendo certo, portanto, que o r. despacho de fl. 171, ordinatório dessa notificação à Reclamada,foi veiculado no Jornal Oficial que circulou no dia 07 do fluente mês de outubro, está-se em que o *dies ad quem* à interposição do presente recurso realmente se perfaz em 15 de outubro de 2004, data da sua efetiva protocolização.

Tempestivo, pois, o presente apelo.

NO MÉRITO

Inconforma-se a ora Recorrente com a sua condenação ao pagamento ao Reclamante, das verbas correspondentes aos pretensos direitos a que faria jus a título de Licença-Prêmio.

E seu inconformismo revela-se de inteira procedência na medida em que, como inteiramente provado, o direito à postulação dessa verba pelo Reclamante, na oportunidade da dedução do pedido exordial, já havia sido engolfado pela figura da prescrição temporal qüinqüenal.

Fazendo, agora sim, para usar expressão contida na própria sentença recorrida para enfatizar o que considerou omissão da ora Recorrente, tabula rasa dos preceptivos legais que elevam o instituto da prescrição a matéria de ordem pública, o MMª Juiz *a quo* inexplicavelmente afastou esse espectro obnubilante da pretensão laborista para contemplar o Reclamante com vantagem já tornada indevida à toda prova.

Realmente, para acolher o pedido do autor no particular atinente à licença prêmio, faz o MMº Juízo monocrático fundamentar a sua decisãom, *verbis:*

> *"(...) Apesar dos argumentos prolépticos expendidos pelo reclamante, a defesa da reclamada se limitou a argüir a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição. Nem uma palavra disse acerca dos fatos narrados no exórdio e que a teriam interrompido.*
>
> *Com efeito, a demandada fez tabula rasa ados documentos colacionados às fls. 57/58, por meio dos quais reconheceu exprressametne o dirieto do vindicante ao recebimento da licença prêmio por ocasião da rescisão contratual"*

À guisa dessa fundamentação, termina o sentenciante por citar despacho através do qual o antigo liquidante da Codemat, ex-patroa do reclamante, consente em que tais direitos lhe seriam pagos quando da sua rescisão contratual.

Esse pretenso reconhecimento, da forma e em sede do processo em que expresso, *interna corpore* da administração então societária, não tem o condão

de interromper o fluxo prescritivo de eventuais direitos trabalhistas. Mas, ainda que assim fosse, que se constituísse em causa interruptiva do vórtice prescricional, melhor andaria o MMº Juiz *a quo* se se ativesse para fatos incontornáveis que tornavam o pédido insuscetível de acolhimento.

Mesmo que se reconheça a manifestação patronal de fl. 58 como capaz de produzir efeitos supressores da prescrição, olvidou-se aquela provecto Julgador de observar que tais fatos se deram na longínqua data de 01 de março de 1.996, há mais de 08 (oito) anos, portanto.

O instituto da prescrição não se compadece da inércia do sujeito do pretenso direito. A única maneira de se refugir à sua incidência se afigura valer-se dos instrumentos que a lei lhe faculta para fazer-se indene, *in casu,* a invocação da intercessão jurisdicional para a recomposição desses direitos.

Como dito linhas volvidas, a prescrição, no caso versando, ainda que interrompível pelo advento da manifestação patronal referida, teve o seu curso regularmente retomado para fazer surtir os seus efeitos na sua plenitude ao cabo do qüinqüídio que se seguiria, assim como preconizado pelo artigo 5º, XXIX da Constituição Federal.

Dessa feita, a questão passa a ter como fator determinante da sua elucidação aspectos meramente cronológicos. Se, portanto, o último ato em que se firmou o alegado direito a que o Recorrido fazia jus a título de licença prêmio, foi perpetrado em 01 de março de 1.996, pela incidência da previsão prescricional o respectivo direito de ação para a busca do restabelecimento desse direito exauriu-se em 01 de março de 2001, ou seja, cinco anos passados.

O ajuizamento da reclamatória em que exarada a respeitável sentença recorrida efetivou-se em 11 de junho de 2004, como se vê do carimbo protocolar aposto no rosto do petitório de fl. 02, quando já plenamente operados os efeitos prescricionais.

É, portanto, insofismavelmente prescrito o direito de ação mobilizada pelo Reclamante e assim deve ser declarado.

Deduz-se, portanto, o presente Recurso Ordinário para requerer a essa Colenda Turma Julgadora que, acolhendo-o por seus ponderosos fundamentos, digne-se dar-lhe provimento para o efeito de reformar a respeitável sentença

do Juízo *a quo,* no particular tratante da licença prêmio, absolvendo a Recorrente da obrigação de pagar ao Recorrido o seu equivalente em dinheiro assim como posto de forma líquida naquele decisum.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Doc. 1

181

6.989 07/10/04

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 01113.2004.002.23.00-1

RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO METAMAT

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS

Fls 171. Recebo o Recurso Ordinario interposto pelo reclamante eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se o reclamado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo e forma legais

182

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 07/10/2004 o Edital de Intimação Nr. 0104/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 008 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

Fls.171...Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Intime-se o reclamado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo e forma legais.

Advogado(s) Intimado(S):

AGRICOLA PAES DE BARROS

Em, 20 de outubro de 2004 (quarta-feira).

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

183

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01113.2004.002.23.00-1

Vistos, etc...

1. Ante a certidão de fl. 172, denego o seguimento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado.
2. Intime-se o reclamado.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2004.

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho

JLBGN

134

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

Proc. N. º : 01113.2004.002.23.00/1
Exeqüente: AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO – METAMAT.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO - METAMAT já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/6.700

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2004.

FTCBA/092232.2004/25-10-2004/16:10/4

185

Proc 1113/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA **Secretaria da Receita Federal** Documento de Arrecadação de Receitas Federais **DARF**	**02** PERÍODO DE APURAÇÃO	14/10/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	027.594.621-53
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019- custa da JT
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01113.2004.002.23.00-1
01 NOME/TELEFONE CIA.MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT 652-2276	**06** DATA DE VENCIMENTO	21/10/2004
AIME JOSEPH ANDRÉ TAURINES	**07** VALOR DO PRINCIPAL	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Oendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de Mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$10,00. Valores expressos em reais.	**08** VALOR DA MULTA	780,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL – 1025/89	
	10 VALOR TOTAL	780,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS) 2759462153 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO	

01

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da Presente Folha 01, **documentos numerados e Rubricados.**

Cuiabá-MT 26 10 2004.

186
d

Proc 1113/2004

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito: 1. Primeiro 2. Em [illegible]

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº: [illegible] TRT / Região: 23 Órgão / Vara: [illegible] Município: CUIABA/MT

Nº de ID do depósito

Fiscal Reclamante: [illegible] DE MINERA[illegible]

CPF / CNPJ - Réu / Reclamante: 03.020.401/[illegible]

Autor / Reclamante: AIME [illegible] ANDRE TAURINES

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante: 027.594.621/[illegible]

Depositante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco / Ag / Reclamante

Motivo do depósito: 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$4.401,76

Data de atualização

(1) Valor principal | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do Reclamante

(7) [illegible] | (8) Custas | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários [illegible]

(13) Honorários periciais: (a) [illegible] | (b) Contador | (c) Documentoscopio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias

(14) Outros | Observações: P&S/PASEP/1003014[illegible]027 [illegible]S/93220 serie: 2864

Opcional - Uso do órgão expedidor: Guia nº

OBS: DEPOSITO RECURSO ORDINARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da Presente Folha 01, documentos numerados e Rubricados.

Cuiabá-MT 26/10/04 (3 F).

Agente [illegible] Conferido

Estagiário

187

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01113.2004.002.23.00-1

Vistos, etc...

1. Junte-se a guia de depósito judicial que se encontra à contracapa dos autos.
2. Nada a deliberar quanto à petição retro ante o despacho exarado à fl. 183.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2004.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho

NRSB

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32

Tipo de depósito: 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº: [illegible].002.23.001 | TRT / Região: 23 | Órgão / Vara: 2ª

Município: CUIABA/MT

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO =METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado: 03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante: 027.594.621/53

Depositante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO/METAMAT

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito: 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$ 4.401,76

Data de atualização

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias

(14) Outros: 4.401,76

Observações: PIS/PASEP/1oo68148027 CTPS/93220 serie: 285ª

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

OBS: DEPOSITO RECURSO ORDINARIO

Autenticação mecânica

BB 38340430 22102004 4.401,76DC13929

Mod. 0.07.811-5 - Dez./2003 - SisBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Via nº - Agência - 2003/190039573

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01113.2004.002.23.00-1

Vistos, etc...

1. Remeta-se a petição protocolizada sob nº 097388/2004 à Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual para distribuição do Agravo de Instrumento por sequencial aos autos que tramitam nesta Secretaria sob nº 01113.2004.002.23.00-1, observada a devida compensação.
2. Registre-se e autue-se em apartado.
3. Certifique-se no processo principal a interposição do presente Agravo de Instrumento.
4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-minuta, no prazo e forma legais.

Cuiabá/MT, 1d de novembro de 2004.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho

NRSB

190

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
2ª. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

C.I.Nº. 363/2004 Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2004 6ªfª

DA: SECRETARIA DA 2ª. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
À: DIRETORIA DE SERVIÇO CADASTRAMENTO PROCESSUAL –DSCP

Senhor Diretor,

De ordem o MM. Juiz desta Vara, encaminho a petição protocolizada sob nº **097388/04** para distribuição do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, observadas as devidas compensações.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
Ana Auxiliadora Soares
Diretora de Secretaria

Elisio Oliver de Miranda
Técnico Jurídico

12/11/2004
14:40

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT

RT 1113/04-1

C E R T I D Ã O

Certifico que foi interposto **AGRAVO DE INSTRUMENTO** pelo **reclamado** nos presentes autos, sendo os mesmos autuados em 12.11.04 sob nº **01113.2004.002.23.01-4.**

Cuiabá,12/11/2004 (6ª f)

Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

192
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 1113/04-2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, para Certidão fl. 192.

Em, 12/11/2004 (6ª f.)

Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

193
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01113.2004.002.23.00-1

Vistos, etc...

1. Ante os termos da certidão de fl. 191, determino o sobrestamento do feito até a devolução do Agravo de Instrumento.
2. Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2004.

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho

JLBGN

SETOR DE CONHECIMENTO
Edital nº. 126/04
Expedido dia 19/11/04 (6ª)
Para o (a)
Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

194

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

Proc. nº. 1113 / 04 - 1

CARGA PARA CÓPIA

(Provimento 01/01, arts.89, 90, 91, 92, 93)

CERTIFICO que nesta data, os autos em epígrafe, com 193 folha(s) e 01 volume(s), foram retirados pelo (a) procurador do(o) reclam ante, dr(a) Licinar Lipariegda Karasiaki, OAB/MT 6448, para extração de cópias, os quais deverão ser devolvidos a esta secretaria ainda hoje.

Em, 26 / 11 /04 (6ªf.)

Francisco Paulo Duarte Ferreira
Técnico Judiciário

Advogado(a)_____ fone_____
assinatura

BAIXA DE CARGA

CERTIFICO que nesta data, os autos em epígrafe foram devolvidos a esta Secretaria.

Em, 26 / 11 /04 (6 ªf.)

Francisco Paulo Duarte Ferreira
Técnico Judiciário

T.R.T. 23ª REGIÃO
FL. 222
SEC. TRIB. PLENO

TRT - AI -01113.2004.002.23.01-4

ORIGEM	:	2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR	:	JUIZ OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	:	**Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.**
Advogados	:	Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).
AGRAVADO	:	**Aime Joseph Andre Taurines.**
Advogado	:	Lucimar A. Karasiaki.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFEITO. Cabe à parte a formação do agravo de instrumento, de modo a autenticar as fotocópias extraídas no verso e anverso, nos termos do item IX da IN 16/99 do C. TST, sob pena de não ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O Reclamado agrava de instrumento (fl. 02/10) do despacho de fl. 195, da lavra do Juiz do Trabalho, José Pedro Dias, em atuação na 2.ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, que denegou seguimento ao agravo de petição "**ante a certidão de fl. 172, denego o seguimento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado**" (fl. 195).

O reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 210 v.º.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer (fl. 216) de seu representante, Erich Vinicius Schramm, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação em plenário, já que não se vislumbra a existência de interesse publico, conforme a hipótese previstas no incisos II e XIII do artigo 83 da lei Orgânica do Ministério Publico da União (Lei Complementar n.º 75, de 20.05.93, Dou de 21.05.93).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT é uma sociedade de economia mista, conforme a procuração "*ad- judicia*" de

fl. 80, não podendo ser confundida como pessoa jurídica de direito público para usufruir do direito que a recente edição da Lei nº 10.522, de 19-7-2002, publicada no DOU de 22-7-2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.360, de 12-3-96 e suas reedições, disciplina sobre a autenticação dos documentos que apresentados em juízo, ao dispor, *verbis*:

> **"Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo."**

O agravo de instrumento rege-se, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea *b*, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º da CLT.

A Instrução Normativa 16/99, do TST, dispõe no item III, **verbis**:

> **"O agravo não será conhecido se não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrozaoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos intrínsecos do recurso principal."**

O Item IX :

> **"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações exigidas."**

Observa-se nos autos que a agravante não cuidou de apresentar todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia mediante fotocópias devidamente autenticadas e, muito menos, declarou a autenticidade das peças que formam o instrumento.

A redação atual do dispositivo acima citado foi conferida pela Resolução TST 113/02, já levando em consideração a nova redação do § 1º, do art. 544 do CPC, dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita ao advogado, declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que formam o instrumento.

Trago da jurisprudência desta Corte:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCÓPIAS JUNTADAS – Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando inobservado o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do tribunal superior do trabalho, que exige a autenticação uma a uma das fotocópias das peças trasladadas que formam o instrumento de agravo.** (TRT 23ª R. – AI 00122-2002-036-23-01-3 – Rel. Juiz Edson Bueno – DJMT 29.04.2004).

O TST também tem entendido dessa forma:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO – FOTOCÓPIAS – AUTENTICAÇÃO – NECESSIDADE – A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido.** (destaquei - TST – EAIRR 723931 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 21.02.2003).

Não tendo as peças devidamente autenticadas, indo de encontro à determinação do art. 830 da CLT, o agravo não merece conhecimento.

Desta forma, ante falta autenticação das peças na forma prevista no inciso IX da Instrução Normativa TST 16/99 e art. 830 da CLT, não conheço do presente agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento apresentado pelo reclamado.

É como voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento apresentado pelo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Exmos. Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos conforme RA 1019/2004 do c. TST, e Tarcísio Régis Valente, justificadamente.

Cuiabá-MT, terça-feira, 15 de março de 2005.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

Ciente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CÓPIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

227
19

PROC. TRT- AI-01113.2004.002.23.01-4

TERMO DE REVISÃO

Certifico e dou fé que revisei os presentes autos e procedi a conferência da numeração a partir do Termo de Autuação. Os autos contém 227 folhas e remeti conforme Termo de Remessa infra.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2005 (6ª-feira).

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário-STP

C E R T I D ÃO/REMESSA

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 222/225, publicado em 01 de abril de 2005 (6ª-feira), no DJ/MT, TRANSITOU EM JULGADO em 11 de abril de 2005 (2ª-feira), em vista do que faço a remessa dos presentes autos, de ordem, à egrégia 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2005 (6ª-feira).

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário-STP

CÓPIA

229

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

PROCESSO: 01113.2004.002.23.01-4

DESPACHO

Vistos, etc...

Certifique-se nos autos principais o transito em julgado da decisão proferida nestes. Após, remetam-se estes ao arquivo definitivo, de tudo certificando-se.

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2005, (quarta-feira).

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz(a)

COPY

site
PROFISSIONAL
POR RS 29,90
COM FERRAMENTA DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE E O ADVOGADO

Chaveiro 24
COMERCIO DE CARIMBOS, CHAVEIROS E VENDAS DE CHAVES E FECHADURAS DE ... RESIDENCIAL
AV. CALÓGERAS, 1494 - CENTRO
CEP 79004-381 - CAMPO GRANDE-MS
(67) 3027-3271 / 8400-4420

SERVIÇOS DE PERÍCIAS
COM VALORES DIFERENCIADOS DE MERCADO COM PROFISSIONAL ALTAMENTE QUALIFICADO.
TIPOS DE PERÍCIAS
•Do SFH (Sistema Financeiro da Habitação);
•Financiamento de veículos;
•Bancários (contra corrente, empréstimos consignados, CDC´s etc.)
•Liquidação de Sentença;
•Juízadas especiais;
•Cartão de Crédito;
•Evolução de Pagamentos;
•Atualização de Pagamentos;
•Atualização do saldo devedor;
•Juros simples x juros compostos (T. Price).

Complexo Jurídico Damásio de Jesus
CURSOS PREPARATÓRIOS CAMPO GRANDE
CONTATO: 3301-9052

IMPRESSIONARTE GRÁFICA LTDA.
(67) 3355-3144
Condições especiais para clientes SEDEP
impressionartegrafica@hotmail.com

SEDEP ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS
30 ANO tudo por sua causa

CUIABA - MT
AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - 04441
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 582 ANO 2008

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA- MT, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2008
DATA DE PUBLICACAO: QUARTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ªREGIAO

2ª VT CUIABA - EXECUCAO
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciencia do que segue descrito:
EDITAL DE INTIMACAO Nº 195/2008
PAG 017
PROCESSO: 01113 2004 002 23 00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO - METAMAT**
ADVOGADO: Agricola Paes de Barros
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki
Vistos, etc
Declaro quitada a contribuicao previdenciaria devida
Declaro extinto o credito trabalhista, nos termos do art 794, I, do CPC Intimem-se as
partes
Apos, revisem-se estes autos e inexistindo encargos pendentes, remetam-no ao arquivo
definitivo com as formalidades de estilo
Cuiaba/MT, 23 de outubro de 2008, (quinta-feira) c

Arquivos

www.sedep.com.br

site pro
PROFISSIONAL
POR R$29,90 MENSAL
COM FERRAMENTA DE INTERAÇÃO ENTRE O CLIENTE E O ADVOGADO

e-mail seguro

Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços da conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.

VIU COMO VOCÊ VIU.
ANUNCIE AQUI

VIU COMO VOCÊ VIU.
ANUNCIE AQUI

VIU COMO VOCÊ VIU.
ANUNCIE AQUI

VIU COMO VOCÊ VIU.
ANUNCIE AQUI

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

30 ANO tudo por sua causa

CUIABA - MT
AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - 04441
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 544 ANO 2008

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA- MT,QUARTA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2008
DATA DE PUBLICACAO: QUINTA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2008

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

2ª VT CUIABA - EXECUCAO
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciencia do que segue descrito:
EDITAL DE INTIMACAO Nº 154/2008
PAG 039
PROCESSO: 01113 2004 002 23 00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO** - METAMAT
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki
Libere-se ao exequente a guia de fl 361, a qual representa o seu credito liquido, devendo o
mesmo ser intimado para levantamento, bem como para que, nos 05 dias seguintes,
requeira o que entender de direito, sendo que o seu silencio implicara na extincao da
execucao em relacao ao seu credito

www.sedep.com.br
E-mail. sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

01113.2004.002.23.00-1
01113200400223001

DESPACHO

Vistos, etc...

Libere-se ao exeqüente a guia de fl.361, a qual representa o seu crédito líquido, devendo o mesmo ser intimado para levantamento, bem como para que, nos 05 dias seguintes, requeira o que entender de direito, sendo que o seu silêncio implicará na extinção da execução em relação ao seu crédito.

Intime-se o perito para levantamento de seu crédito, demonstrado na guia de fl.366.

Providencie o Setor de Cálculos o recolhimento das custas, IR e contribuição previdenciária destacados nestes autos através de guias próprias.

Realizados os recolhimentos da contribuição previdenciária, intime-se o INSS, via postal, para que se manifeste em 10 dias acerca da regularidade dos recolhimentos, sob pena de concordância e extinção da execução em relação a esta verba.

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2008, (segunda-feira).D

HERBERT LUÍS ESTEVES
Juiz do Trabalho

Edital nº. _____/_____
Expedido em ____/____/____ (____ ª f.)
Para o/a (as) _____

(assinatura/carimbo)

COPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT.

Proc. nº 01113.2004.002 .23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT,** pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **AIME JOSEPH ANDRÉ TAURINES** e que tem fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A presente Reclamatória, nos termos em que proposta, não pode prosperar, como se irá à demonstração.

1 – NO PERTINENTE AOS EFEITOS DA APOSENTADORIA

Conforme aduzido pelo próprio Reclamante, foi ele remetido à inatividade força do processo aposentatório espontaneamente mobilizado perante o instituto de previdência social, cuja conclusão de direito motivou o seu afastamento definitivo do trabalho em 02 de setembro de 1.994.

A questão relativa aos efeitos da aposentadoria, especificamente quando a relação laboral que envolve entidade à feição da ora Reclamada, sociedade de economia mista, tem tratamento expresso na própria Lei Celetada, cujas disposições harmonizam-se com as previsões postas na Carta Magna, que ao estabelecer os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis:*

> "A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:
>
> I – omissis
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações par cargo em comissão declinado em lei de livre nomeação e exoneração"

O artigo 453 § 1ª da Consolidação das Leis do Trabalho, como referido, faz ecoar fielmente os reclamos constitucionais a propósito da administração, traduzindo o espírito que lhes vai nas entranhas e dando apuração aos efeitos que deles emanam ao expressamente reconhecê-los prevalentes no disciplinamento das hipóteses envolventes de contratação que, embora higidamente celebrada, sofra solução de continuidade por força de aposentadoria espontânea.

Com efeito, reza mencionado dispositivo celetado, verbis:

> "Na aposentadoria espontânea de empregado das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI da Constituição, e condicionado à prestação de concurso público".

Esses claros termos legais autorizam afirmar-se que a aposentadoria espontânea definitivamente é fator de cisão do contrato de trabalho. Daí se conclui, portanto, que o imediato desligamento do empregado nesses moldes aposentados é medida que se impõe, pena de transgressão flagrante aos princípios constitucionais a que a administração pública deve se ater.

Qualquer seja o motivo, portanto, da continuidade laborativa do empregado a entidade da natureza ostentada pela ora Reclamada após a sua aposentação, constitui-se em ato não lícito, passível, mesmo, de reprimenda pelos estamentos que fiscalizam a aplicação da lei. Os atos assim perpertrados, comissivos ou omissivos, eivam-se de nulidade absoluta, não produzindo nenhum efeito jurídico, não irradiando quaisquer conseqüências em proveito do seu pretenso beneficiário.

Essa nulidade, porque os atos nulos *pleno jure* são reputáveis *ex vis legis* como se jamais tivessem existido, faz operar efeitos *ex tunc*, isto é, que se reportam ao seu nascedouro. Cindido o contrato laboral por volição do empregado, defeso ao empregador estatal manter a contraprestação remuneratória e seus consectários, sendo-lhe cometido o ônus de proceder ao imediato afastamento do empregado, que não mais faz jus à vinculação trabalhista.

A permanência do loborista no emprego após haver se aposentado, por constituir-se, em autêntica celebração de novo contrato de trabalho, na prática revela-se forma oblíqua de burla aos imperativos legais suso descritos, expondo, inclusive, o agente público que assim obrar às cominações ínsitas no parágrafo 2° do mesmo artigo 37 da CF, que estatui:

"A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"

Recorrentes têm sido as alegações no sentido de não servir a aposentadoria espontânea de móvel eficaz de cisão do contrato de trabalho. Iterativas, no entanto, a doutrina e a jurisprudência pátrias a espancar tal pretensão.

Sendo caudalosa e correntia a jurisprudência no sentido da dissolução do contrato de trabalho por conseqüência do aposentamento espontâneo do laborista, limitar-se-á, para não balofar o presente petitório, à declinação dos arestos infra, reflexivos do pensamento pretoriano pátrio, *verbis*, todos publicados *in* repertório eletrônico ADCOAS – JURUSPRIDÊNCIA E LEGISLAÇÃO, Ed. 2003:

"PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A aposentadoria espontânea extingue, automaticamente, o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, situação em que se configura novo contrato, à inteligência do art. 453/CLT. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do empregado (TRT-3ª R. - Ac. da 2ª T. publ. no DJ de 1-11-95 - RO 9.925-Sabará/MG - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato; in ADCOAS 8149163)".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITO

O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou em caso de incapacidade física ou mental. Daí, a conseqüência lógica: a extinção do

contrato de trabalho. Se assim não fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. Ainda que não haja desligamento de fato, pois nada impede que o trabalhador volte a desenvolver qualquer atividade, inclusive como empregado na empresa, a aposentadoria tem o efeito jurídico de pôr fim à relação de emprego mantida até então. *A ratio legis* do art. 49, I, *b*, da Lei 8.213/1991 é de mera autorização da previdência social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Entretanto, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o período anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a *acessiotemporis* do período anterior e posterior à aposentadoria *(**TRT-15.ª R.** - Ac. unân. publ. no DJ de 28-3-2000 - **RO** 8-Campinas/SP - Rel. Juiz José Antônio Pancotti; **in ADCOAS 8180624**").*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO-EFEITO

A aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho sem culpa do empregador. Nesta hipótese, resta indevido o pagamento da multa fundiária - 40% sobre os depósitos - , por ausência de previsão legal *(**TRT-2.ª R.** - Ac. 28623 da 9.ª T. julg. em 3-4-2000 - **RO** 02990192144-SP - Rel.ª desig. Juíza Maria Luíza Freitas; **in ADCOAS 8182607**).*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITO

O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou depois de certo tempo de serviços vinculados à Previdênica Social. Daí a conseqüência

lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. A *ratio legis* do art. 49, I, *b,* da Lei 8.213/1991 é de mera autorização da Previdência Social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Porém, após o jubilamento, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a *acessiotemporis* do período anterior e posterior à aposentadoria. Em se tratando de servidor público celetista, se não há desligamento de fato, porque continuou prestando serviços ao ente público, nem por isso, deixa de caracterizar nova contratação, sendo nula por afronta o art. 37, II, da CF/1988, salvo se submeteu-se a novo concurso público *(**TRT-15.ª R.** - Ac. unân. 043054 publ. no DJ de 1-10-2001 - **RO 030697/2000**-Araçatuba/SP - Rel. Juiz José Antônio Pancotti; **in ADCOAS 8207186**).*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - EFEITOS

A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões, após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa, sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa *(**TST** - Ac. unân. da SBDI-1 publ. no DJ de 20-4-2001, p. 391 - **Embs. no RR 374.047/97.9** - Rel. Min. João Batista Brito Pereira; **in ADCOAS 8197566**).*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS-DESCABIMENTO

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente 177 da E. SDI, cuja orientação é a seguinte: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do

benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria *(**TST** - Ac. unân. da 4.ª T. publ. no DJ de 30-8-2002, p. 540 - **Agr. no RR 694723/00.4** - Rel. conv. Juiz Horácio R. de Senna Pires; **in ADCOAS 8215214**).*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40% - DESCABIMENTO

ratando-se de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, a decisão regional está em consonância com o disposto no Precedente 177 da SDI do TST, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado 333 do TST *(**TST** - Ac. unân. da 1.ª T. publ. no DJ de 31-8-2001, p. 559 - **Agr. no RR 709.217/2000.1** - Rel. Min. Ronaldo Leal; **in ADCOAS 8206392**).*

PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

APOSENTADORIA - EMPREGADO QUE CONTINUA PRESTANDO SERVIÇOS PARA O MESMO EMPREGADOR - EFEITOS

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Se o empregado continuar prestando serviços, depois de aposentado, para o mesmo empregador, tem-se um novo contrato de trabalho e não a prossecução do contrato original (TRT-24ª R. - Ac. unân. 2.639 publ. no DJ de 5-12-97 - RO 1.240/97-Campo Grande/MS - Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - Advs.: Regilson de Macedo Luz e Luciano de Miguel; in ADCOAS 8159474).

Nota ADCOAS: É o que dizerm Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, citados no acórdão, ao ressaltarem que "a Consolidação das Leis da Previdência Social prevê as seguintes modalidades de aposentadoria: compulsória, dupla, por invalidez, em decorrência de legislação especial (ferroviário, aeronauta, jornalista e professor) e por tempo de serviço. Com exceção da aposentadoria por invalidez, reversível a qualquer tempo,

as demais são definitivas, **extinguindo o contrato de trabalho".** (sic-negritou-se).

PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

APOSENTADORIA - CONTINUAÇÃO DO TRABALHO NA MESMA EMPRESA - NOVO CONTRATO

Embora a nova Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 49, não mais condicione a concessão da aposentadoria à prévia rescisão do contrato de trabalho, isso não implica continuidade do vínculo e tampouco se equipara à dispensa sem justa causa para efeito de fins previdenciários. Referida ilação encontra supedâneo na regra prevista no art. 453, do Estatuto Consolidado, que determina o cômputo dos períodos anteriores de serviço do empregado quando readmitido, excepcionando os casos de despedida por falta grave, percebimento de indenização legal ou do advento da aposentadoria espontânea, demonstrando de forma inconteste que esta última é uma das formas de resilição do contrato de trabalho. Entendimento contrário seria atribuir ao empregador, sem qualquer amparo legal, a obrigação de indenizar o empregado por situação a que não deu causa, já que a concessão do benefício previdenciário independe de sua vontade. Nessa esteira de raciocínio, não socorre o empregado a invocação da suspensão liminar de eficácia, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 2.°, art. 453, da CLT, e tampouco das disposições constantes no § 1.°, art. 18, da Lei 8.036/90 e do Dec. 99.684/90. Continuando o autor a laborar na mesma empresa posteriormente à concessão da aposentadoria, indubitavelmente constituiu-se novo contrato de trabalho, com novas regras e estipulações, sem vinculação nenhuma com o anterior (TRT-24.ª R. - Ac. unân. publ. no DJ de 22-6-99, pág. 45 - RO 0202/99-Dourados/MS - Rel. Juiz David Balaniúc Júnior - Advs.: Antonio Carlos de Carvalho e Alcino Melgarejo Rodrigues; in ADCOAS 8175449).

DA NULIDADE CONTRATUAL

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretenso sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convolação, por **não** haver sido precedida do indispensável **concurso público**, flagrantemente redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à

feição da METAMAT que, como cediço, é entidade legalmente instituída por iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Realmente, ao dar as regras gerenciais da administração pública, estabelece o Texto Maior, em seu artigo 37, *verbis:*

> **"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:**
>
> I - omissis
>
> **II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".**

As conseqüências do desatendimento a esses mandamento vêm estampadas cristalinamente, e imunes a quaisquer outras interpretações, sejam elas teratológicas ou simplesmente ilatórias ou tendenciosas, nas disposições ínsitas no Parágrafo Segundo do citado dispositivo constitucional, que diz, verbis:

> "Parágrafo Segundo – A não observância do disposto no inciso II e III implicará a **nulidade** do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei." (negritou-se).

Toda a doutrina pátria, mais do que unînima é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escorreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis:*

"É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, **sociedade de economia mista**, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal – Direito Administrativo" (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

"{...}Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYULVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição."

O procurador do Trabalho, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, (17ª Região), em notável monografia publicada na RMPT, vol. 9, pág. 97, comunga desse entendimento:

"{...}Tangentemente, ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários *tout court* (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à notação na **CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias**".

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

> "Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.
>
> As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição".

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos púbicos dessai de forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

O emérito DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado *in* LTr 11ª Ed. pág. 243, assim se refere à questão:

> "atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução *ex tunc* da relação. Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação do trabalho, que este executou em virtude de um

contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários não vêm a ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito do empregador".

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

"{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional previsto no art. 37 II, parágrafo 2° da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2° do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por conseqüência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8° da CLT.

A nulidade "*ex tunc*" gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes".

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região sobre o tema, *ex-vi* do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

"CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente" (TRT 23a. Região – Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções" (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)"

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

"{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos "ex tunc", indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13° salário proporcional, férias+1/3,licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT".

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o esposa. Por isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

"EMENTA – CONTRATO NULO – EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual".(sic-ogirinal sem grifo).
(TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

"A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2° do artigo 37 da Constituição Federal" TRT 3ª Região – RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães – LTr 57/839".

Em recente decisão, proferida pela Egrégia 3° Vara do Trabalho desse mesmo digno foro, julgou-se pleito em tudo similar ao ora versado e que cuidou de ambas as questões aqui ventiladas, isto é, os efeitos da aposentadoria espontânea e a nulidade do contrato de trabalho tacitamente celebrado com

entidade da natureza ostentada pela Reclamada, Sociedade de Economia Mista após a aposentação do servidor, julgando-a inteiramente improcedente nesses aspectos, conforme se constada pela cópia que vai junto à presente.

De tudo o que ficou aqui expendido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato cujos efeitos ora se objurgam, inexoravelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da NULIDADE ABSOLUTA daquele ajuste, e a declaração *ex tunc* dos efeitos dessa nulidade, o que desde já se requer, para ser a Reclamada absolvida de todos os termos que lhe acoima a presente Reclamatória, e consequentemente deferidas à Reclamante tão-somente as verbas salariais a que fazia jus no azo da resilição, que, inclusive, foram por ela regular e totalmente recebidas, como já provado ela via dos mesmos documentos que instruíram a inicial.

Por outro lado, incabível a multa do artigo 477 da CLT, porque a rescisão não se realizou em tempo hábil porque, como o próprio Reclamante afirma, não se encontrava ele em condições de atender ao chamamento para tal em virutude de estar em viagem pelo interior do Estado de Mato Grosso.

DA PRESCRIÇÃO TEMPORAL

O instituto da Licença-Prêmio, exógeno às leis trabalhistas, foi introduzido no âmbito da empresa Reclamada em benefícios dos seus servidores por intermédio do Acordo Coletivo celebrado no ano de 1.994, conforme se depreende do próprio instrumento colacionado aos autos pelo Reclamante às fls e fls.

Em que pese o fato de constituir-se o benefício da licença prêmio prerrogativa exclusiva do funcionário público no sentido estrito do termo, realmente amiúde vinha sendo consagrado em sede de acordos coletivos celebrados entre as paraestatais estaduais e o Sindicato representativo dos servidores destas.

Com efeito, essa prática vinha sendo procedida em sucessivas acordâncias celebradas entre a extinta Codemat, entidade incorporada pela Metamat e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, o SINDPD/MT.

Realmente, o Acordo Coletivo formalizado, como dito, em 1.994, previa, portanto, em seu item 3.8, verbis:

> "A empresa concederá a todos os seus empregados Licença Prêmio de 03 (três) meses (noventa dias), adquirida em cada período de 5 (cinco) anos, conversível em espécie à critério do servidor" (sic).

Abstraindo-se dos aspectos formalísticos e legais que envolveram aquela convolação, porque destituídos de importância face ao fluxo temporal havido e que torna despicienda essa análise, é de se abordar diretamente os efeitos que no tempo e no espaço vem ela irradiando sobre a vigência dos contratos de trabalho que a mobilizaram.

Conforme estipulado naquela avenca, em consonância com as disposições vindas do artigo 611 da CLT, e como se vê de sua cláusula sexta, item 2, o seu prazo de vigência era, como realmente foi, de 01 (um) ano, expirando-se em 30 de abril de 1.995.

Pois, bem. De 1° de maio de 1.995 em diante, seja porque tenha a extinta Codemat se submetido a processo liquidatório, fato que inibiu novas tratativas com o referido Sindicato, seja por não haver o mesmo demonstrado interesse nesse sentido, o certo é que as relações laborais que vinham inspirando essas acordâncias se viram a descoberto das previsões especialmente favoráveis aos servidores-alvo.

O instituto da prescrição, com cediço, é componente do ordenamento jurídico pátrio. Expressamente consagrado pelo Magno Texto, funda-se nos princípios profiláticos da não eternização das querelas e seus efeitos daninhos à estabilidade social, traduzindo-se nas disposições ínsitas no artigo 7° da Carta de 1.988, que reza:

> "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:
>
> XXIX – ações quanto a créditos resultantes da relação trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Ora, face a essas claríssimas promanações da Lei Maior, a questão versanda tem por componentes elucidativos aspectos meramente cronológicos. É que, como dito o *dies a quo* do interreno prescricional, que a Constituição Federal estipula em cinco anos para a vindicação de direitos trabalhistas, sejam eles de cunho legal e imperativos ou se hauridos por convergência de vontades, se estabeleceu em 1° de maio de 1.995, o *dies ad quem* para o exercício dessa faculdade materializou-se, logicamente, a 1° de maio de 2000.

A decorrência do interstício constitucional assinado à prescrição resultou, pois, em tornar faltas de amparo quaisquer pretensões que se intentem deduzir em juízo com fundamento no acordo coletivo em comento, cujo prazo de vigência, como visto supra, expirou-se em 30 de abril de 1.995, mesmo porque, repita-se, o instituto da licença prêmio, exógeno às prescrições celetadas, somente poderia inserir-se no rol das garantias laborais através a convergência de vontades expressa na renovação do referido acordo, que não houve.

Em que pesasse, no entanto a decantada liquidez e certeza desse *plus* beneficente em favor do Reclamante, verdade inelutável é que a sua exigibilidade perdeu-se no decorrer do tempo mercê dos efeitos do instituto da prescrição, que não se compadece de circunstâncias que eventualmente possam tê-lo induzido e não mobilizar-se, tempo e modo próprios, no sentido de fazer-se indene.

Atingido o pretenso direito pela prescrição, deve o pleito ser, portanto, totalmente indeferido no particular, **assim como outros pleitos que dito instituto engolfa.**

Como visto, portanto, os efeitos da nulidade contratual invocada impedem a que sejam deferidos ao reclamante os consectários da resilição como aviso prévio, férias regulamentares e respectivo adicional, e multas fundiárias e do artigo 477 da CLT.

Requer, pois, seja recebida a presente Contestação e acolhida em todos os seus termos, para o efeito de ser a presente reclamatória julgada inteiramente improcedente, para o efeito de absolver a Reclamada das

inculpações que lhe são arremetidas, e condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de julho de 2004

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.547

UMA
RESENTAÇÃO
FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

Impressione do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora&gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Agrícola Paes de Barros

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 307
Data de Publicação: quarta-feira, 29 de agosto de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º
Seção: Editais Diversos
Probabilidade: agrícola paes baros - Taxa: 100%

PRECATÓRIOS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL N. 18/2007 - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEJ - NC - PROC. Nº 01113.2004.002.23.001; RECAMANTE: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES. ADVOGADO: LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI.. EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT . ADVOGADO: AGRICOLA PAES DE BARROS.
Despacho fl.: 350
Vistos, etc.
Diante da concordância das partes, quanto ao Termos de Transação proposto perante este Tribunal, necessário se faz esclarecer que o item 4 do referido Termo estabelece que os débitos que superarem a importância de cem mil reais, terão a sua quitação condicionada à realização de conciliação individual perante o Juízo processante.
Em virtude dos débitos destes autos se enquadrarem nas hipóteses daquele item, intimem-se as partes para que em conjunto peticionem perante este juízo informando qual será o percentual do deságio a ser aplicado para a quitação do débito, uma vez que os mesmos superam o valor de cem mil reais.
Aguarde-se a resposta das partes, para a homologação do acordo.
Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2007 (segunda-feira).
Luis Aparecido Ferreira Torres
Juiz do Trabalho

MCB Informática, Consultoria e Sistemas • www.mcbnet.com.br
Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

CÓPIA

Proc. nº 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: AIME JOSEPH ANDRADE TAURINES
RECLAMADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe por seu advogado conforme procuração de fls. Reto, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, manifestar do despacho de fls retro, propugnado pela sua anuência ao TERMO DE TRANSAÇÃO, para que surta seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2007

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT nº 6.700

FTCBA/108054.2007/23082007/15:43/4

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

Impressione do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Agricola Paes de Barros

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 280
Data de Publicação: segunda-feira, 23 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º
Seção: 2ª Vara do Trabalho
Probabilidade: agricola paes baros - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
[redacted]
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Agricola Paes de Barros
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki
Converto o depósito recursal e valores já bloqueados em penhora. Intime-se a executada. Considerando a existência do acordo firmado pela executada e o Eg. TRT 23ª Região, com repasses mensais para quitação das execuções trabalhistas, intime-se o exequente para informar, no prazo de vinte dias, quanto ao seu interesse em sua adesão.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br
Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.

Impressione do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora&gráfica
Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Tiradentes, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 280
Data de Publicação: segunda-feira, 23 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º, §3º e §4º
Seção: 2ª Vara do Trabalho
Probabilidade: companhia matogrosense mineracao - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: [illegible]
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki

Converto o depósito recursal e valores já bloqueados em penhora. Intime-se a executada. Considerando a existência do acordo firmado pela executada e o Eg. TRT 23ª Região, com repasses mensais para quitação das execuções trabalhistas, intime-se o exequente para informar, no prazo de vinte dias, quanto ao seu interesse em sua adesão.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br
Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Mâtogrossense de Mineração

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

CÓPIA

FTCB./CC2011.2007/02072007/17:26/4

Proc. nº 01113.2004.002.23
RECLAMANTE: ANTONIO CARRITO FILHO
RECLAMADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe por seu advogado conforme procuração de fls. Reto, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor para depois requerer o que for de direito:

Como é de amplo conhecimento nas varas do trabalho desta Comarca, a incessante vontade para dirimir as questões trabalhistas que há anos emperravam as referidas varas.

Em 04 de outubro de 2004 foi pactuado com os advogados dos RECLAMANTES da extinta CODEMAT, hoje incorporada a RECLAMADA, um TERMO DE TRANSAÇÃO (doc. Anexo) no qual esta passaria para o Egrégio Tribunal do Trabalho a importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mensais para liquidação dos débitos trabalhistas e seus assessórios.

Seguindo o posicionamento de darmos mais celeridade ao pagamento foi firmado um TERMO ADITIVO n.° 02/2005, no dia 28 de abril de 2005, acrescentando mais R$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais, totalizando assim R$ 170.000,00(cento e setenta mil reais) cifras de grande valor tendo em vista não haver outro similar (acordo) nesta Justiça Especializada.

Ponderando que a divida originária era de mais ou menos R$15.000.000,00 (quinze milhões) em outubro de 2004, hoje mediante os acordos entabulados nas audiências conciliatórias para os créditos acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estamos com um passivo de R$ 3.637.891,88 (três milhões seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) conforme relatório encaminhado pala Diretoria Geral de Coordenação Judiciária do TRT. (doc. Anexo)

Frisamos que o termo de transação esta bem consolidado sendo gerido pelo nosso TRT, o repasse por ordem de valor e tempo de ajuizamento da ação.

Ressaltamos que os nossos recursos com despesas, investimentos entre outros, esta totalmente direcionado para o termo em comento, só restando o repasse para o pagamento dos salários dos nossos funcionários.

Mediante todo exposto requer a Vossa Excelência que seja expedido contra-mandado para a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

A intimação do RECLAMANTE para audiência de tentativa de acordo, para uma quase concreta composição do seu crédito.

Requer ainda a intimação do INSS, na pessoa de seu Procurador, para participar da requerida audiência, no que diz respeito ao seu crédito.

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2007

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT nº 6.700

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª Região TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV.HIST.RUBENS DE MENDONÇA, 3355, CENTRO POL.ADM., CEP 78050-955, Cuiabá/MT
MANDADO N.: 01154/2007/2204/097 (RECLAMADO) 04/06/2007

OK

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

RECLAMANTE Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO

O Doutor **LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda a CONSTATAÇÃO perante a SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa do Secretário Estadual de Fazenda, a fim de Constatar a existência de créditos ou repasses, [illegible]utada, junto áquele órgão, bem como, sua origem, a data do vencimento e o valor a

[illegible]a existência do crédito, conforme determinado, deverá o oficial de justiça, ato [illegible]der a INTIMAÇÃO do SECRETÁRIO(nos termos do artigo 671, inciso I do CPC), para [illegible]ITE DESTA EXECUÇÃO, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta [illegible]sim, no posto da CEF ou Banco do Brasil, localizados neste foro, sob pena de [illegible]com a instauração de Inquérito Policial pelo DPF.

[illegible]verá o sr. oficial proceder a intimação da executada para que não disponha do crédito [illegible] as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05(cinco) dias, em querendo, [illegible]os à execução, sob pena de preclusão.

[illegible]CUÇÃO ATUALIZADO ATÉ31.05.2006 - R$ 145.743,04.

[illegible] Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade [illegible] como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

[illegible]dado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

[illegible]nho de 2007.

OK 09/07/07

[illegible]RANHÃO BOTELHO
[illegible]ão

Marcia Auxiliadora Machado
Analista Judiciário

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Av. Gonçalo A. Barros, 2.970, (próx presídio Carumbé), Bairro Planalto, CEP 78050300, Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:
RG N.: CPF N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / / ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA: OBS:

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 070208

DJ/MT:_____ CIRC.:_____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 157
Data de Circulação: quarta-feira, 7 de março de 2007
Seção: 2ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineracao - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados
intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: [redacted]
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiski
Il. 31º Diante da ausência de garantia da execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 20 dias, estabelecendo-se o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei 6830/80, implicando na remessa dos autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já autorizado.

WEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br
Fone/Fax: 55 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____ Nº 070208

Hora: _____ _____

Assinatura

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 053450

DJMT:_____ CIRC.:_____

Agricola Paes de Barros

Endereco: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 174
Data de Circulação: terça-feira, 13 de fevereiro de 2007
Seção: 2ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Agricola Paes Barros - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados
intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: Almir Joseph André Taunay
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Agricola Paes de Barros
...
Acolho os esclarecimentos constantes na certidão de fl. 310 e converto em penhora também
o valor de R$ 727,55(saldo remanescente dos autos nº 00728.1997.002.23.00-0), transferido para estes autos. Dê-se ciência à executada.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/_____ Nº 053450

Hora: _____ _____
Assinatura

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 053451

DJ/VT:_____ CIRC.:_____

Companhia Matogrossense de Mineração
Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros,2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiaba (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 174
Data de Circulação: terça-feira, 13 de fevereiro de 2007
Seção: 2ª Vara do Trabalho
Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineracao - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ
Ficam os advogados abaixo relacionados
intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Agricola Paes de Barros
...
Acolho os esclarecimentos constantes na certidão de fl. 310 e converto em penhora também
o valor de R$ 727,55(saldo remanescente dos autos nº 00726.1997.002.23.00-0), transferido para estes autos. Dê-se ciência à executada.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br
Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/_____ № 053451

Hora: _____ _____
Assinatura

cônia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA ÉGRÉGIA 2ª VARA DO TRABALHO DO FORO LABORAL DE CUIABÁ

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **AIMEÉ JOSÉ TAURINES** e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do móvel da noticação que lhe foi endereçada, manifestar-se no sentido de que lhe seja resguardado o direito de opor-se, pelo instrumento próprio e *oportune tempore* à execução processada, eis que, por ora, inatendidos os pressupostos básicos à cognoscibilidade de qualquer irresignação que vise à desconstituição da constrição havida, pela flagrante desproporção entre os valores atingidos e o apriorístico *quantum debeatur*.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de janeiro de 2007

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

FTCBA/005766.2007/1B012007/16:35/4

BANCO DO BRASIL

3834-2 S.PUBLICO CUIABA

Agência - 3834-2 S.PUBLICO CUIABA
Brasília ,04 DE SETEMBRO DE 2006

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA

Ilmo.(a) Sr.(a)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO
AV.JURUMIRIM 2970
PLANALTO

Prezado (a) Senhor (a)

No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial nº 20060000601403 , em 01-09-2006 , foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº 00.066.928-8 , mantida nesta agência, da importância de R$ 11.808,47 , que se encontra à disposição daquele juízo.

2. Dados da ordem:

Processo Judicial	:	01113.2004.002.23.00-1 → Aimé
Valor da ordem	:	145.743,04
Juiz (a)	:	LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES
Vara / Juízo	:	NAO ENCONTRADO CODIGO BACEN..... : 000001092
Tribunal	:	**********
Comarca	:	**********
UF	:	**********
Justiça	:	**********
Endereço	:	**********
Telefone	:	**********
E-mail	:	**********
Protocolamento	:	01-09-2006

Cordialmente,
Banco do Brasil S.A.

F07622 - SISBB-06045 - dab

METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº. PROCESSO: 1143/06 13 DE SETEMBRO 2006

PARTE INTERESSADA

BANCO DO BRASIL

ASSUNTO:

BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

A Dep. Jurídico p/ Conhecimento e os demais procedimentos que se fizerem necessários. Via cópia anexa em tramitação.

23/09/06

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Dia 13 de setembro de 2004, a data em que, se prolatariam os termos sentenciais **terminativos** do processo e para que se considerou a Agravante regularmente notificada força das intimações precedentes. Ao fundamento de ocorrência de ordem administrativa de maior relevância, o MMº Juiz processante não exarou a colimada sentença naquele azo, protelando-a para o dia 17 daquele mesmo mês de setembro de 2004, às 16 horas e 22 minutos. (fl. 143). Novamente a Agravante foi reputada ciente da lavratura desse ato, força das prescrições constantes do Enunciado 197 do TST.

Finalmente, nesse dia, 17 de setembro de 2004, efetivamente proferiu-se a respeitável sentença recorrida de fl. 143 *usque* fl. 151. Pelo motivo da consideração expressa nesse *decisum* a propósito da pretensa ciência da Agravante acerca da redesignação para tal, não foi esta notificada dos termos em que vasada.

Instada a se manifestar a propósito do recurso ordinário interposto pelo Agravado por meio da notificação que circulou no periódico judiciário do dia 07 de outubro de 2004 - (fl. 181), somente da compulsão dos autos para esse fim houve de pertencer à Agravante o conhecimento do decidido, em cujas perorações restou consignado:

> "{...} Decisão publicada em audiência, para a qual às partes foram antecipadamente notificadas e dela estão plenamente cientes, de acordo com o artigo 834 da CLT e Enunciado 197, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho"

Inobstante isso, tencionando externar o seu inconformismo com aquelas disposições sentenciais, deduziu a Agravante o respectivo Recurso Ordinário expresso na peça de fl. 174 *usque* fl. 180. Nesse petitório foi consignada argüição preliminar nos termos seguintes, *verbis:*

> *"PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade do Presente Recurso. Somente ao advento da notificação acerca do apelo formulado pelo Reclamante houve de pertenceer à Reclamada o conhecimento da respeitável decisão terminativa do feito.*
>
> *É que nas perorações decisórias, o digno Juízo sentenciante, ao argumento da anterior ciência pela Reclamada sobre a data designada para realização daquele ato ultimativo, julgou*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
[illegible] DE INFORMATICA 16/10/2006

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: [illegible]3.2004 002.23.00-
DATA AUTUACAO: [illegible] 2004
LOCA ATUAL: 2ª [illegible] CUIABA - EXECUÇÃO

----- PARTES [illegible] VARA DO TRABALHO ---
RECLAMANTE: [illegible] Andre Taurines
Advogado : [illegible] Aparecida Kar[illegible]

RECLAMADO : [illegible]
[illegible]
Advogado : Ag[illegible]

RECORRENTE: A[illegible]
gado [illegible]

[illegible]
[illegible]
[illegible]gado : Agn[illegible] Pa[illegible] Ramos
--- --- ---
------- ANDAMENTO [illegible] TRABAL[illegible]
[illegible] 10/2006 08:56 [illegible] DESPACH
03/10/2006 00:00 [illegible]
[illegible]
[illegible] 2006 16:3[illegible] [illegible] REC[illegible]
05/1[illegible] 2006 17:5[illegible] [illegible]
12/[illegible] 2006 [illegible] EDI
09/09/2006 17:[illegible] [illegible] RECLAMA[illegible]
08/09/2006 [illegible]
30/08/2006 [illegible]
30/08/2[illegible]
30/08/200[illegible] [illegible]

Impressos [illegible]

Sujeito a [illegible]

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 128224

DJMT: DJE 117 CIRC.: 31/10/06

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph André Tourres
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Lachmar Aparecida Kerasiaki

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de trinta dias, ante o resultado do Bacen -Jud que garantiu de forma parcial a execução.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 189992

DJMT: DJE 110 CIRC.: 20/10/06

2ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Tmrines
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Agricola Paes de Barros
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki

Indefere-se o levatamento do valor bloqueado uma vez que o juízo não se encontra integralmente garantido, não tendo decorrido o prazo para a apresentação de embargos.
Intime-se.
Converto o valor bloqueado em penhora.
Intime-se a executada.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

ANUNCIE AQUI

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES
Nº 127570
DJMT: DJE 85 CIRC.: 14/09/06

2ª V.T . CUIABÁ

PROCESSO: 0113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karastaki
Ante o parcial da pesquisa Bacen Jud, manifeste-se o exequente em 30 dias.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 238518

DJMT: DJE 54 CIRC.: 01/08/06

2ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki

35

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 30 dias, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei 6830/80, implicando na remessa dos autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já autorizado.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

BANCO DO BRASIL

Agência Setor Público Cuiabá – 2006/619
Cuiabá (MT), 06 de setembro de 2006.

Prezados Senhores,

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA - No intuito de alertá-los, especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos que, em cumprimento de expressa determinação contida no BACEN JUD nº 20060000601403, de 05/09/2006, originário da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, referente ao processo abaixo, foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº 66.928-8, mantida nesta agência, em 04/09/2006, da importância de R$ 11.808,47 (Onze mil, oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos) que se encontra à disposição daquele Juízo.

Processo : 01113.2004.002.23.00-1
Reclamado : METAMAT

Cordialmente,

Luiz Wanderley Bussolo
Gerente de Contas

Sônia Regina Gonzales
Gerente de Expediente

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Rua Jurumirim, 2970
Planalto
78030-500

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Jul./05 - 2005 / 0051

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 00957/2006/2201/075 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

RECLAMANTE Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:	R$	141.647,02
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:	R$	300,00
Honorários contábeis:		
Custas processuais:	R$	2.832,94
INSS quota Empregado:	R$	10,80
INSS quota Empregador:	R$	858,07
IRRF:	R$	94,21
TOTAL (em 31/05/2006):	R$	145.743,04

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.
Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.
Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO.

Cuiabá, 26 de maio de 2006.

SILVANA DA SILVA REZENDE
Chefe de Seção

Marcia Auxiliadora Machado
Analista Judiciário

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Av Gonçalo A. Barros, 2.970(próx presídio Carumbé)
B. Planalto **Cuiabá - MT** **78.050.3**

CERTIDÃO

NOME:
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / / ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

30

ANUNCIE AQUI

FacilIt®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 159249

DJMT: 7.354 CIRC.: 10/04/06

TRT

PROC.TRT - RO 01113.2004.002.23.00-1 Relator: JUIZ OSMAIR COUTO. Revisor: JUIZ JOÃO CARLOS. RECORRENTE: Alex Joseph Andre Taurines. Adv.: Locator Aparecida Karnaski. RECORRIDO: Companhia Mateguassense De Mineração - Matemat. Adv.: Agrícola Pecs de Barros e outro(s). *DECISÃO:* O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidiu o julgamento neste momento o Excelentíssimo Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

Preso 17/04/06

Apreciadas Acordadas

2003
1998
5 anos (Brasília)

3621

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

30

ANUNCIE AQUI

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 143866

DJMT: 7.341 CIRC.: 22/03/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0032/2.006
Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito :

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

EXEQUENTE Aime Joseph Andre Taurines
RECLAMANTE Aime Joseph Andre Taurines
AGRAVANTE Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
EXECUTADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
AGRAVADO Aime Joseph Andre Taurines

ADVOGADO : Lucimar Aparecida Karasiaki
ADVOGADO : Agricola Paes de Barros
Sentença de fls. 256/261:
(...)
III- Dispositivo
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos na reclamação trabalhista nº 01113.2004.002.23.00-1 proposta
por AIME JOSEPH ANDRADE TAURINES em face da empresa COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT,
observando os fundamentos anteriormente descritos, que integra este dispositivo para todos os legais efeitos, para que a reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente sentença e sua regular liquidação por cálculos, pague ao reclamante: a) aviso prévio indenizado; b) férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; c) multa do art. 477, §8º da CLT
(...)
Intimem-se as partes.
Encerrou-se às 17h05min. Nada mais.
Aguimar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho

Ver Processo
Prazo 31/03/06
04/04/06
Aguardando publicação
Edital.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01113.2004.002.23.00-1

Aos 06 dias do mês de março do ano de 2006, na sala de audiências da Segunda Vara do Trabalho de Cuiabá -MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Aguimar Martins Peixoto, para audiência de publicação de sentença, referente ao processo e partes acima identificados.

Às 17h00, aberta a audiência, as partes foram apregoadas, por ordem do MM. Juiz. Ausentes.

Ato contínuo, restou publicada a seguinte sentença:

I - Relatório

Vistos.

O reclamante propôs a presente Reclamação Trabalhista pelo rito ordinário em face da reclamada alegando na exordial, em síntese, que era empregado público desde o ano de 1973; que no dia 05/09/1994 foi concedida sua aposentadoria voluntária por tempo se serviço; continuou exercendo suas atividades mesmo após o ato que a decretou; foi rescindido seu contrato de trabalho em 29/08/2003 sem o pagamento das verbas, por entender a reclamada que sua situação era irregular.

Diante dos fatos articulados, elaborou os pedidos constantes às fls. 15/16, requerendo, inclusive, o benefício da justiça gratuita, tendo atribuído à causa o valor de R$ 73.594,53 e juntou documentos.

Realizou-se audiência preliminar às fls. 87/88, que após restar frustrada a primeira tentativa de conciliação, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos às fls. 89/117, tendo como fundamento que a aposentadoria espontânea acarreta, de imediato, a extinção do contrato de trabalho, sendo que o tempo laborado posterior à aposentadoria é nulo por falta de concurso público, por fim argüiu a prescrição temporal com relação ao requerimento dos valores correspondente à licença-prêmio.

Ato contínuo, o reclamante, apresentou impugnação à defesa e aos documentos juntados pela reclamada.

Em audiência de prosseguimento, as partes declararam não possuir provas a serem produzidas. As razões finais foram remissivas pelas partes. Rejeitada a última tentativa de conciliação.

Foi publica sentença em 17/09/2004 (fls.144/151), onde o julgador entendeu que a aposentadoria espontânea é motivo de extinção automática do contrato de trabalho do reclamante e que a continuidade da prestação laboral deu-se na forma de um novo contrato, sendo que, por sua vez, declarou a nulidade do segundo contrato por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, julgando improcedente os pedidos de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais; multa do art. 477 da CLT. Ainda, rejeitou o pleito de saldo de salário por entender que estava pago; não acolheu a tese da defesa em relação a prescrição da licença prêmio, julgando procedente referido pedido.

O reclamante por ser sucumbente, em parte, interpôs Recurso Ordinário às fls. 152/170. A reclamada, por sua vez, também interpôs o recuso cabivel (fls. 174/180), mas que foi denegado seu prosseguimento em virtude da intempestividade e, por conseqüência, interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 0113.2004.002.23.01-4 que não foi conhecido por irregularidade formal, haja vista a reclamada não instruir o recurso com as cópias dos autos principais devidamente autenticadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, tendo como fundamento que a aposentadoria espontânea acarreta resilição do contrato de trabalho, formando novo vinculo empregatício, contudo, sem a necessidade de novo concurso (fls. 225/235).

Ainda inconformado, o reclamante interpôs Embargos de Declaração (fls. 237/239) para que o Douto Relator se manifestasse acerca do saldo de salário preterido e tido com improcedente pela sentença atacada.

Dessa feita, por meio do acórdão às fls. 248/250, o Tribunal julgou procedente o pleito ao pagamento pela reclamada do saldo de salário equivalente a 15 dias do mês de julho de 2003.

Por fim, encaminhou os autos a esta Vara do Trabalho para que sejam examinados os pedidos da peça vestibular, uma vez que o juízo a quo não extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Relatados.

II - Fundamentação

1. Licença Prêmio e Saldo de Salário

O requerente, dentre outras verbas abaixo apreciadas, pleiteou os valores referentes à licença prêmio e saldo de salário.

Primeiramente, com relação à licença prêmio, esta já foi devidamente julgada procedente quando da anterior sentença proferida nos autos, bem como já se encontra em fase de execução provisória nº 01113.2004.002.23.02-7 apensa ao processo principal.

Contudo, pelo princípio do impulso oficial e com base no art. 878 da CLT, determino que seja a referida execução provisória transformada em definitiva, haja vista que a verba nela contida já se encontrar com seu transito em julgado, uma vez que o Recurso Ordinário interposto pela reclamada com o fito de alterar a decisão que julgou procedente o pagamento da licença prêmio não foi recebido (fls. 183), bem como não foi conhecido o Agravo de Instrumento (fls. 195/198) interposto para reverter o juízo de admissibilidade do RO, tendo o transito em julgado devidamente certificado às fls. 199.

O saldo de salário, em decisão anterior do juiz monocrático, foi julgado improcedente, por entender que este já havia sido adimplido pela reclamada. Entretanto, em sede de Embargos de Declaração de Recurso Ordinário, o Egrégio TRT 23ª Região houve por bem reformar a decisão a quo, determinando a quitação, pela reclamada, correspondente a 15 dias do mês de julho de 2003 laborados pelo reclamante (fls. 248/250).

Portanto, nesse momento, tornou prejudicado o julgamento desses pleitos, pois já decididos em fases anteriores do processo. Contudo, ratifico o requerimento sobre o saldo de salário para que seja liquidado, quando da liquidação de sentença, conjuntamente com as demais verbas.

2. Aviso Prévio. Férias. Multa do FGTS. Multa do art. 477

O reclamante afirmou que possui direito a perceber as verbas acima elencadas. A reclamada aduziu em sua defesa que as verbas não são devidas, visto a nulidade do segundo contrato laboral. Entretanto, tais argumentos estão superados, após decisão proferida pelo Nosso Egrégio Tribunal que entendeu a validade do contrato de trabalho, bem como determinou que as verbas fossem julgadas por este Juízo do Trabalho.

Nesse diapasão, compulsando os autos, pode-se averiguar que as verbas pleiteadas não foram realmente pagas, sendo devidas ao reclamante, uma vez que seu contrato de trabalho, após sua aposentadoria espontânea, possui plena validade.

Portanto, por insuficiência probatória a cargo da reclamada que deveria comprovar a efetiva quitação das verbas rescisórias ao reclamante, condeno-a ao seguinte adimplemento:

a) aviso prévio indenizado, com integração do mesmo no tempo de serviço para todos os efeitos legais - art. 487, II, § 1º, da CLT;

b) Férias integrais em dobro referentes ao período aquisitivo 2000/2001, compensado 8 dias gozados pelo reclamante, visto que ao tempo do rompimento contratual já se havia expirado o prazo tratado pelo art. 134 da CLT, atraindo, em face disso, a incidência da cominação estatuída pelo art. 137 do mesmo diploma legal;

c) Férias integrais de forma simples relativa ao período aquisitivo 2001/2002;

d) Férias proporcionais à razão de 08/12 avos do ano de 2003;

e) Adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 do valor das mesmas (art. 7º, XVII, da CF/88);

g) Multa do art. 477, § 8º da CLT, visto que à toda evidência o acerto rescisório não respeitou os prazos definidos no § 6º alíneas 'a' e 'b' do mesmo artigo.

Condeno ainda à reclamada a obrigação de fazer concernente ao recolherem da multa rescisória de 40% do FGTS (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90), no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação para tanto, sob pena de execução da importância equivalente ao benefício cujo acesso foi obstado pela incúria da reclamada. Esta determinação encontra respaldo no CPC, artigos 461, caput, § 5º e 461-A .

Base de cálculo das parcelas deferidas: R$ 3.542,34.

III - Dispositivo

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na reclamação trabalhista nº 01113.2004.002.23.00-1 proposta por AIME JOSEPH ANDRADE TAURINES em face da empresa COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, observando os fundamentos anteriormente descritos, que integra este dispositivo para todos os legais efeitos, para que a reclamada, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente sentença e sua regular liquidação por cálculos, pague ao reclamante: a) aviso prévio indenizado; b) férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; c) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Deverá ainda, recolher a multa de 40% sobre o FGTS, tudo nos termos e sob as cominações lançadas na fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Ademais, deverá fazer parte da liquidação de sentença o valor referente ao saldo de salário já decidido pelo juízo ad quem,

correspondente a 15 dias do mês de julho de 2003 laborados pelo reclamante; e que seja convertida à execução provisória nº 001113.2004.002.23.02-7, apensa aos autos, em definitiva.

Juros e correção monetária na forma da lei e tabela da Seção de Cálculos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

As parcelas de cunho salarial deverão ser tributadas, observando a faixa tributária, segundo o art. 46 da Lei 8.541/92 e artigos 1º e 2º do Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como observando o Provimento 01/96 da Corregedoria já especificada, no que se refere ao Imposto de Renda, sendo a importância respectiva a ser apurada quando da liquidação e retirada para repasse à Receita Federal.

Conforme disciplina o art. 832, §3º, da CLT, declaro verbas indenizatórias e não tributáveis as parcelas deferidas nesta decisão enquadradas entre aquelas previstas no artigo 214, §9º, do Decreto nº 3.048/99 e o FGTS e a multa de 40% em consonância ao art. 28 da Lei nº 8.036/90.

A Contribuição Previdenciária deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores, a teor do art. 114, VIII, da CF/88 cominada a Lei 10.035/2000.

Custas a cargo das reclamadas, sujeitas a complementação após liquidação, importam em R$ 800,00 (oitocentos reais), calculados sobre o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atribuído provisoriamente à execução, nos termos dos artigos 789, V e § 4º, 832, § 2º e 899, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se às 17h05min. Nada mais.

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
JUIZ DO TRABALHO

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

ANUNCIE AQUI

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 111809

7.304 DJMT: 26/01/06 CIRC.:

TRT

PROC.TRT-LEDOC-01113.2004.002.23.00-1 Relator: **JUIZ OSMAIR COUTO.** Revisor: **JUIZ JOÃO CARLOS.** EMBARGANTE: Aline Jesen Andreu Taurines. Advs.: Lucimar Aparecida Karasiaki. EMBARGADO: **AC.TP - 01113.2004.002.23.00-1(Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat / Adv.: Agricola Paes de Barros e outro(s)).** ***DECISÃO:*** O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para fins de sanar a omissão erigada, dando-lhe efeito modificativo, bem como para corrigir o erro material quanto a data de finalização do contrato laboral, pos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o presente julgamento a Juíza Leila Conceição da Silva Calvo, tendo em vista a ausência, com causa justificada, da Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza e da vinculação ao processo, como Revisor, do Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

Esgotada pauta e extrapauta o Excelentíssimo Juiz **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, na Presidência da Sessão agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária, às dezenove horas e doze minutos do dia vinte e nove de novembro do ano de dois mil e cinco, e, para constar, eu _____ Maria Helena Bastian Fagundes, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e digitei a presente ata que, após submetida à apreciação dos Exmos. Juízes membros desta egrégia Corte e achada conforme, será assinado pelo Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente.

Cuiabá-MT., 29 de novembro de 2005. (3ª f.)

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

FaciLit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 060346

DJMT: 7.247 CIRC.: 2710/05

TRT

TRT - PROCEDRO 01113.2004.002.23.00-1
EMBARGANTE: Aime Joseph Andre Taurines.
ADVOGADO: Lucimar Aparecida Karasiaki.
EMBARGADO: AC.TP - 01113.2004.002.23.00-1(Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat / Adv.: Agricolá Paês de Barros e outro(s))

Despacho fl.: 242.

Vistos etc.

Face à possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de fls. 237/239, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contestação.

Após conclusos.

Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2005.

OSMAIR COUTO
Juiz Relator

Prazo
09/11/05

27 10

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Tribunal Regional do Trabalho

28/10/05

Segunda, 24 d

Consu
Proc

Número:

Intra
Webm

Get Adobe Reader

Página principal
Conheça o TRT
Consultas
Serviços
Informe-se

Enquete

Que diz respeito à atuação do Tribunal Regional do Trabalho, pode-se afirmar que:

- É lenta e não resolve os problemas dos jurisdicionados
- É lenta, porém, soluciona os conflitos trabalhistas
- É rápida e não resolve, de forma efetiva, os conflitos trabalhistas
- É rápida e resolve de forma eficiente as causas trabalhistas

votar | parcial | arquivo

Consultas

Consulta de Processos

Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: **01113.2004.002.23.00-1**

Autuação: 12/05/2005

Local Atual: SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: Aime Joseph Andre Taurines
Advogado: Lucimar Aparecida Karasiaki
RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Advogado: Agricola Paes de Barros

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

EMBARGANTE: Aime Joseph Andre Taurines
Advogado: Lucimar Aparecida Karasiaki
EMBARGADO: AC.TP - 01113.2004.002.23.00-1(Companhia Matogross
Advogado:

Andamentos do Processo no TRT

10/10/2005	SPROC	DEVOLVIDO DE CARGA
05/10/2005	SPROC	CARGA DO ADVOGADO DO RECORRIDO
03/10/2005	SPROC	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
30/09/2005	SPROC	P/ CUMPRIR DESPACHO
27/09/2005	GABJO	CONCLUSOS P/ APRECIAÇÃO - ED
23/09/2005	DCP	P/ REAUTUAÇÃO
19/09/2005	SRECU	PETIÇÃO EMBARGOS DECLARAÇÃO - ED
13/09/2005	SRECU	AGUARDANDO PRAZO RECURSAL
12/09/2005	SACOR	ACÓRDÃO PUBLICADO
06/09/2005	SACOR	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NO DJ
05/09/2005	SACOR	ACORDÃO PARA PUBLICAÇÃO
29/08/2005	GABJO	CONCLUSOS P/ LAVRATURA ACORDÃO
26/08/2005	STP	PROVIDO(S) PARCIALMENTE
23/08/2005	STP	PAUTA MARCADA
11/07/2005	SPAUT	AGUARDANDO PAUTA
01/07/2005	GABJJ	CONCLUSOS JUIZ REVISOR
14/06/2005	GABJO	CONCLUSOS JUIZ RELATOR
14/06/2005	SPROC	P/ EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
10/06/2005	DCP	P/ FORMAR CARTA DE SENTENÇA
10/06/2005	SPROC	P/ CUMPRIR DESPACHO
07/06/2005	GABJO	CONCLUSOS JUIZ RELATOR
06/06/2005	SDFT	DISTRIBUÍDO
31/05/2005	SDFT	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO
31/05/2005	SDFT	RETORNO DA PROC. REG. TRABALHO
18/05/2005	PRT	PETIÇÃO PROTOCOLIZADA
18/05/2005	PRT	AGUARDANDO PARECER PROC. REG. TRABALHO
12/05/2005	DCP	AUTUAÇÃO - RO

Andamentos na Vara do Trabalho

10/05/2005	17:53	REMETIDO AO TRT EM GRAU DE "RO"	
04/05/2005	10:43	DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET	[Disponível]
02/05/2005	14:35	REVISAR TRT	

Retornar

© Copyright 2004 TRT - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Todos os Direitos Reservados.

ANUNCIE AQUI

Facilit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 45974

DJMT: 7.230 CIRC.: 03/10/05

TRT

PROC.TRT - RO 01113.2004.002.23.00-1 Relator: JUIZ OSMAIR COUTO. Revisor: JUIZ JOÃO CARLOS. RECORRENTE: Alma Josepha Andre Taurines. Adva.: Luciana Aparecida Karasiski. RECORRIDO: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat. Adva.: Agricola Paes de Barros e outro(s). *DECISÃO:* O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contra-razões da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidiu o julgamento neste momento o Excelentíssimo Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

PRAZO VER PROCESSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.596 (EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.02-7

EXEQUENTE Aime Joseph Andre Taurines
EXECUTADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:	R$	45.751,25
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:	R$	300,00
Honorários contábeis:		
Custas processuais:	R$	915,02
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:		
IRRF:		
TOTAL (em 30/06/2005):	R$	46.966,27

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

OBS: Trata-se de Execução Provisória.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 23 de setembro de 2005.

PATRÍCIA MARANHÃO BOTELHO
Chefe de Seção

Marcia Auxiliadora Machado
Analista Judiciário

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Avenida Jurumim, Nº 2.970
Bairro Planalto **Cuiabá - MT** **7805030**

CERTIDÃO

NOME:
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / / ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

60

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

№ 25223

DJMT: 7.090 CIRC.: 10/03/05

www.facilitmt.com.br

TRIBUNAL REG. DO TRABALHO

PAUTA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINARIA A TER INICIO NO DIA 15 DE MARÇO DE 2005, TERÇA FEIRA AS 13:30 HORAS

12)	PROCESSO:	AI - 01113.2004.002.23.01-4
	ORIGEM:	2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
	RELATOR:	JUIZ OSMAIR COUTO
	AGRAVANTE:	Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.
	Advogados:	[illegible] Ruiz da Costa e Faria e outro(s).
	AGRAVADO:	Alma Joseph Andre Taurines
	Advogado:	Lucimar A. [illegible]

Prato
ordinário
13:30 hs

ARQUIVAR

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Fone/Fax: 624-1023
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 277063

DJMT: 7.151 CIRC.: 13/06/05

www.facilitmt.com.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ATA DA 22ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATOR	JUIZ OSMAIR COUTO
REVISOR	JUIZ JOÃO CARLOS

60

TRT RO - 01113.2004.002.23.00-1 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RECORRENTE:	Aimé Joseph Andre Taurines.
Advogado:	Lucimar Aparecida Karasiaki.
RECORRIDO:	Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.
Advogado:	Agricola Paes de Barros e outro(s).

Arq. parte

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

№ 95397

DJMT: 7.077 CIRC.: 21/02/05

www.facililtmt.com.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ATA DA 6ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

AS 15:00h de segunda-feira, 14 de fevereiro de 2004, na sala de distribuição desta 23ª Região, na Av. Fernando Correia da Costa, 1682, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz ROBERTO BENATAR procedeu-se em audiência Pública, pelo sistema de processamento de
Dados à distribuição do processo(s) Abaixo relacionado(s):

RELATOR (A) JUIZ (A) OSMAIR COUTO

RELATOR: JUIZ OSMAIR COUTO

TRT AI - 01113.2004.002.23.01-4 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
AGRAVANTE: Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat.
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).
AGRAVADO: Aime Joseph Andre Taurinen.
Advogado: Lucimar A. Karasiaki.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Fone/Fax: 624-1023
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

* Periféricos
* Suprimentos
* Assistência Técnica
astra Informática
Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
CNPJ: 05.518.184/0001-08 INSC. EST.: 13.215.202-9

Restaurante Mister Bean
Comida por Kilo
Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 012645

DJMT: 7.201 CIRC.: 22/08/05

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA, A TER INICIO NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2005, TERÇA-FEIRA, ÁS 13:30 HORAS, NA NONA SÉDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATO GROSSO, SITA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA) - CUIABÁ MT.

84) PROCESSO: RO - 01113.2004.002.23.00-1
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR: JUIZ OSMAIR COUTO
REVISOR: JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE: Jaime Joseph Andre Taurines
Advogado: Lucimar Aparecida Karasiaki.
RECORRIDO: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat
Advogados: Agricola Paes de Barros e outro(s).

Fone/Fax: 65 624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

* Periféricos
* Suprimentos
* Assistência Técnica
astra informática
Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
CNPJ: 05.518.184/0001-08 INSC. EST.: 13.215.202-9

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT
Restaurante Mister Bean
Comida por Kilo

FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 013930

DJMT: 7.200 CIRC.: 19/08/05

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA, A TER INICIO NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2005, TERÇA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS, NA NONA SEDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATO GROSSO, SITA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355-CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA) - CUIABÁ MT.

84)	PROCESSO:	RO - 01113.2004.002.23.00-1
	ORIGEM:	2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
	RELATOR:	JUIZ OSMAIR COUTO
	REVISOR:	JUIZ JOÃO CARLOS
	RECORRENTE:	Aime Joseph Andre Taurines.
	Advogado:	Lucimar Aparecida Karasiaki.
	RECORRIDO:	Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.
	Advogados:	Agricola Paes de Barros e outro(s).

VER julgamento?
23/08/02

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

№ 113645

DJMT: 7.105 CIRC.: 01/04/05

www.facilitmt.com.br

TRT

TRT - AI 01113.2004.002.23.01-4
ORIGEM : 1113/2004 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ OSMAIR COUTO.
AGRAVANTE : Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.
Advogado : Newton Ruiz de Costa e Fada e outro(s).
AGRAVADO : Alma Joseph Andre Taunnes.
Advogado : Lucimar A. Karasiaki.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFEITO. Cabe à parte a formação do agravo de instrumento, de modo a autenticar as fotocópias extraídas no verso e anverso, nos termos do item IX da IN 16/99 do C. TST, sob pena de não ser conhecido.
DECISÃO : por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento apresentado pelo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.
OBS: Ausentes os Exmos. Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos conforme RA 1016/2004 do c. TST, e Tarcísio Régis Valente, justificadamente.

PEGAR PROCESSO
RECORRER?

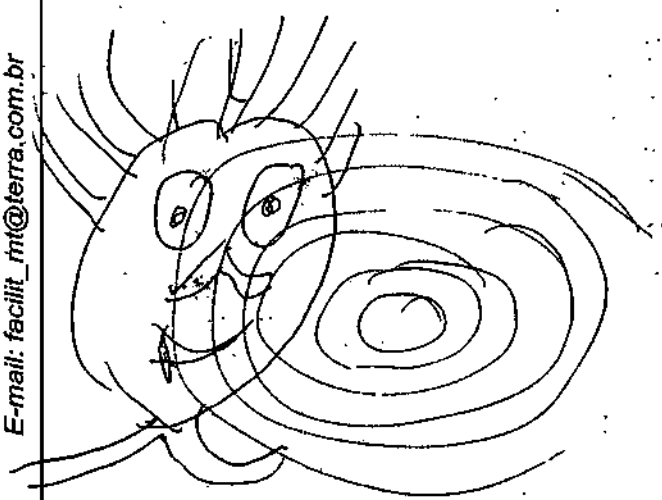

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Fone/Fax: 624-1023
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

№ 63870

DJMT: 7.111 CIRC.: 12/04/05

www.facilitmt.com.br

60

TRT

PROC.TRT - AI 01113.2004.002.23.01-4 Relator: JUIZ OSMAIR COUTO. AGRAVANTE: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat. Adva.: Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s). AGRAVADO: Aime Joseph André Taurines. Adva.: Lucimar A. Karasiaki. *DECISÃO:* O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento apresentado pelo Reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.

ARQUIVAR?

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

I REF. -
I PAG. -
I DATA - 20/10
I SALDO DA DO
: VALOR A PA

Fls. = 004

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32

Tipo de depósito: 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº: 01113.2004.002.23.001 | TRT / Região: 23 | Órgão / Vara: 24

Município: CUIABA/MT

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO =METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado: 03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante: 027.594.621/53

Depositante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO/METAMAT

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito: 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$ 4.401,76

Data de atualização

(1) Valor principal | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado | (8) Custas | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais
(a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias

(14) Outros: 4.401,76

Observações: PAS/PASEP/1oo68148027 CTPS/93220 serie: 285ª

Opcional - Uso do órgão expedidor: Guia nº

OBS: DEPÓSITO RECURSO ORDINÁRIO

Autenticação mecânica

B 40430 22102004

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

№ 43051

DJMT: 7.019 CIRC: 25/11/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.. 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
AGRAVANTE COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
AGRAVADO AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
ADVOGADO : LUCIMAR APARECIDA KARASIAK
ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS

[redacted] do feito [redacted] devolução do[redacted]
Agravo de Instrumento [redacted]
Intimem-se as partes.

130

UER Processo
PAG: 193 e fls. 193

ARQUIVAR

Facilit

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações
№ 34569
DJMT: 7.003 CIRC: 29/10/04
www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
ADVOGADO AGRICOLA PAES DE BARROS
Fls.183. Denego seguimento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado
Intime-se o reclamado.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Fone/Fax: 624-1023
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES** e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 888 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com fundamento nos artigos 840 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 e seguintes da Lei Instrumental Civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, contra a respeitável decisão de fl.508, que negou seguimento ao Recurso Ordinário tempestivamente interposto, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostos, em separado, requerendo a sua remessa para o e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do qual espera conhecimento e provimento.

Pede deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de novembro de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

FTCBA/097388.2004/10-11-2004/15:47/4

RAZÕES DA AGRAVANTE

PROCESSO Nº 01113.2004.002.00-1

AGRAVANTE – A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

AGRAVADO - AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA JULGADORA

A respeitável decisão agravada está indubitavelmente a merecer reforma, como se irá à demonstração.

BREVE RELATO FÁTICO

Em 28 de julho de 2004, às 13 horas e 46 minutos, teve lugar a audiência inaugural relativa ao presente processo. (fl. 87), em que se designou o dia 09 de agosto deste mesmo ano, às 12 horas e 50 minutos, para a realização do ato solene de encerramento da instrução processual, de que as partes ficaram cientes.

Nessa aprazada data, à vista da juntada de documentos novos pelo Reclamante, resolveu-se o digno Juízo processante pela concessão de oportunidade a que a Agravante sobre eles se manifestasse, conseqüentemente adiando o encerramento instrutivo para o dia 31 de agosto de 2004. A Agravante, embora não presente a esse ato, foi tida como ciente dessa designação. (fl. 136).

Naquela data, portanto, 31 de agosto de 2004, finalmente foi dada a instrução do feito como encerrada e marcado o dia 13 de setembro de 2004, às 16 horas, para prolação da **sentença** final. Igualmente considerada a Agravante ciente dessa indicação, embora houvesse faltado àquele ato. (fl. 142).

desnecessária a sua regular notificação, para efeito do que preconizado nos artigos 834 e 895 da CLT.

Ocorre, no entanto, ínclitos julgadores, que tal entendimento esposado pelo provecto juízo processante não trilhou a senda conducente à forma distributiva da melhor justiça, do equilíbrio entre as partes e da igualdade processual que devem prevalecer no transcurso do devido processo legal, como adiante se verá.

Conforme constante da Ata de Audiência de fl. 87, lavrada a propósito da audiência inaugural havida, foi designado o dia 09 de setembro de2004 para encerramento da instrução processual. Como se vê da respectiva Ata de Audiência de fl. 136, confeccionada acerca dessa reunião, de que a Reclamada não participou, foi redesignada a data de 31/08/2004, às 12h 55 m para o almejado encerramento instrutivo da causa.

Esse ato ultimativo da preparação do feito para julgamento efetivamente materializou-se naquela data, ocasião em que marcou-se audiência sentencial para o dia 13 de setembro de 2004, às 13 horas, ex-vi da peça de fl. 142, tendo sido a Reclamada considerada ciente dessa designação.

Pois bem. Nessa aprazada data, dies a quo do interstício recursal a teor do que prescrito nos artigos 774 seguintes da CLT, não se verificou a prolação da respectiva sentença final, frustrada por questões de ordem administrativa, conforme inscrito no Termo de fl. 143. Dessa mesma peça se vê a fixação do dia 17 de setembro de 2004, às 16 horas e 22 m para o julgamento da causa, então finalmente realizado.

Desse adiamento para a solução final do litígio foi a Reclamada e ora Recorrente reputada cientificada por obra e graça da notificação a que expressamente submetida por conseqüência entendida lógica da prevalência dos termos em que vasada a Ata de Audiência de fl. 142.

Injurídica e ineficaz, no entanto, essa conclusiva disposição judicial. Irretorquível, máxime pela circunstâncias em que se verificou o conhecimento passado à Reclamada sobre o dia

marcado à prolação decisória, que tais atos intimatórios, decorrentes de outros adredes, têm efeitos estanques à perpetração do provimento final colimado.

Essa a clara inteligência do artigo 834 da Consolidação, cuja síntese abrangente contém previsão a diversidade de situações fáticas determinantes de presunções juridicamente aceitáveis no campo dos efeitos intimatórios.

Com efeito, diz citado preceptivo consolidado, verbis:

> *"Art. 834. Salvo casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas".*

De tal sorte consentâneas essas disposições com as normatizações gerais sobre as notificações e atos judiciais e seus efeitos, que Valentin Carrion, em sua notória obra de Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Saraiva, 2ª Edição, página 621, profere singelo e direto comentário sobre o que naturalmente deflui daquelas disposições, nesses termos:

> *"O prazo para recurso se inicia em audiência, mesmo que as partes não compareçam (art. 852),* ***desde que nela a sentença seja juntada ou proferida.*** *(destacou-se).*

Mutatis mutandis, obviamente, que se a sentença deixa de ser exarada na audiência para que tenha sido a parte regularmente notificada, ainda que por qualquer motivação, não tem início o prazo para interposição do recurso cabível, vez que obrigatoriamente notificação formal haverá de ser expedida às partes no azo e termos decisórios ou da redesignação que se fizer para tal.

E não tendo ocorrido tal notificação curial que somente após o conhecimento formal do exsurgimento do ato julgador no mundo jurídico se imprimirá transcurso ao prazo legal em que dedutível

qualquer inconformismo da parte litigante, não havendo se falar, antes disso, em trânsito em julgado.

Não foi, repita-se, a Reclamada e ora Recorrente intimada do adiamento constante da Ata de fl. 143, em cuja audiência se aguardava a prolação sentencial. Decorre desse fato, portanto, que o octicídio legal para interposição do competente recurso ordinário contra a decisão que porventura viesse a ser exarada apenas teria início após o noticiamento desse ato à parte.

A Reclamada/Recorrente somente quando instada a contra-arrazoar o apelo formulado pelo Reclamante contra o que finalmente decidido através da r. sentença de fl. 144 usque 151, veio a cientificar-se dos termos que a compõem.

Sendo certo, portanto, que o r. despacho de fl. 171, ordinatório desse notificação à Reclamada, foi veiculado no Jornal Oficial que circulou no dia 07 do fluente mês de outubro, está-se em que o dies ad quem a interposição do presente recurso realmente se perfaz em 15 de outubro de 2004, data da sua efetiva protocolização.

Tempestivo, pois, o presente apelo".

Em que pesasse isso, dignos magistrados, inobstante expostas as ponderosas razões em que se funda a preliminar eriçada naquela peça recursal, plenamente autorizativas do estabelecimento de juízo de valor em prol da admissibilidade desse inconformismo pela sua demonstrada tempestividade, o MMº Juiz *a quo*, louvando-se simplesmente na "certidão" passada pela digna Secretaria processante à fl. 172 proferiu o r. despacho rechaçador do seguimento daquele recurso, expresso nos seguintes termos:

"Vistos, etc....

1 – Ante a certidão de fl. 172, denego o seguimento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

2 – Intime-se o Reclamado.

Cuiabá/MT., 20 de outubro de 2004".

Sendo certo que escapa ao serventuário a obrigação de se ater a esses aspectos jurídico-processuais, julgador haveria de competir, *data vênia,* proceder à melhor análise das circunstâncias factuais que envolveram a dedução recursal para aquilatar-lhe a oportunidade, assim agindo, agora, sob os auspícios das promanações cogentes vindas do artigo 165 do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável à espécie, que diz:

> "Artigo 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do no artigo 458; **as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".**

Faz-se essa menção para se patentear o alheamento com que se houve o ínclito julgador *a quo* quanto às especificações de fato e de direito que elidiriam, como de fato elidem, qualquer coima de intempestividade do recurso proposto.

E definitivamente elidem, porque ambos os institutos em que se funda a decisão agravada para repelir o recurso interposto, o artigo 834 da CLT e o Enunciado 197 do TST têm redação circunscrevente da sua própria observância à condição, de natureza *sine quibus,* da realização de regular notificação, à parte, acerca da perpetração do ato judicial.

Com efeito, o artigo 834 da CLT, como visto supra, expressamente preconiza a intimação da parte sobre o contenido nas decisões, na mesma audiência em que forem **proferidas**.

Palmarmente claro, dessarte, que, se não proferida a decisão para a qual regularmente notificada a parte, não há falar-se em cientificação a ninguém a respeito do que simplesmente não ocorreu.

Já o Enunciado 197 TST prescreve:

> O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação".

Dessa construção impende concluir, logicamente, que, se o ato processual tenha vindo a lume sem o conhecimento da parte, porque para tanto não intimada, inocorrente a abertura do prazo fatal recursal.

A Agravante, definitivamente, não foi intimada para comparecer à audiência onde finalmente, depois de marchas e contra-marchas, houve o proferimento do julgamento.

Foi, sim, intimada, ainda que de forma discutível, haja vista a ocorrência de protraimentos após essa intimação, para a realização de tal ato final, que se daria, ultimamemente, no dia 13 de setembro de 2004. Esse provimento decisivo, no entanto, não se produziu nessa data. Ao contrário foi redesignada como exposto, para data posterior para isso, o dia 17 (dezessete) do mesmo mês de setembro.

De se notar pela seqüencial que exibe o feito, e pelo que efetivamente ocorrido, sequer devolução do mesmo à Secretaria da Vara houve no interregno verificado entre o dia 13 e 17 de setembro, permanecendo sob o poder do provecto Juiz sentenciante, inacessível a todos.

À parte, logicamente, é facultada a presença ao ato para o qual regularmente intimada, especialmente quando tal ato se constitui, em tese, no último produzível pela instância primeira. Daí decorrente, portanto, a necessidade da notificação dos demandantes se, por qualquer motivo, frustrado o intento sentenciante nessa oportunidade.

A questão em si, pois, se apresenta de facílima resolução, vez que definitivamente insustentável, por injurídica, a tese do conhecimento presuntivo do ato pela anterior notificação da parte para audiência de julgamento, que **não houve.**

Essa a indistorcível inteligência do artigo 834 da CLT, inspirador do Enunciado 197 do E. TST. Tanto que mereceu o mui propriamente lacônico comentário, por alusivo a obviedade, já trazido linhas volvidas, proferido por Valentin Carrion a propósito desse preceptivo e que merece repisamento:

> **"O prazo para recurso se inicia em audiência, mesmo que as partes não compareçam (art. 852) desde que nela a sentença seja juntada ou proferida"** (destacou-se).

E, sobejamente consabido, nem uma coisa e nem outra aconteceu na Audiência designada para o dia 13 de setembro e sobre a qual, ainda que discutivelmente, repita-se, a Agravante havia sido intimada. Nem foi a

sentença recorrida colacionada aos presentes autos e nem tampouco proferida naquela data.

Daí, a necessidade incontornável da notificação da Agravante sobre a resolução sentencial quando efetivamente aconteceu, para que hialinamente à luz da legislação vigente, começasse a fluir o prazo recursal.

E tendo a Agravante, como igualmente já referido, apenas tomado conhecimento da sentença recorrida ao advento da sua disposição em contra-arrazoar o apelo interposto pelo Agravado, isto por força do respectivo despacho veiculado pelo Diário da Justiça que circulou no dia 07 de outubro de 2004 (fl. 181), resulta_que o seu recurso, defenestrado pelo r. despacho agravado, é insofismavelmente tempestivo, porque protocolizado no prazo legal de 8 (oito) dias após essa notificação.

Isto posto deduz-se o presente recurso de Agravo de Instrumento para requerer a essa Colenda Turma que, acolhendo-o por seus ponderosos fundamentos, dê-lhe integral provimento para o efeito de ser reformada a r. decisão que lhe negou seguimento ao Recurso Ordinário manejado pela Agravante e, por conseqüência, deliberando pelo seu julgamento nos termos do § 7° do artigo 897 da lei celetada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de novembro de 2004-11-10

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO

(SEGUNDO DISPOSIÇÃO PROCESSUAL REPRODUZIDA NO SEU TODO E NUMERADA)

1 – Decisão Agravada fl. 183
2 – Procuração outorgada aos advogados da Agravante – fl.68
3 – Procuração ouitorgada ao advogado do Agravado – fl. 17
4 - Petição Inicial – fls. 02/16
5 – Contestação – fls. 89/106
6 - Comprovante Recolhimento Custas – fl. 185
7 – Comprovante Recolhimento Taxa Recursal fls.185/188
8 – Ata Audiência Inaugural – fl. 87
9 –Ata Audiência – fl. 136
10 –Ata Adiência – fl. 142
11 – Ata Audiência (sentença) – fl. 143 seguintes.
12 - Certidão de Intimação fl. (Exemplar do D.O em que veiculada).
13 – Demais Documentos que Compõem o Processo

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

Proc. N. º : 01113.2004.002.23.00/1
Exeqüente: AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO – METAMAT.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO - METAMAT já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/6.700

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2004.

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278, grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito: 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº: 01[illegible].002.23.001 | TRT / Região: 23 | Órgão / Vara: 2ª | Município: CUIABA/MT | Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO =METAMAT | CPF / CNPJ - Réu / Reclamado: 03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES | CPF / CNPJ - Autor / Reclamante: 027.594.621/53

Depositante: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO/METAMAT | CPF / CNPJ - Depositante | Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito: 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em: 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14): R$4.401,76 | Data de atualização

(1) Valor principal | (2) FGTS / Conta vinculada | (3) Juros | (4) Leiloeiro | (5) Editais | (6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado | (8) Custas | (9) Emolumentos | (10) Imposto de Renda | (11) Multas | (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais
(a) Engenheiro | (b) Contador | (c) Documentoscópio | (d) Intérprete | (e) Médico | (f) Outras perícias

(14) Outros: 4.401,76

Observações: PIS/PASEP/1oo68148027 CTPS/93220 serie: 285ª

Opcional - Uso do órgão expedidor: Guia nº

OBS: DEPOSITO RECURSO ORDINARIO.

Autenticação mecânica

RECLAMANTE

RECLAMANTE

Mod. V.07.811-5 - Dez./2003 - SisBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Vja II - Cliente - 2003/19039573

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	14/10/2004
03 NÚMERO DO CPF OU CGC	027.594.621-53
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019- custa da JT
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01113.2004.002.23.00 -1
06 DATA DE VENCIMENTO	21/10/2004
07 VALOR DO PRINCIPAL	
08 VALOR DA MULTA	780,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL – 1025/89	
10 VALOR TOTAL	780,00

01 NOME/TELEFONE
CIA.MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT 653-2276

AIME JOSEPH ANDRÉ TAURINES

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de Mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$10,00.

Valores expressos em reais.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)

.3 38340429 22102004 780,00RC13929

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA EGRÉGIA 2° VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo n° 01113.2004.002.23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES e que fluem por esse ínclito Juízo e Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão neles prolatada, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 893 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, contra a mesma interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com supedâneo nos artigos 893 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo a Vossa Excelência que, após o seu regular processamento, sejam ditos autos remetidos àquele sodalício, do qual espera conhecimento e provimento.
Pede deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

F FTCBA/089550.2004/15-10-2004/17:28/4

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 01113.2004.002.23.00-1

RECORRENTE – AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA JULGADORA

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade do Presente Recurso.

Somente ao advento da notificação acerca do apelo formulado pelo Reclamante houve de pertencer à Reclamada o conhecimento da respeitável decisão terminativa do presente feito.

É que nas perorações decisórias, o digo Juízo sentenciante, ao argumento da anterior ciência pela Reclamada sobre a data designada para realização daquele ato ultimativo, julgou desnecessária a sua regular notificação, para efeito do que preconizado nos artigos 834 e 895 da CLT.

Ocorre, no entanto, ínclitos julgadores, que tal entendimento esposado pelo provecto juízo processante não trilhou a senda conducente à forma distributiva da melhor justiça, do equilíbrio entre as partes e da igualdade processual que devem prevalecer no transcurso do devido processo legal, como adiante se verá.

Conforme constante da Ata de Audiência de fl. 87, lavrada a propósito da audiência inaugural havida, foi designado o dia 09 de setembro de 2004 para encerramento da instrução processual. Como se vê da respectiva Ata de Audiência de fl. 136 confeccionada acerca dessa reunião, de que a Reclamada

não participou, foi redesignada a data de 31/08/2004, às 12 h 55m para o almejado encerramento instrutivo da causa.

Esse ato ultimativo da preparação do feito para julgamento efetivamente materializou-se naquela data, ocasião em que marcou-se audiência sentencial para o dia 13 de setembro de 2004, às 13 horas, *ex-vi* da peça de fl. 142, tendo sido a Reclamada considerada ciente dessa designação.

Pois bem. Nessa aprazada data, *dies a quo* do interstício recursal a teor do que prescrito nos artigo 774 e seguintes da CLT, não se verificou a prolação da respectiva sentença final, frustrada por *questões de ordem administrativa,* conforme inscrito no Termo de fl. 143. Dessa mesma peça se vê a fixação do dia 17 de setembro de 2004, às 16 h e 22 m para o julgamento da causa, então finalmente realizado.

Desse adiamento para a solução final do litígio foi a Reclamada e ora Recorrente reputada cientificada por obra e graça da notificação a que expressamente submetida por conseqüência entendida lógica da prevalência dos termos em que vasada a Ata de Audiência de fl. 142.

Injurídica e ineficaz, no entanto, essa conclusiva disposição judicial. Irretorquível, máxime pelas circunstâncias em que se verificou o conhecimento passado à Reclamada sobre o dia marcado à prolação decisória, que tais atos intimatórios, decorrentes de outros adredes, têm efeitos estanques à perpetração do provimento final colimado.

Essa a clara inteligência do artigo 834 da Consolidação, cuja síntese abrangente contém previsão a diversidade de situações fáticas determinantes de presunções juridicamente aceitáveis no campo dos efeitos intimatórios.

Com efeito, diz citado preceptivo consolidado, *verbis:*

> "Art. 834. Salvo casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas".

De tal sorte consentâneas essas disposições com as normatizações gerais sobre as notificações sobre atos judiciais e seus efeitos, que Valentin Carrion, em sua notória obra de Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora

Saraiva, 25ª Edição, página 621, profere singelo e direto comentário sobre o que naturalmente deflu daquelas disposições, nesses termos:

> "O prazo para recurso se inicia em audiência, mesmo que as partes não compareçam (art.852), **desde que nela a sentença seja juntada ou proferida)**. (destacou-se).

Mutatis mutandis, obviamente, que se a sentença deixa de ser exarada na audiência para que tenha sido a parte regularmente notificada, ainda que por qualquer motivação, não tem início o prazo para interposição do recurso cabível, vez que obrigatoriamente notificação formal haverá de ser expedida às partes do azo e termos decisório ou da redesignação que se fizer para tal.

E não tendo ocorrido tal notificação curial que somente após o conhecimento formal do exsurgimento do ato julgador no mundo jurídico se imprimirá transcurso ao prazo legal em que dedutível qualquer inconformismo da parte litigante, não havendo se falar, antes disso, em trânsito em julgado.

Não foi, repita-se, a Reclamada e ora Recorrente intimada do adiamento constante da Ata de fl. 143, em cuja audiência se aguardava a prolação sentencial. Decorre desse fato, portanto, que o octicídio legal para interposição do competente recurso ordinário contra a decisão que porventura viesse a ser exarada apenas teria início após o noticiamento desse ato à parte.

A Reclamada/Recorrente somente quando instada a contra-arrazoar o apelo formulado pelo Reclamante contra o que finalmente decidido através da r. sentença de fls. 144 *usque* 151, veio a cientificar-se dos termos que a compõem.

Sendo certo, portanto, que o r. despacho de fl. 171, ordinatório dessa notificação à Reclamada,foi veiculado no Jornal Oficial que circulou no dia 07 do fluente mês de outubro, está-se em que o *dies ad quem* à interposição do presente recurso realmente se perfaz em 15 de outubro de 2004, data da sua efetiva protocolização.

Tempestivo, pois, o presente apelo.

NO MÉRITO

Inconforma-se a ora Recorrente com a sua condenação ao pagamento ao Reclamante, das verbas correspondentes aos pretensos direitos a que faria jus a título de Licença-Prêmio.

E seu inconformismo revela-se de inteira procedência na medida em que, como inteiramente provado, o direito à postulação dessa verba pelo Reclamante, na oportunidade da dedução do pedido exordial, já havia sido engolfado pela figura da prescrição temporal qüinqüenal.

Fazendo, agora sim, para usar expressão contida na própria sentença recorrida para enfatizar o quê considerou omissão da ora Recorrente, tabula rasa dos preceptivos legais que elevam o instituto da prescrição a matéria de ordem pública, o MMª Juiz *a quo* inexplicavelmente afastou esse espectro obnubilante da pretensão laborista para contemplar o Reclamante com vantagem já tornada indevida à toda prova.

Realmente, para acolher o pedido do autor no particular atinente à licença prêmio, faz o MMº Juízo monocrático fundamentar a sua decisãom, *verbis:*

> *"(...) Apesar dos argumentos prolépticos expendidos pelo reclamante, a defesa da reclamada se limitou a argüir a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição. Nem uma palavra disse acerca dos fatos narrados no exórdio e que a teriam interrompido.*
>
> *Com efeito, a demandada fez tabula rasa ados documentos colacionados às fls. 57/58, por meio dos quais reconheceu exprressametne o dirieto do vindicante ao recebimento da licença prêmio por ocasião da rescisão contratual".*

À guisa dessa fundamentação, termina o sentenciante por citar despacho através do qual o antigo liquidante da Codemat, ex-patroa do reclamante, consente em que tais direitos lhe seriam pagos quando da sua rescisão contratual.

Esse pretenso reconhecimento, da forma e em sede do processo em que expresso, *interna corpore* da administração então societária, não tem o condão

de interromper o fluxo prescritivo de eventuais direitos trabalhistas. Mas, ainda que assim fosse, que se constituísse em causa interruptiva do vórtice prescricional, melhor andaria o MMº Juiz *a quo* se se ativesse para fatos incontornáveis que tornavam o pedido insuscetível de acolhimento.

Mesmo que se reconheça a manifestação patronal de fl. 58 como capaz de produzir efeitos supressores da prescrição, olvidou-se aquela provecto Julgador de observar que tais fatos se deram na longínqua data de 01 de março de 1.996, há mais de 08 (oito) anos, portanto.

O instituto da prescrição não se compadece da inércia do sujeito do pretenso direito. A única maneira de se refugir à sua incidência se afigura valer-se dos instrumentos que a lei lhe faculta para fazer-se indene, *in casu*, a invocação da intercessão jurisdicional para a recomposição desses direitos.

Como dito linhas volvidas, a prescrição, no caso versando, ainda que interrompível pelo advento da manifestação patronal referida, teve o seu curso regularmente retomado para fazer surtir os seus efeitos na sua plenitude ao cabo do qüinqüídio que se seguiria, assim como preconizado pelo artigo 5º, XXIX da Constituição Federal.

Dessa feita, a questão passa a ter como fator determinante da sua elucidação aspectos meramente cronológicos. Se, portanto, o último ato em que se firmou o alegado direito a que o Recorrido fazia jus a título de licença prêmio, foi perpetrado em 01 de março de 1.996, pela incidência da previsão prescricional o respectivo direito de ação para a busca do restabelecimento desse direito exauriu-se em 01 de março de 2001, ou seja, cinco anos passados.

O ajuizamento da reclamatória em que exarada a respeitável sentença recorrida efetivou-se em 11 de junho de 2004, como se vê do carimbo protocolar aposto no rosto do petitório de fl. 02, quando já plenamente operados os efeitos prescricionais.

É, portanto, insofismavelmente prescrito o direito de ação mobilizada pelo Reclamante e assim deve ser declarado.

Deduz-se, portanto, o presente Recurso Ordinário para requerer a essa Colenda Turma Julgadora que, acolhendo-o por seus ponderosos fundamentos, digne-se dar-lhe provimento para o efeito de reformar a respeitável sentença

do Juízo *a quo*, no particular tratante da licença prêmio, absolvendo a Recorrente da obrigação de pagar ao Recorrido o seu equivalente em dinheiro assim como posto de forma líquida naquele decisum.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP: 78050-300 - Cuiabá - MT
PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200

Governo de Mato Grosso

Número: 1223/2004.

Interessado: AIME.JOSEPH.ANDRE.TAURINES.

Assunto: NOTIFICACAO DE DESPACHO/DECISAO
PROC:Nº01113.2004.002.23.00.-1.

ARQUIVAR NA PASTA AIME

Movimento

Data	Órgão	Rúbrica	Data	Órgão	Rúbrica
19/08/04	DEPTO.JURIDICO.				

Ajuntado

Nº. / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 164864

DJMT: 6.989 CIRC.: 07/10/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS
Fls.171...Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Intime-se o reclamado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo e forma legais.

OK

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 1223/04 19 DE AGOSTO 2004.

PARTE INTERESSADA

AIME.JOSEPH.ANDRE.TAURINES.

ASSUNTO:

NOTIFICACAO DE DESPACHO/DECISAO
PROC:Nº01113.2004.002.23.00.-T.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01113.2004.002.23.00-1

Ao(s) 28 dia(s) do mês de Julho do ano de 2004, na sala de audiências da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**, sob a jurisdição do Excelentíssimo Juiz [illegible]

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 05.924 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 12/08/2004

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

NOTIFICAÇAO DE DESPACHO/DECISAO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Fls.136...Dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhado via postal em 13/8/04; 6ª feira.

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
A/C Dr(a): AGRICOLA PAES DE BARROS-006700/MT
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2970 (JURUMIRIM)
CARUMBE
CUIABA - MT
78050-300

JOSÉ PEDRO DIAS

JUIZ DO TRABALHO

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO RECLAMADO

LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRICOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor, o Dr. **JOÃO JUSTINO PAES BARROS,** brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 38581-6 –MT, e do CPF nº 405.393.691-87encontradiço no mesmo endereço,nomeia e constitui seu **PREPOSTO** a servidora pública estadual **FLORANS ZUGAIR,** brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3363496-SSP/MT e do CPF nº 591.898.278-72, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá , neste Estado, na Rua Júlio Frederico Muller, bloco 2, apto 5, para, na forma da lei, representá-la nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,** que lhe move AIMÉ ANDRÉ JOSEPH TAURINE, sob o nº **01113.2004.002.23.00-1**, que tem fluxo pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Cuiabá,

Cuiabá/Mt, 28 de julho de 2004.

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

FACILIT
Acompanhamento de Publicações
Nº 253471
DJMT: 6.915 CIRC.: 23/06/04
www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
ADVOGADO : LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI
Determina-se a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de JULHO de 2004, às 13:20 horas.

Disk-Protocolo 623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Fone/Fax: 624-1023
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FTCBA/060945.2004/21-07-2004/17:05/4

INERAÇÃO – sta Capital, na adastro Nacional seus bastantes nte inscritos na mesmo endereço, RECLAMAÇÃO AURINES e que de tombo vai à luso instrumento ição jurídica.

sua retirada de sa deduzir a sua

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 02.780 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇAO DE AUDIENCIA

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL**, em **28 de julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:20h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINARIO.**
2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.
Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 16 de junho de 2004.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO **CUIABA - MT**

CERTIDAO

NOME:
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇAO:
DATA / / **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

Lucimar A. Karasiaki – OAB/MT 6448
Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT 7348

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

FTCBA/046545,2004/11-06-2004/17:19/1

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES, brasileiro naturalizado, casado, funcionário público aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 402.374 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 027.594.621-53, residente e domiciliado na rua Profº Vitorino Miranda, nº 43 – Bairro Dom Aquino – Cuiabá-MT, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores no termo constituídos (doc.j.01), propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face do **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT,** pessoa jurídica de direito público, sito na avenida Jurumirim, nº 2.970 – bairro Planalto - Cuiabá-MT, pelos fatos e razões que passa a expor:

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante ingressou no serviço público deste Estado na data de 12 de novembro de 1973, exercendo suas atividades na **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT,** empresa de economia mista, mantida pelo Governo do Estado de Mato Grosso (doc.j.02);

Em 05 de outubro de 1988, por força da nova Constituição, foi declarada sua estabilidade, uma vez que gozava mais de 05 anos de efetiva laboração no serviço público;

Em 22 de agosto de 1994, quando então completou **40 anos, 10 meses e 27 dias,** de labor, requereu junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo-lhe concedido o benefício na data de 05/09/1994; (doc.j.03);

Não obstante sua aposentação, o Reclamante permaneceu em suas atividades, executando os mesmos trabalhos que antes do ato de aposentadoria, tendo anotado em sua CTPS o abono por tempo de serviço; (doc.j.04);

Em 11 de outubro de 1995, por decisão política do Governo do Estado, a empresa para a qual o Reclamante prestara seus serviços fora extinta, sendo que a Lei Complementar nº 38, que dispôs sobre a extinção, previu a transferência do quadro de pessoal, da extinta CODEMAT para a estrutura organizacional da INTERMAT; (artigo 6º e 7º e parágrafos); (doc.j.05)

Em 20 de fevereiro de 1998, por força do Decreto 2.123, o Reclamante foi transferido, juntamente com todos os seus direitos trabalhistas para a METAMAT, conforme averbado em sua CTPS, retornando à INTERMAT, na data de 31.07.2003, com enaltecimento dos serviços prestados, conforme registrado no ofício de nº 093/03 que; (doc.j. 06 e 07);

Na data de 29/08/2003, entendendo ser irregular a situação do Reclamante, porque aposentado e exercendo suas funções normalmente, a METAMAT rescindiu o contrato de trabalho, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em anexo, sem ao menos pagar ao Reclamante as verbas que lhes são devidas. (doc.j.08)

Não concordando com as alegações da Reclamada, e no intuito de buscar as verbas rescisórias e indenizatórias que lhes são devidas, intenta a presente ação.

DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIO E DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme relatado o Reclamante, na data de 22 de agosto de 1.994, requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que completara o período de mais de **40 anos** de efetivo trabalho. Direito este que lhe foi assegurado pela então Constituição da República:

> **Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:**
>
> **I – omissis...**
>
> **II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior se sujeitos a a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;**

Pois bem, o Reclamante, no intuito de aumentar sua renda mensal sem desejar afastar-se de suas atividades ou romper o vínculo trabalhista mantido por décadas, entendeu, e diga-se, todos à época que o instruíram também entenderam, sobre a possibilidade de requerer junto à Previdência Social, o benefício sem que isso implicasse na rescisão automática de sua contrato de trabalho.

Tanto isso é verdade que o INSS expediu comunicado à Reclamada informando a ocorrência; o próprio Reclamante, quando em requerimento datado de 12/07/1995, referente à solicitação de licença prêmio, informa sua condição de aposentado, enfim, nunca houve por parte do Reclamante qualquer intenção de ocultar da Reclamada sua condição e necessidade de receber o benefício da aposentadoria, sem em momento algum almejar desligar-se de seu pacto laboral, e esse não era o entendimento somente do Reclamante, pois em resposta ao seu requerimento, o então Diretor Presidente da Reclamada, informa que a licença-prêmio a qual o Reclamante faz jus lhe seria paga na rescisão contratual (doc.j.09);

Sem dúvidas que o contexto legislativo permitia a aposentação do trabalhador e a continuidade do vínculo laboral, a própria Lei 8.213/91, que regulamentou a previsão constitucional, no tratamento da aposentadoria por tempo de serviço, previu no artigo 54, serem as regras da aposentadoria por idade a darem contornos à aposentadoria por tempo de serviço, assim expressamente previu:

> **Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:**
>
> **I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:**
>
> **a) omissis**
>
> **b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,**
> (grifos e destaques nossos).

É indiscutível, pois, que o Reclamante, ante a previsão legal, tinha a faculdade legal de permanecer no mesmo emprego após a aposentadoria, gozando de um benefício concedido a ele, cabendo-lhe decidir sobre a continuidade ou não do vínculo laboral. Se há previsão da continuidade do trabalhador na empresa após o pedido de aposentadoria; se a lei não exigia o desligamento do empregado para a concessão do benefício requerido, a conclusão não pode ser outra senão a de que a opção feita pelo Reclamante de se aposentar, contando os mais de **40 anos** de efetivo serviço prestado, não operou o desfazimento automático do contrato de trabalho firmado com a Reclamada em **12/11/1973.**

Primeiro porque nunca houve, no ordenamento jurídico brasileiro qualquer determinação expressa para o rompimento do vínculo laboral pela simples aposentadoria voluntária, ao contrário, a citada Lei 8.213/91, possibilitou expressamente a continuidade do pacto laboral, mesmo com o ato de aposentação, como se infere das disposições já expostas. Caso se argumentasse sobre o artigo 453 da CLT, este seria inaplicável ao caso *sub judice*, pois se refere expressamente ao caso do empregado *readmitido* e, conforme se comprova o Reclamante não foi dispensado e nem pediu dispensa, simplesmente optou pela continuidade do contrato de trabalho, no que em nenhum momento obstaculizou a Reclamada.

Este entendimento resta reforçado pelas recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que, concedendo liminares em Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação Laboral, instituídos pela Lei n. 9.528/97, diante de possíveis violações ao inciso I do artigo 7º da Constituição da República, por terem *instituído modalidades de despedida arbitrária, sem indenização* e por pressuporem *a extinção do vínculo empregatício como conseqüência da aposentadoria espontânea*, ao mesmo tempo em que ali se reconheceu que *a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador* (ADIn MC n. 1.721 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão e ADIn MC n. 1.770 - DF, Relator Ministro Moreira Alves, *apud* informativos n. 97 e n. 110 do STF).

É certo pois, que, se o Reclamante seguiu trabalhando sem qualquer solução de continuidade após a concessão de sua aposentadoria, é antinatural e incompatível com a realidade da prestação de serviços e com o princípio da continuidade das relações de emprego a ficção jurídica de que seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego o que, se levado a cabo na relação de emprego formada pelo Reclamante e pela Reclamada, sociedade de economia mista, criaria a insolúvel e desnecessária contradição com a norma constitucional que comina de nulidade a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, quanto ao período posterior à aposentadoria.

Como se nota, contudo, o caso vertente não tem os contornos legais de presumida demissão, operada no ato de aposentadoria do Reclamante, conseqüentemente tem ele o direito de continuar no emprego, mesmo após a concessão da aposentadoria, e se for despedido, como de fato ocorreu, esta a Reclamada obrigada a satisfazer as verbas rescisórias, considerando todo o tempo laborado, este é o entendimento adotado pela maioria dos Tribunais Trabalhistas:

> **Não extingue o contrato de trabalho a aposentadoria requerida na sua vigência, se o empregado, após a concessão do benefício, continua a prestar serviços para o mesmo empregador. Em face disso, somam-se os períodos anteriores e posteriores ao jubilamento em decorrência da unicidade do contrato de trabalho. Daí, se despedido, sem justo motivo, o trabalhador terá direito à multa de 40% sobre os depósitos realizados nas duas etapas aludidas. Finalmente, é inaplicável o preceito contido no artigo 453, da CLT, até porque, atualmente, julgado inconstitucional seu § 2º, inclusive, para o efeito antes referido. APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO OBREIRO NO EMPREGO - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**
>
> TRT-RO-11253/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Candido Rodrigues, publicado em 04.02.2000.

Em recente decisão, a Subseção de Dissídios Individuais-2 do Tribunal Superior do Trabalho considerou legal a permanência de servidor em emprego público depois que se aposentou espontaneamente:

AÇÃO RESCISÓRIA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 - que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% apenas sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação. Recurso ordinário provido parcialmente.

Tipo: Recurso Ordinário em Ação Rescisória (ROAR) nº 718369 – ano 2000
Processo nº TST-ROAR – 718369/00.8
Ministro Relator: Ives Grandra Martins Filho
Julgado em 01 de outubro de 2002.

A propósito, a matéria não diz respeito tão somente à Justiça Trabalhista, também, nas questões que envolvem o FGTS, a Justiça Federal tem se manifestado no mesmo sentido, conforme teor do julgamento abaixo:

> **ADMINISTRATIVO, APOSENTADORIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, EXTINCÃO, CONSTINUACÃO, RESILICÃO CONTRATUAL, FGTS, LEVANTAMENTO, MULTA DE 405.**
>
> 1- **Este Tribunal vem entendendo que a aposentadoria por tempo de serviço não é meio de extinção do contrato laboral, cujo vínculo pode permanecer se os contratantes não expuserem interesse em sua resilição (Lei 8.213/91, art. 49, I, letra "b").**
>
> 2- **Continuando o empregado a trabalhar, ou seja, permanecendo o vínculo do empregado, passa a ter o direito ao levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS, quando e se houver a despedida sem justa causa, ficando autorizado também ao saque da multa de 40%, paga pelo empregador.**
>
> 3- **Precedentes deste TRF 1ª região R: AMS 2000.01.00.059763-1/BA, Rel Des. Federal Daniel Paes Ribeiro; AMS 2000.01.00.033310-6/BA, Rel.**

Juiz convocado Marcus Vinicius Bastos.

4- **Apelação provida.**

AMS 2000.01.00.056960-1/BA – Apelação em Mandado de Segurança
Desembargador Federal: João Batista Moreira
Órgão Julgador: quinta Turma
Publicação: DJ 04.10.2002 –p173

Sendo assim, ressalta a cristalinidade da boa-fé e a legalidade da permanência do Reclamante no serviço público, não primando a Reclamada pela moralidade no ato que, sumariamente, dispensou-o, depois de decorridos quase **10 anos** do ato concessivo da aposentadoria, alegando irregularidade no contrato de trabalho para rescindí-lo na forma como o fez, ignorando, ao arrepio da lei, todas as verbas a que o Reclamante faz jus.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme relatado inicialmente, o Reclamante fora, imotivadamente, dispensado na data de 29 de agosto de 2003, rescisão esta homologada com ressalvas, em vista da discordância do Reclamante em relação à data de rescisão, a qual a Reclamada fez constar **05 de setembro de 1994,** averbando em sua CTPS a data de **22 de agosto de 1994,** quando na verdade o Reclamante foi afastado de suas atividades na data de **01 de agosto de 2003,** devendo esta ser considerada para todos os efeitos legais.

Também deve ser retificada a motivação para a demissão, em vista de não haver previsão legal para a demissão por aposentadoria voluntária, conforme amplamente exposto, para que seja considerado no termo de rescisão a dispensa **sem justa causa.**

E por último, para efeitos dos cálculos das verbas rescisórias e indenizatórias, deverá ser considerado como maior remuneração do Reclamante o valor de R$ 3.542,34 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme lançado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (doc.j.10)

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Do saldo de salários:

O Reclamante laborou até a data de 01/08/2003, fazendo jus, portanto a 15 dias trabalhados no mês de julho de 2003, o qual não foi pago por ocasião da rescisão contratual perpetrada pela Reclamada, devendo, pois ser condenada ao seu pagamento.

Do aviso Prévio:

O Reclamante foi dispensado, sem justa causa, de suas atividades sem que tivesse sido feita a comunicação legal;

Na rescisão do contrato de trabalho, nenhuma verba lhe fora paga a título de aviso prévio, devendo, portanto a Reclamada ser condenada no seu pagamento.

Das férias e Adicional:

O Reclamante não gozou, integralmente, as férias relativas ao período aquisitivo de 2000/2001, bem como não lhe foi concedido as férias relativas ao período de 2001/2002 e de 2002/2003; fazendo jus, portanto ao pagamento em dobro das férias vencidas e não gozadas.

Cumpre esclarecer que das férias do período aquisitivo de 2000/2001, o Reclamante gozou 08 (oito) dias, conforme comunicação feita, devendo, portanto ser descontados estes dias da condenação (doc.j.11);

Além das férias vencidas, deverá também a Reclamada ser condenada ao pagamento das férias proporcionais do ano de 2003, equivalentes à 8/12 avos.

Sendo certo ainda que deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento do acréscimo constitucional sobre todos os períodos aquisitivos de férias não gozadas.

Da multa do FGTS

A Reclamada não depositou na conta vinculada do Reclamante o valor corresponde à multa de 40% sobre os recolhimentos de FGTS no período em que o mesmo foi optante, devendo, incluir na condenação, não só o valor da multa sobre o último saque, mas de todo o saldo acumulado no período laborado.

Da Multa do artigo 477

O Reclamante foi demitido na data de 01 de agosto de 2003, e sua rescisão contratual só foi homologada, sendo-lhe paga as verbas ali descritas na data de 29 de agosto de 2003, infringindo desta forma o artigo 477 parágrafo 6º da CLT, razão pela qual faz jus ao recebimento da multa estabelecida no parágrafo 8º do mesmo artigo.

Da Licença Prêmio:

Foi consagrado em sede de sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, celebrado entre a extinta Codemat – ente legalmente incorporado pela Metamat - e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de

Mato Grosso – SINDPD/MT, o direito do Reclamante à licença prêmio de 03 (três) meses, adquirida a cada cinco anos de efetivo serviço (doc.j.12, 13 e 14).

Há que se afastar a discussão sobre a prescrição desse crédito, vez que o Reclamante, na data de 13/07/1995, protocolizou junto à Reclamada requerimento para a concessão, tendo então seu direito reconhecido, após regular tramitação do Processo Administrativo nº 1.199/95, cuja cópia ora se junta (doc.j.15);

O pedido constante do processo citado refere-se ao pagamento de 11 (onze) meses de licenças-prêmios, consoante informação prestada pela Chefe de Divisão de Registros e Acompanhamento da Codemat, conforme se verifica às fls. Do processo:

> ***"Informamos à V.Sª., que o requerente tem direito a 11 (onze) meses de licença prêmio do período de 73/93, que lhe daria o direito de 12 meses, porém o mesmo já usufruiu de 01 (um) mês desse período, conforme processo nº 3.871/90, arquivado na sua pasta, restando portanto somente 11 meses para época oportuna."***

A partir desta informação, a Codemat, através do Sr. José Gonçalves do Prado, emitiu, na data de 01/03/1996, a seguinte decisão:

> ***"Tendo em vista que a Cia. Está em fase de liquidação, o pagamento da licença prêmio a que faz jus o servidor, deverá ser incluído na respectiva rescisão contratual. Dê-se ciência ao interessado e arquive-se.***

Sobre o assunto, em situação análoga, também já se manifestou a Comissão Conjunta de Orientação Jurídico-Normativa deste Estado, instituída pelo Decreto 4.803 de 13/08/2002:

ESTADO DE MATO GROSSO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO CONJUNTA DE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA
EMENTA Nº 0113/2002/COMISSÃO CONJUNTA- PGE/SAD – ORIGEM: Processo 0.356.497-5 - Relator: Gil Borges Pimenta
SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO INATIVO.
CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO CONSTITUÍDA E NÃO USUFRUIDA DURANTE A ATIVIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Os servidores públicos inativos estatutários que não usufruíram, nem tiveram contado em dobro para fins de aposentadoria seus períodos de licença-prêmio, têm direito de perceber indenização referente a tais períodos. É dever da Administração Pública conceder ao servidor, enquanto na atividade, o período de licença obtido a título de prêmio por assiduidade. Omitindo-se, deverá indenizar o servidor quando da aposentação, sob pena de enriquecimento sem causa. Ementa aprovada na reunião realizada no dia 05/12/02, pela Comissão Conjunta de Orientação Jurídico Normativa. Homologamos nos termos do Decreto nº 4.803, 13/08/02. Cuiabá-MT, 10/12/2002.

José Vitor da Cunha Gargaglione
Procurador Geral do Estado

Marcos Henrique Machado
Secretário de Estado de Administração.

O Reclamante, conforme noticiado, em sua boa-fé concordou com o pagamento devido apenas na época da rescisão contratual, todavia, apesar do reconhecimento do direito à percepção dos valores correspondentes à licença prêmio; apesar da determinação expressa para que o valor correspondente fosse incluído na rescisão ocorrida em 29/08/2003 não foi incluído o pagamento das licenças-prêmios devidas, conforme se infere do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o que viola o direito liquido e certo do Reclamante, sendo certo, pois que o Reclamante só não usufruiu à época este direito por impedimento oposto pela Reclamada, devendo portanto ser condenada também ao pagamento desta verba.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer à Vossa Excelência que receba a presente Reclamatória Trabalhista, determinando a citação da Reclamada no endereço inicialmente declinado, para querendo contestar a presente, sendo advertida das conseqüências de sua omissão, e ao final julgar procedente os pedidos abaixo, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

Saldo de salário referente à 15 dias do mês de Julho/2003	R$ 1.771,17
Aviso Prévio	R$ 3.542,34
Férias vencidas, referente ao período aquisitivo de 2000/2001 – descontado 08 dias:	R$ 2.597,72
Dobra das férias vencidas e não concedidas	R$ 3.542,34
Férias vencidas, referente ao periodo aquisitivo 2001/2002	R$ 3.542,34
Férias proporcionais, referente à 08/12 avos do ano de 2003	R$ 2.361,56
Acréscimo de 1/3 sobre as férias	R$ 3.148,74
Multa de 40% sobre o FGTS	R$ 40.803,84
Multa do artigo 477	R$ 3.542,34
Licença-Prêmio	R$ 38.965,74
Total	**R$ 103.818,13**

Requer ainda o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois a situação econômica do Reclamante não lhe permite litigar, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus ao direito constitucional da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto na Lei n.º 1.060/50, artigos 1º e 4º, com a redação da Lei n.º 7.510/86 e Lei n.º 5.584/70, art. 14, § 2º.

E por fim, conforme comprovado pelas cópias dos documentos pessoais do Reclamante, tem este, nesta data 71 (setenta e um) anos de idade, tendo portanto, o direito à prioridade na tramitação do presente processo, conforme preceito contido no artigo 71 da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, o que se requer, devendo para tanto ser dado ciência ao digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento das partes e juntada de novos documentos se assim se fizer necessário para esclarecimento dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R$ 73.594,53 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e três centavos), somente para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2004.

Lucimar A. Karasiaki
OAB/MT 6448

Lucimar A. Karasiaki – OAB/MT 6448
Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT 7348

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

TCBA/046545.2004/11-06-2004/17:19/1

AIME - JOSEPH ANDRE TAURINES, brasileiro naturalizado, casado, funcionário público aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 402.374 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 027.594.621-53. residente e domiciliado na rua Profº Vitorino Miranda, nº 48 – Bairro Dom Aquino – Cuiabá-MT, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores no termo constituídos (doc.j.01), propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face do **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT,** pessoa jurídica de direito público, sito na avenida Jurumirim, nº 2.970 – bairro Planalto - Cuiabá-MT, pelos fatos e razões que passa a expor:

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante ingressou no serviço público deste Estado na data de 12 de novembro de 1973, exercendo suas atividades na **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT,** empresa de economia mista, mantida pelo Governo do Estado de Mato Grosso (doc j.02);

Em 05 de outubro de 1988, por força da nova Constituição, foi declarada sua estabilidade, uma vez que gozava mais de 05 anos de efetiva laboração no serviço público.

Em 22 de agosto de 1994, quando então completou **40 anos, 10 meses e 27 dias,** de labor, requereu junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo-lhe concedido o benefício na data de 05/09/1994; (doc.j.03);

Não obstante sua aposentação o Reclamante permaneceu em suas atividades, executando os mesmos trabalhos que antes do ato de aposentadoria, tendo anotado em sua CTPS o abono por tempo de serviço; (doc.j.04)

Em 11 de outubro de 1995, por decisão política do Governo do Estado, a empresa para a qual o Reclamante prestara seus serviços fora extinta, sendo que a Lei Complementar nº 38, que dispôs sobre a extinção, previu a transferência do quadro de pessoal, da extinta CODEMAT para a estrutura organizacional da INTERMAT; (artigo 6º e 7º e parágrafos); (doc.j.05)

Em 20 de fevereiro de 1998, por força do Decreto 2.123, o Reclamante foi transferido, juntamente com todos os seus direitos trabalhistas para a METAMAT, conforme averbado em sua CTPS, retornando à INTERMAT, na data de 31.07.2003, com enaltecimento dos serviços prestados, conforme registrado no ofício de nº 093/03 que; (doc.j. 06 e 07);

[illegible]

[illegible] Reclamante [illegible] [illegible] contrato de trabalho em [illegible]

[illegible] de buscar as verbas rescisórias e indenizatórias que lhes são devidas, atenta a [illegible]

DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIO
E DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme relatado o Reclamante, na data de 22 de [illegible] de [illegible] requereu [illegible] sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que completara o período de mais de 30 anos de efetivo trabalho. Direito este que lhe foi assegurado pela então Constituição da República

> **Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:**
> **I – omissis...**
> **II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;**

[illegible]

[illegible] mantido [illegible] décadas, entendendo [illegible] sobre a possibilidade de requerer junto à Previdência Social o benefício [illegible] na rescisão automática de seu contrato de trabalho.

[illegible] verdade que o INSS expediu comunicado à Reclamada informando a ocorrência junto ao Reclamante, quando em requerimento datado de [illegible] referente à [illegible] de licença prêmio informa sua condição de aposentado, enfim, nunca houve por parte do Reclamante qualquer intenção de ocultar da Reclamada sua condição e necessidade de receber o benefício da aposentadoria, sem em momento algum [illegible] seu pacto laboral, [illegible] entendimento [illegible] do Reclamante, pois em resposta a seu requerimento, o então Diretor Presidente da Reclamada informa que a licença prêmio a qual o Reclamante faz jus lhe seria paga na rescisão contratual (doc. [illegible]).

Sem dúvidas que o contexto legislativo permitia a aposentação do trabalhador e a continuidade do vínculo laboral, a própria Lei 8.213/91, que regulamentou a previsão constitucional, no tratamento da aposentadoria por tempo de serviço, previu no artigo 51 serem as regras da aposentadoria por idade a darem contornos a aposentadoria por tempo de serviço, assim expressamente previu:

> **Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:**
>
> **I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:**
>
> **a) omissis**
>
> **b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,**
>
> (grifos e destaques nossos)

[illegible] inadmissível [illegible] que o Reclamante [illegible] tenha [illegible] de um benefício [illegible] [illegible] de aposentadoria [illegible] não exige o desligamento do empregado para a concessão do benefício requerido, a conclusão não pode ser outra senão a de que a opção feita pelo Reclamante de se aposentar, contando com mais de 30 anos de efetivo serviço prestado, não operou o desfazimento automático do contrato de trabalho firmado com o Reclamado em 12/11/19[illegible]3.

Primeiro porque nunca houve no ordenamento jurídico brasileiro qualquer determinação expressa para o rompimento do vínculo laboral pela simples [illegible] [illegible] a citada Lei n. 8.213/91 possibilitou expressamente a continuidade do pacto laboral mesmo com o ato de aposentação, como se infere das disposições já expostas. Caso se argumentasse sobre o artigo 453 da CLT, este seria inaplicável ao caso *sub judice*, pois se refere expressamente ao caso do empregado *readmitido* e, conforme se comprova o Reclamante não foi dispensado e nem pediu dispensa, simplesmente optou pela continuidade do contrato de trabalho, no que em nenhum momento obstaculizou à Reclamada.

Este entendimento resta reforçado pelas recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que, concedendo liminares em Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspenderam a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação Laboral, instituídos pela Lei n. 9.528/97, diante de possíveis violações ao inciso I do artigo 7º da Constituição da República, por terem *instituído modalidades de despedida arbitrária, sem indenização* e por pressuporem *a extinção do vínculo empregatício como conseqüência da aposentadoria espontânea*, ao mesmo tempo em que ali se reconheceu que *a relação mantida entre o empregado e a instituição previdenciária não se confunde com aquela que o vincula ao seu empregador* (ADIn MC n. 1.721 - DF, Relator Ministro Ilmar Galvão e ADIn MC n. 1.770 - DF, Relator Ministro Moreira Alves, *apud* informativos n. 97 e n. 110 do STF).

[illegible]

[illegible] Reclamante [illegible] sem [illegible] solução de continuidade [illegible] e incompatível com a [illegible] de serviços e com o [illegible] de continuidade das relações de emprego [illegible] seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego o que, se levado a cabo na relação de emprego formada pelo Reclamante e pela Reclamada, sociedade de economia mista, criaria a insolúvel e desaggressiva contradição com a norma constitucional que comina de nulidade a contratação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, [illegible] aposentadoria.

Como se nota, contudo, o caso vertente não tem os contornos [illegible] aposentadoria do Reclamante, consequentemente [illegible] o direito de continuar no emprego, mesmo após a concessão da aposentadoria, e se foi despedido, como de fato ocorreu, está a Reclamada obrigada a satisfazer as verbas rescisórias, considerando todo o tempo laborado, êste é o entendimento adotado pela maioria dos Tribunais Trabalhistas.

Não extingue o contrato de trabalho a aposentadoria requerida na sua vigência, se o empregado, após a concessão do benefício, continua a prestar serviços para o mesmo empregador. Em face disso, somam-se os períodos anteriores e posteriores ao jubilamento em decorrência da unicidade do contrato de trabalho. Daí, se despedido, sem justo motivo, o trabalhador terá direito à multa de 40% sobre os depósitos realizados nas duas etapas aludidas. Finalmente, é inaplicável o preceito contido no artigo 453, da CLT, até porque, atualmente, julgado inconstitucional seu § 2º, inclusive, para o efeito antes referido. APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO OBREIRO NO EMPREGO - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

RT-RC-11263-99 - [illegible] - Rel. Luiz Manuel Candido Rodrigues, publicado em 04.02.2000

AÇÃO RESCISÓRIA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770 4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 - que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% apenas sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação. Recurso ordinário provido parcialmente.

Tipo: Recurso Ordinário em Ação Rescisória (ROAR) nº 715369 – ano 2000
Processo nº TST-ROAR – 715369.00.9
Ministro Relator: Ives Gandra Martins Filho
Julgado em 08 de outubro de 2002

[illegible]

A proposito da matéria não diz respeito tão somente a Justiça Trabalhista, também nos mesmos, que [illegible] FGTS [illegible] tem se manifestado no mesmo sentido, conforme por lo julgamento abaixo:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. VINCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO. CONSTINUAÇÃO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MULTA DE 40%.

1- Este Tribunal vem entendendo que a aposentadoria por tempo de serviço não é meio de extinção do contrato laboral, cujo vínculo pode permanecer se os contratantes não expuserem interesse em sua resilição (Lei 8.213/91, art. 49, I, letra "b").

2- Continuando o empregado a trabalhar, ou seja, permanecendo o vínculo do empregado, passa a ter o direito ao levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS, quando e se houver a despedida sem justa causa, ficando autorizado também ao saque da multa de 40%, paga pelo empregador.

3- Precedentes deste TRF 1ª região R: AMS 2000.01.00.059763-1/BA, Rel Des. Federal Daniel Paes Ribeiro; AMS 2000.01.00.033310-6/BA, Rel.

[illegible]

[illegible] a ilegalidade [illegible] e a ilegalidade da permanência do Reclamante [illegible] Reclamada pela [illegible] anos [illegible] de trabalho para [illegible] a que o Reclamante faz [illegible]

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme relatado inicialmente, o Reclamante fora, imotivadamente, dispensado na data de 29 de agosto de 2003, rescisão esta homologada com ressalvas, em vista da discordância do Reclamante em relação a data de rescisão, a qual a Reclamada fez constar **05 de setembro de 1994**, averbando em sua CTPS a data de **22 de agosto de 1994**, quando na verdade o Reclamante foi afastado de suas atividades na data de **01 de agosto de 2003**, devendo esta ser considerada para todos os efeitos legais.

Também deve ser retificada a motivação para a demissão, em vista de não haver previsão legal para a demissão por aposentadoria voluntária, conforme amplamente exposto, para que seja considerado no termo de rescisão a dispensa **sem justa causa.**

E por último, para efeitos dos cálculos das verbas rescisórias e indenizatórias, deverá ser considerado como maior remuneração do Reclamante o valor de R$ 3.542,34 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme lançado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (doc. 10).

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Do saldo de salários:

O Reclamante laborou até a data de 01/08/2003, fazendo jus, portanto a [illegible] trabalhados no mês de julho de 2003, o qual não foi pago por ocasião da rescisão contratual perpetrada pela Reclamada, devendo, pois ser condenada ao seu pagamento.

Do aviso Prévio:

O Reclamante foi dispensado, sem justa causa, de suas atividades sem que tivesse sido feita a comunicação legal.

Na rescisão do contrato de trabalho, nenhuma verba lhe fora paga a título de aviso prévio, devendo, portanto a Reclamada ser condenada no seu pagamento.

Das férias e Adicional:

O Reclamante não gozou, integralmente, as férias relativas ao período aquisitivo de 2000/2001, bem como não lhe foi concedido as férias relativas ao período de 2001/2002 e de 2002/2003, fazendo jus, portanto ao pagamento em dobro das férias vencidas e não gozadas.

[illegible] de 2000/2001 o Reclamante [illegible] dias, conforme comunicação feita, devendo portanto ser descontados estes dias [illegible] condenação (doc. [illegible]).

Além das férias vencidas [illegible] Reclamada ser condenada ao pagamento das férias proporcionais do ano de 2003 [illegible] a 8.12 [illegible].

Sendo certo, [illegible] Reclamada ser condenada ao pagamento do acréscimo constitucional sobre todos os períodos aquisitivos de férias não [illegible].

Da multa do FGTS

A Reclamada não depositou na conta vinculada do Reclamante o valor corresponde a multa de 40% sobre os recolhimentos de FGTS no período em que o mesmo foi optante, devendo incluir na condenação não só o valor da multa sobre o último saque, mas de todo o saldo acumulado no período laborado.

Da Multa do artigo 477

O Reclamante foi demitido na data de 01 de agosto de 2003, e sua rescisão contratual só foi homologada, sendo-lhe paga as verbas ali descritas na data de 29 de agosto de 2003, infringindo desta forma o artigo 477 paragrafo 6º da CLT, razão pela qual faz jus ao recebimento da multa estabelecida no paragrafo 8º do mesmo artigo.

Da Licença Prêmio:

Foi consagrado em sede de sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, celebrado entre a extinta Codemat - ente legalmente incorporado pela Metamat - e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de

[illegible] o direito do Reclamante à licença prêmio de [illegible] meses, adquirida a cada cinco anos [illegible]

O que se [illegible] discussão [illegible] desse crédito, vez que o Reclamante, na data de [illegible] 1995, protocolizou junto à Reclamada requerimento para [illegible] sendo então seu direito [illegible] regular tramitação do Processo Administrativo n.º [illegible] 95, cuja cópia [illegible] (doc. 15).

O [illegible] constante do processo citado, refere-se ao pagamento de 11 (onze) meses de licenças prêmios, consoante informação prestada pela Chefe de Divisão de Registro e Acompanhamento da Codemat, conforme se verifica às fls. [illegible] do processo:

> ***" Informamos à [illegible], que o requerente tem direito a 11 (onze) meses de licença prêmio do período de 53/93, que lhe daria o direito de 12 meses, porém o mesmo já usufruiu de 01 (um) mês desse período, conforme processo nº 3.871/90, arquivado na sua pasta, restando portanto somente 11 meses para época oportuna."***

A partir desta informação, a Codemat, através do Sr. José Gonçalves do Prado, emitiu na data de 01/03/1996 a seguinte decisão:

> ***" Tendo em vista que a Cia. Está em fase de liquidação, o pagamento da licença prêmio a que faz jus o servidor, deverá ser incluído na respectiva rescisão contratual. Dê-se ciência ao interessado e arquive-se.***

[illegible] MT 6448
[illegible] MT 7348

[illegible] se manifestou [illegible] instituída pelo Decreto [illegible]

ESTADO DE MATO GROSSO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO CONJUNTA DE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA

EMENTA Nº 0115/2002/COMISSÃO CONJUNTA- PGE/SAD - ORIGEM: Processo 0.356.497-5 - Relator: Gil Borges Pimenta

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO INATIVO

CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM ESPÉCIE. - INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO CONSTITUÍDA E NÃO USUFRUÍDA DURANTE A ATIVIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os servidores públicos inativos estatutários que não usufruíram, nem tiveram contado em dobro para fins de aposentadoria seus períodos de licença-prêmio, tem direito de perceber indenização referente a tais períodos. É dever da Administração Pública conceder ao servidor, enquanto na atividade, o período de licença obtido a título de prêmio por assiduidade. Omitindo-se, deverá indenizar o servidor quando da aposentação, sob pena de enriquecimento sem causa. Ementa aprovada na reunião realizada no dia 05/12/02, pela Comissão Conjunta de Orientação Jurídico Normativa. Homologamos nos termos do Decreto nº 4.803, 13/08/02. Cuiabá-MT, 10/12/2002.

José Vitor da Cunha Gargaglione
Procurador Geral do Estado

Marcos Henrique Machado
Secretário de Estado de Administração

O Reclamante conforme noticiado, em sua [illegible] concordou com o pagamento [illegible] menos na época da rescisão contratual, [illegible] apesar do reconhecimento do direito à percepção dos valores correspondentes à licença prêmio, apesar da determinação expressa para que o valor correspondente fosse incluído na rescisão ocorrida em 29/08/2003 não foi incluído o pagamento das licenças prêmios devidas, conforme se infere do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o que viola o direito líquido e certo do Reclamante, sendo certo, pois que o Reclamante só não usufruiu a época este direito por impedimento oposto pela Reclamada, devendo portanto ser condenada também ao pagamento dessa verba.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a Vossa Excelência que receba a presente Reclamatória Trabalhista, determinando a citação da Reclamada no endereço inicialmente declinado, para querendo contestar a presente, sendo advertida das consequências de sua omissão, e ao final julgar procedente os pedidos abaixo, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

Saldo de salário referente a 15 dias do mês de Julho 2003	R$ 1.771,17
Aviso Prévio	R$ 3.542,34
Férias vencidas, referente ao período aquisitivo de 2000/2001 descontado 08 dias	R$ 2.597,72
Dobra das férias vencidas e não concedidas	R$ 3.542,34
Férias vencidas, referente ao período aquisitivo 2001/2002	R$ 3.542,34
Férias proporcionais, referente a 08/12 avos do ano de 2003	R$ 2.361,56
Acréscimo de 1/3 sobre as férias	R$ 3.148,74
Multa de 40% sobre o FGTS	R$ 40.803,84
Multa do artigo 477	R$ 3.542,34
Licença-Prêmio	R$ 38.965,74
Total	**R$ 103.818,13**

Reitera ainda o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois a situação de inomia do Reclamante não lhe permite litigar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus ao direito constitucional da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto na Lei [illegible] artigos 1º e 4º, com a redação da Lei nº 7.510/86 e Lei nº 5.584/70, art. 14, § 2º.

E por fim, conforme comprovado pelas cópias dos documentos pessoais do Reclamante, tem este, nesta data 71 (setenta e um) anos de idade, tendo portanto o direito a prioridade na tramitação do presente processo, conforme preceito contido no artigo 71 da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, o que se requer, devendo para tanto ser dado ciência ao dignissimo representante do Ministério Público do Trabalho.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento das partes e juntada de novos documentos se assim se fizer necessário para esclarecimento dos fatos.

Dá-se a causa o valor de R$ 37.591,53 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), somente para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiaba-MT, 06 de junho de 2004

Lucinhal A. Karasiaki
OAB/MT 6448

PROCURAÇÃO

AIME JOSEPH ANDRE TAURINES, brasileiro, naturalizado, casado, funcionário público aposentado, portador da CTPS nº 93220 285 MT, inscrito no CPF sob nº 027.594.621-53, residente e domiciliado, rua Profª Vicentina Miranda, nº 15 – Bairro Dom Aquino – Cuiabá MT, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora **Lucimar A. Karasiaki**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB MT sob nº 6448, com escritório profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, Centro Empresarial Cuiabá, sala 1006, Jd. Aclimação, Cuiabá MT, Fone (65) 644-7348, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula *"ad judicia"* a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, firme e valioso.

Cuiabá – MT, 10 de dezembro de 2003.

Aime Joseph Andre Taurines

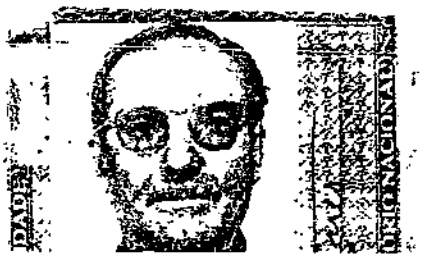

Certifico a devido que constam na presente folha, 02 documentos, numerados e rubricados.

Cuiabá - MT 14 . 06 . 04 (2ª)

Larissa Santos da Cruz
Estagiária

4

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

02

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série 285

Número 93220

Polegar Direito

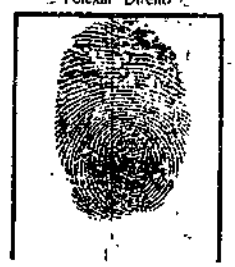

ASSINATURA DO PORTADOR

Aimé Tauriner

6 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Aimé Joseph André Taurines

Loc. Nasc. Sanssinac Tarn

Est. Franca Data 15/11/33

Filiação Aimé Taurines e Marthe Solier

Est. Civil Casado Doc. Nº

Fls. Liv. Reg. Civil

Outro doc.

Situação Militar: Doc.

Nº Órgão Est.

Naturalizado Dec. Nº Em ___/___/___

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em 15-11-63-Santos-SP

Doc. Ident. Nº 000.683 Exp. em 24/06/70

Estado Cuiabá - Mt

Obs.

Data Emissão 16/11/73 DRT Mt

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE 7
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc

Nome

Doc

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

10 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador CODEMAT

Rua Pedro Celestino ... Nº 2426

Município Cuiabá ... Est. Mato Grosso

Esp. do estabelecimento Tres Vigilos e Diversos

Cargo ...

... C.B.O. nº ...

Data admissão 12 de novembro de 1973

Registro nº 867 Fls/Ficha ficha

Remuneração especificada Cr$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros) mensais

CODEMAT

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Gabriel F. M. Neto Luiz Carlos Armando

1º DIR. SUP. DIR. ADM.

2º

Data saída 22 de Agosto de 1974

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO 11

Empregador

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

MPS/INSS CARTA DE CONCESSAO / MEMORIA DE CALCULO DATA : 05/09/94
FOLHA: 01
AO SR - AIME JUSEPH ANDRE TAURINES NB :0544029143

OP: 273389 - CEF - PRAINHA (4)

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA (42),COM NUMERO DE BENEFICIO 054.402.914.3, REQUERIDO EM 22/08/94 COM RENDA MENSAL DE R$ 554,64 CALCULADA CONFORME ABAIXO, COM INICIO DE VIGENCIA A PARTIR DE 22/08/94.

.SALARIOS UTILIZADOS NO PERIODO BASICO DE CALCULO: (ATIVIDADE PRINCIPAL)

NR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORRIGIDO	OBSERVACAO
01	07/94	582,86	1,060800	618,29	
02	06/94	582,86	1,060800	618,29	
03	05/94	582,86	1,060800	618,29	
04	04/94	582,86	1,060800	618,29	
05	03/94	582,86	1,060800	618,29	
06	02/94	385.273,50	1,060800	640,95	(*)
07	01/94	295.795,39	1,487800	690,17	(*)
08	12/93	168.751,08	2,043500	540,81	(*)
09	11/93	135.120,49	2,756400	584,10	(*)
10	10/93	108.165,62	3,719000	630,86	(*)
11	09/93	86.414,97	5,025900	681,26	(*)
12	08/93	50.613,12	6,646600	527,57	(*)
13	07/93	42.439.310,55	8,591400	571,81	(*)
14	06/93	30.214.732,09	11,198600	530,62	(*)
15	05/93	30.214.732,09	14,377100	681,26	(*)
16	04/93	15.760.858,52	18,438600	455,75	(*)
17	03/93	15.760.858,52	23,393100	578,21	(*)
18	02/93	11.532.054,23	29,449600	532,61	(*)
19	01/93	11.532.054,23	37,669000	681,26	(*)
20	12/92	4.780.863,30	47,304700	354,67	(*)
21	11/92	4.780.863,30	58,132700	435,86	(*)
22	10/92	4.780.863,30	73,287900	549,49	(*)
23	09/92	4.780.863,30	90,862400	681,26	(*)
24	08/92	2.126.842,49	111,197400	370,89	(*)
25	07/92	2.126.842,49	135,749800	452,79	(*)
26	06/92	2.126.842,49	164,053600	547,19	(*)
27	05/92	2.126.842,49	204,246700	681,26	(*)
28	04/92	923.262,76	246,811700	357,36	(*)
29	03/92	923.262,76	300,172400	434,63	(*)
30	02/92	923.262,76	373,654600	541,02	(*)
31	01/92	923.262,76	470,505800	681,26	(*)
32	12/91	420.002,00	584,133100	384,75	(*)
33	11/91	420.002,00	738,811600	486,64	(*)
34	10/91	420.002,00	894,553000	589,22	(*)
35	09/91	420.002,00	1034,282200	681,26	(*)
36	08/91	170.000,00	1195,837100	316,81	(*)
TOTAL DE SAL.CONTRIB. CORRIGIDOS				19.967,05	DIVIDIDO POR 36
SALARIO DE BENEFICIO				554,64	

(*) DIVIDIDO PELO VALOR DA U.R.V. EM 28/02/94 (637,64)

.RENDA MENSAL INICIAL:

TEMPO DE SERVICO : 40 ANOS 10 MESES 27 DIAS
RMI (554,64 X 1,000) 554,64

OLC 01.0.20.050 SEQ 016.934 VISTO DO INSS

Processado pela DATAPREV FORM:FSUB03

MPS/INSS DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL) DATA : 05/09/94
FOLHA: 02
AO SR - AIME JOSEPH ANDRE TAURINES NB :0544029143

OP: 273389 - CEF - PRAINHA (4)

DER-22/08/94 DRD-22/08/94 DIB-22/08/94 DIP-22/08/94 DCB- DPR-05/09/94

*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***

.DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

08/94 MR	166,39 IPMF	0,28 CN	52,62 LIQ	114,05
TOTAL BRUTO	166,67	OFSCONTO	52,62 LIQ	114,05

DISCRIMINATIVO DE OFSCONTOS RELATIVOS BENEFICIO ANTERIOR(22/08/94 A 31/08/94)

08/94 52,62

OLC 01.0.20.050 SEQ 016.935 VISTO DO INSS

Processado pela DATAPREV FORM:FSUB03

PARA USO DO INPS

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

616.210	48/15652277-7	020451

020487

1020050 42/54.402 9143 22.08.94

22.08.94

PARA USO DO INPS

PRESTAÇÕES

REGISTRO DAS PRESTAÇÕES

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria as Secretarias de Estado de Cultura e de Desenvolvimento do Turismo, a Diretoria de Assentamento do INTERMAT e altera dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado de Cultura, com a competência de planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural do Estado, compreendendo a pesquisa histórica, a preservação do patrimônio histórico e arquitetonico, concepção, formulação, normatização e gestao de fundos especiais destinados ao desenvolvimento da cultura no Estado, além de exercer outras atividades previstas nos termos do seu regimento.

Parágrafo único. Ficam criados, na Secretaria de Estado de Cultura, os seguintes cargos:

I - GRUPO DE DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA:

01 (um) cargo de Secretário	Nível DGA-1;
01 (um) cargo de Subsecretário	Nível DGA-2.

II - GRUPO DE DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS:

01 (um) cargo de Chefe de Gabinete	Nível DNS-1.

III - GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR -DAS:

02 (dois) cargos de Assessor	Nível DAS-4;
02 (dois) cargos de Coordenador	Nível DAS-4;
03 (três) cargos de Chefe de Núcleo	Nível DAS-3;
07 (sete) cargos de Chefe de Divisão	Nível DAS-2;
02 (dois) cargos de Assistente de Gabinete	Nível DAS-1.

Art. 2º. Fica criada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, com a competência de formular, implementar, executar, avaliar e fiscalizar as políticas, programas, projetos e demais ações pertinentes ao Governo do Estado para o desenvolvimento do turismo, como atividade econômica relevante para a geração de emprego, renda e integração regional, através de medidas e atividades de apoio, incentivo e estímulo à dinamização das empresas e agentes de produção, instalados ou que venham a se instalar no Estado; concepção, formulação, normatização e gestão de fundos especiais de investimentos e de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento das empresas de Turismo; promoção, tração e captação de investimentos externos nos setores de turismo nacional e internacional, e o exercício de outras funções correlatas, nos termos do seu regimento.

Parágrafo único. Ficam criados, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, os seguintes cargos:

I - GRUPO DE DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO - DGA:

01 (um) cargo de Secretário	Nível DGA-1;
01 (um) cargo de Subsecretário	Nível DGA-2.

II - GRUPO DE DIREÇÃO DE NATUREZA SUPERIOR - DNS:

01 (um) cargo de Chefe de Gabinete	Nível DNS-1;
03 (três) cargos de Assessor Especial II	Nível DNS-1.

III - GRUPO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS:

01 (um) cargo de Assessor Jurídico	Nível DAS-4;
01 (um) cargo de Coordenador	Nível DAS-4;
03 (três) cargos de Chefe de Núcleo	Nível DAS-3;
03 (três) cargos de Chefe de Divisão	Nível DAS-2;
02 (dois) cargos de Assistente de Gabinete	Nível DAS-1.

§ 1º. Ficam transferidos para as Secretarias de Estado de Cultura e de Desenvolvimento do Turismo os bens patrimoniais, mobiliários, equipamentos, instalações e acervos existentes na Fundação de Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso, extinta por esta lei, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. As Secretarias criadas nesta Lei sucederão a sub-rogarão, dentro de suas respectivas áreas de atuação, os direitos, encargos e obrigações, bem como as dotações orçamentárias e extra orçamentárias da Fundação ora extinta.

§ 3º. Os servidores publicos da Fundação de Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso serão remanejados, mediante critérios e serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Administração, para as Secretarias ora criadas, através de decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão existentes na Fundação de Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Estado.

Art. 5º. O item 2 do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ....
II - ....
2. Fundações
2.1. Vinculadas à Governadoria:
2.1.1. Fundação de Promoção Social do Estado de Mato Grosso - PROSOL;
2.1.2. Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMA."

Art. 6º. Ficam criados, na estrutura organizacional do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, a Diretoria de Assentamento e o respectivo cargo de Diretor, Nível DNS-1.

Art. 7º. Fica autorizada a transferência para a Diretoria de Assentamento do INTERMAT de todas as atribuições na área fundiária do Estado, atualmente sob a responsabilidade da CODEMAT.

§ 1º. Essa transferência inclui todo o acervo documental, inclusive o da extinta CPP, bem como do pessoal afeto à área ora transferida.

§ 2º As áreas rurais destinadas a projeto de colonização ou assentamento, bem como as áreas urbanas objeto de regularização e que se acham incluídas no patrimônio da CODEMAT, matriculadas no Registro de Imóveis em nome da Companhia, permanecerão nessa situação e serão tituladas pelo INTERMAT, até sua completa transferência para terceiros, na forma das leis em vigor.

§ 3º O preço das alienações e o valor das taxas e emolumentos devidos nos processos de titulação serão atribuídos ao INTERMAT, que terá a responsabilidade de repassar à CODEMAT os valores referentes a tributos e outros encargos incidentes sobre as áreas referidas no parágrafo anterior.

Art. 8º. A estrutura básica das Secretarias de Estado e da Diretoria de Assentamento do INTERMAT, criadas por esta Lei Complementar, será regulamentada, sem aumento de despesa, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

06

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

De acordo com Decreto 0123 de 20/02/98 que dispõe da Incorporação da COPEMAT pela Metamat fica o empregado transferido com seus direitos trabalhista, passando a ser regido a partir da data acima por normas do regime interno e Estatuto vigente nesta Empresa.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

→ A data correta do afastamento CTPS 01 pg. 10 é de 29.08.2003

Sebastião Carlos Corrêa Costa
Divisão de Recursos Humanos
METAMAT

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

OFÍCIO PRES/GERH/Nº 093/03 **Cuiabá-MT, 31 de julho de 2003**

07

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício DP no. 132/03 de 04/07/03, fazemos retornar a essa Companhia os servidores **Walter Pereira do Nascimento e Aime Joseph André Taurines**, enaltecendo os serviços prestados pelos referidos servidores a este Instituto durante o período em que aqui estiveram.

Atenciosamente,

JAIR MARIANO
Presidente do **INTERMAT**

Jair Mariano
Presidente/INTERMAT

Ilmo. Sr.
JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor Presidente da METAMAT
NESTA

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 01 de 08 de 03

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO

Empregador: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT | Código: 06741400000358

Carimbo padronizado do C.G.C.: 03.020.401/0001-00 COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT Av. Jurumirim, 2.070 CEP: 78050-300 Cuiabá - MT

Endereço: AVENIDA JURUMIRIM 2970

CEP	Bairro	Município	UF
78.050-300	PLANALTO	Cuiabá	MT

Banco	Agência /UF	Cód Agência
CEF	Miguel Sutil/MT	0035-6

Empregado: AIME JOPEPH ANDRE TAURINES

Carteira de Trabalho (Nº, série e UF): 93.220 | 285ª | MT

PIS/PASEP	Código empregado	Data Nascimento	Data Admissão	Data opção	Data afastamento
10068148027		15.11.33	12.11.1973	12.11.1973	05.09.1994

Maior remuneração	Aviso prévio	Pens Alim	Causa do afastamento	Cód. Saque
3.542,34			DEMISSÃO POR APOSENTADORIA	05

INFORMAÇÃO/RECIBO DE VERBAS RESCISÓRIAS: Venc. R$ 1.959,60 + FG INC. 401,96 A. T. S. R$ 1.180,78 CBO: ( )

	Valor				
Indenização anos		Saldo de salário 15 DIAS	1.771,17	FGTS multa rescisão %	Valor
Aviso prévio	0,00	Comissões		TOTAL BRUTO	3.837,54
13º salário 07/12	2.066,37	Horas extras		DESCONTOS	
13º Sal Iden		Gratificação		Previdência	194,83
Salário família		Adicional insalubridade / periculosidade		Previdência 13º sal	205,63
Férias vencidas				Adiantamentos	
Férias proporc				IRRF 13	56,00
13º salário férias				IRRF	14,00
Sal Maternidade		FGTS mês rescisão / mês anterior		TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	3.367,08

Data de homologação

Carimbo e assinatura do empregador / preposto: João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT

Impressão digital empregado

Impressão digital responsável legal

Assinatura do empregado

Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

Data recepção pelo banco

Carimbo e assinatura autorizada da empresa: João Justino Paes Barros Diretor Presidente METAMAT

Sacador – Nome: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES

Carimbo da agência (Norma CSA/CIEF - 47/74)

Valor do saque - Depósitos	Juros e correção monetária	Total do saque

Impressão digital sacador

Impressão digital responsável legal

Assinatura do sacador

Assinatura do responsável legal

Autenticação

104/1681-0 Data Prev. 25/10/03

A ASSISTÊNCIA NA RESCISSÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Data da Recepção / / "Atendo as exigências para o saque"

Assinatura Responsável pela Conferência

INSS

CERTIDÃO PIS/PASEP/EGTS

021765

NOME	CTPS/IDENT.	CPF	PIS/PASEP	NUM. BENEFÍCIO
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	093220/00285	027594E2153	1006814802-7	0544029143

ÚLTIMO EMPREGADOR: COMPANHIA DE D DO E DE M GROSS — CGC: 03474053000132

DEPENDENTE | VÍNCULO | DATA NASC.

CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARAGRAFO 1o. DO ART. 4o. LEI COMPLEMENTAR No. 26 DE 11/02/75, LEI No. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1o. DO DECRETO No. 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A

APOSENTADORIA P/ T.SERVICO

REQUERIDA EM 22/08/94

LOCAL E DATA		OL
CUIABA MT	05/09/94	01.0.20.050

ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:

a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO
e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
f) SALDOS DE CONTAS BANCARIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.

PRESIDENTE DO INSS

Confere c/ original

PROCESSADO PELA DATAPREV

FORM:CON08X

CORTE AQUI

Processado pela Dataprev

ESTADO DE MATO GROSSO
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

MÊS DE REFERÊNCIA: JUN/2003

TIPO DE FOLHA: NORMAL

FUNCIONÁRIO: AIME JOSEPH ANDRE TAURINES

MATRÍCULA: 00[illegible]48.8

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QTDE	VALOR
SALARIO BASE.....	01 / 01		1.959,60
FUNCAO GRAT INCORPOR	00 / 99		401,96
AD. TEMPO DE SERVICO	00 / 99	30	1.180,78
ASC-MENSALIDADE.....	00 / 99		15,00
INSS.....	00 / 99		205,63
SINDPD / MT.....	00 / 99		19,60
I. R.RETIDO NA FONTE	00 / 99		377,00
FGTS A RECOLHER			283,38

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
BANCO DO BRASIL	3.542,34	617,23	2.925,11

AGÊNCIA	CONTA
0046-9- AV. GETULIO VARGAS - CENTRO	00007057-2

MUNICÍPIO	DOCTO FACTO
001 CUIABA	06-3237---
ÓRGÃO	DATA
212 METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.	30/06/2003
UNIDADE	SEQUÊNCIA
02001011 INTERMAT	154

MENSAGEM

GARANTA SEU SALARIO EM DIA. EXIJA A NOTA FISCAL.

ESTADO DE MATO GROSSO
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Aimé Taurines	PARA: o Sr. PRESIDENTE	Data:19/08/03	C.I. : S/N

Senhor Presidente.

Pela presente, venho requerer de Vossa Senhoria, o gozo de vinte dois (22) dias de férias não gozadas referentes às minhas férias de 2000/2001, bem como o gozo de mais trinta (30) dias de férias não gozadas referentes às férias de 2001/2002 à contar do dia 19 de agosto de 2003.

En anexo faço juntada da CI dos últimos dias de férias gozadas.

Atenciosamente.

Aimé J.A. Taurines
Servidor da METAMAT
Matrícula: 002548.8

RECEBI: Nilma Pereira Jose DATA: 19/08/2003.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: DAS PARA: RH DATA 18/12/02 C.I N.º: 183/02

SENHORA GERENTE,

Pela presente venho comunicar a V. S.ª que gozarei oito (oito) dias de férias, relativas as férias de 2000/2001, a partir do dia 20 de Dezembro de 2002.

Atenciosamente,

Almé J. A. Taurines
MEC DR 10 Reg. "L" n.º 51
INTERMAT

Aprovo

Andelson Gil do Amaral
Diretor de Assentamento
INTERMAT

Recebi: Data: 18/12/02.

18/12/02

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO nos termos dos artigos [illegible] da Consolidação das Leis Trabalhistas, que celebram a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT, representada pelo seu Diretor Presidente, DR. JOÃO MOACIR WITCZAC, pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, DR. LUIZ ANTONIO FOSSAS CARVALHO, pelo seu Diretor Superintendente, DR. JOSÉ OTTO DA COSTA' [illegible] pelo Diretor de Operações, SR. BENEDITO RUFINO DA SILVA, [illegible] dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, representado pelo seu Presidente, SR. DEJAIR DE SOUZA SOARES, pelo seu Diretor, SR. HÉLIO AUGUSTO AVALIANTE, os delegados sindicais, NILZA DE S. TAQUES VIEIRA e WALDOMIRO DO ALÉM RICK, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

01. SALARIAL

1.1. Reajuste de trinta por cento (30%), a partir de abril, tendo como base de cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento (20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90.

1.3. Reajuste de quinze por cento (15%), em junho, tendo como base de cálculo o salário de 31.05.90.

1.4. Reajuste de quatro por cento (4%), em agosto, tendo como base de cálculo o salário de 31.07.90.

1.5. Reajuste de sete vírgula sessenta e nove por cento (7,69%), em setembro, tendo como base de cálculo o salário de 30.08.90.

mite máximo mensal de duas MVRs, por filho na faixa do nascimento até aos seis anos e onze meses, desde que a Empresa se viabilize e tenha recursos próprios para tanto.

Licença-Prêmio

Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente.

Parágrafo Único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado.

Ausências Legais

As ausências legais que alteram os Incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo, assim ficam ampliados:

a) 2 dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente;

b) 5 dias consecutivos no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

c) 5 dias úteis consecutivos em virtude de casamento, e

d) 1 dia útil em caso de internação hospitalar de cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo Primeiro

Entende-se por ascendente: o pai e a mãe e, por descendente os filhos na conformidade da Lei Civil.

Parágrafo Segundo

Para o empregado fazer jus ao caput desta cláusula, terá de apresentar documentos comprobatórios, até 48 horas após o retorno ao trabalho.

Auxílio Alimentação

A Empresa fornecerá, gratuitamente, para os seus empregados vinte e dois tickets de alimentação, mensalmente, no valor

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

[illegible] ASSISTENCIAL

[illegible] a discutir com a Empresa.

[illegible] presente acordo terá vigência de [illegible] contados a partir de [illegible].05.90, e a findar-se em [illegible].04.[illegible].

[illegible] a discutir com a Empresa.

As conquistas anteriores ficam mantidas.

Cuiabá, [illegible] de junho de [illegible].1990.

JOÉ MOACIR WITCZAC
Diretor Presidente

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Diretor Administrativo e Financeiro

JOSÉ OTTO DA COSTA SAMPAIO
Diretor Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Diretor de Operações

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Presidente

HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTE
Diretor

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

Registrado sob nº 204/90
Fls. nº 05
Livro nº 03
DRT-MT - SIT em 9/7/90
[illegible]
[illegible] 344

requisição a seus empregados para aquisição de medicamentos, mediante apresentação de receitas médicas no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração do empregado.

2.5.- ODONTOLÓGICO: A CODEMAT firmará convênio de assistência odontológica com empresa especializada no ramo, e subsidiará a taxa de adesão, assim como as mensalidades em 50% (cinqenta por cento) para seus funcionários.

2.6.- MATERIAL ESCOLAR: A CODEMAT se compromete a envidar todos os esforços possíveis para viabilizar as doações de material escolar básico para os filhos de seus funcionários.

2.7.- RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: A CODEMAT garante o pagamento de todos os direitos trabalhistas nos prazos estabelecidos na Lei 7.855 de 24/10/89.

PARÁGRAFO ÚNICO: As homologações de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, serão realizadas junto ao Sindicato, nos termos do Artigo 477 da C.L.T.

2.8.- AUSÊNCIAS LEGAIS: A CODEMAT concederá ao empregado desde que devidamente comprovado:

a) 03 (três) dias de licença para casamento;
b) 02 (dois) dias de licença por morte de cônjuge, familiar de 1º grau ascendente ou descendente;
c) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições Transitórias, artigo 10 parágrafo 1º da Constituição Federal;
d) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante, de acordo com o artigo 7, inciso XVIII, da Constituição Federal;
e) 02 (dois) dias em caso de internação hospitalar do cônjuge e filhos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o empregado fazer jus ao "caput" desta cláusula, terá que apresentar documentos comprobatórios até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho.

2.9.- LICENÇA PRÊMIO: A CODEMAT concederá a todos os seus empregados, licença prêmio em gozo de três meses (noventa dias), adquirido em cada período de cinco anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A época da concessão da Licença Prêmio, será

que melhor atenda ao interesse da Empresa e deverá ser requerido pelo empregado de conformidade com a Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão de Contrato de Trabalho, será devida a concessão de Licença Prêmio, que será convertida em indenização correspondente a última remuneração do Empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contagem do Tempo de Serviço para fins de Licença Prêmio, será desde a data de admissão na Companhia.

2.10- SELEÇÃO: A CODEMAT adotará como princípio básico da política de recrutamento e seleção de pessoal o Concurso Público, de acordo com a Constituição Federal (Art. 37), Constituição Estadual (art. 129), para ingresso nos seus quadros, garantindo a participação de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CODEMAT adotará também o recrutamento interno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando forem utilizados Concurso, o critério de avaliação entre o candidato interno e o externo será o da maior nota. No empate de notas, a preferência será do candidato interno com mais tempo de casa.

2.11- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: Os sistemas de avaliação, bem como os critérios das promoções serão divulgados a todos os empregados, inclusive fornecendo cópia ao Sindicato e respeitada a Portaria M.T.P.S. 3.435/90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão avaliados todos os servidores do Quadro de Pessoal, com exceção dos que se encontrarem nas seguintes situações:

a) Licença para tratamento de saúde, superior à 60 (sessenta) dias com exceção de licença gestacional e acidente de trabalho;

b) Licença para tratamento de assunto particular;

c) À disposição de outros órgãos, exceto aqueles que estiverem sob coordenação direta da CODEMAT, ou em cumprimento de convênios celebrados pela Companhia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os funcionários farão jus automaticamente a mudança de nível a cada ano sempre no mês de Setembro.

4.4.- MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Fica estipulado a multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional pelo descumprimento do presente Acordo, que reverterá em favor de ambas as partes prejudicadas.

4.5.- CONTROVÉRSIAS: As controvérsias resultantes do presente Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem de pleno acordo as cláusulas e condições acima, ajustadas, as partes assinam o presente instrumento em quatro vias por intermédio de seus representantes e na presença das testemunhas infraqualificadas.

Registrado sob nº 707
Fls. nº 51 verso
Livro nº
DRT-MT - SIT - em 10/7/93

Cuiabá-MT, 1º de maio de 1.993

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
Diretor Presidente

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
Diretor Administrativo Financeiro

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Presidente SINDPD-MT

TESTEMUNHAS:

Jaques Vieira

M. A. Barbosa

57
5

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

94/95.

55

15

Nº PROTOCOLO: 2.020/95

Nº PROCESSO: 1.199/95

DATA, 13 / 07 / 95

INTERESSADO

AIMÉ JOSEPH ANDRE TAURINES

ASSUNTO

SOLICITA PAGAMENTO PROGRESSIVO DAS LICENÇAS PRÊMIOS PARA COMPLEMENTAR APOSENTADORIA.

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

56

CODEMAT
Protocolo Nº 202019
Processo Nº 1.199/8
Data 02/8
Serviço de Protocolo

Ao Ilmº. Sr.

Dr. BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA

M.D. Diretor Administrativo da CODEMAT

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES, brasileiro, casado, servidor da CODEMAT desde 12/11/73 com 61 anos de idade, lotado na Divisão de Colônias desta Cia, considerando o direito adquerido de 11 (Onze) meses de Licença - Prêmio; considerando a necessidade de complementar minha aposentadoria que foi avaliado pelo INSS em bem menos de 1/4 do meu salário atual; considerando que meus 03 filhos são ainda de menor ou estudante e em minha dependencia, vem mui respeitosamente' requerer de V. Sª., o pagamento progressivo das referidas Licenças-Prêmios para que com elas possa providenciar uma aposentadoria complementar que me permite ante-ver uma velhice descente e tranquila.

Nestes Termos,

P. Deferimentos.

Cuiabá-MT., 12 de julho de 1.995

A. Taurines

AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

57
B

ANEXO AO PROCESSO Nº PROC. Nº 1.199/95 DE 13 / 07 / 95

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A C.R.H.:
Para conhecimento e informações relativas ao solicitado pelo servidor.
Em 13.07.95

Benedito Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

A Div. de Reg. Acompanhamento
Pl atendimento ao despacho do Diretor Administrativo
Em 17/7/95

A Coordenadoria de Recursos Humanos
Ref: Aimé Joseph André Taurines

Contratado em 12 de novembro/73 - Bel em Filosofia, TNS - nível 35, atualmente exercendo o cargo de Chefe da Divisão de Colônias, desta Cia e ora solicita o pagamento de sua Licença Prêmio para complementação de sua Aposentadoria (ver documento anexo).

Com referência a Licença Prêmio, temos a informar que o servidor já requereu do período de 73/78 (cinco anos) que dá o direito do gozo bem como da Remuneração de 03 (três) meses de acordo com a Resolução Nº 20/90, desta Cia.

Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

58

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ DE ___/___/___

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Ao Diretor Presidente:

Encaminhamos-lhe o presente processo p/ despacho final dessa Presidência, tendo em vista tratar-se de caso excepcional.

Em 27.07.95.

Benedito Francisco de Almeida
Diretor Administrativo
CODEMAT

À Consideração do Liquidante

Cuiabá, 26/02/96

Edegar [illegible] Borges
Diretor Presidente
CODEMAT

À C.R.H.:

Tendo em vista que a Cia. está em fase de liquidação, o pagamento da licença-prêmio a que faz jús o servidor, deverá ser incluído na respectiva rescisão contratual. Dê-se ciência ao interessado e arquive-se.

Em 01.03.96.

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

José Gonçalves Botelho do Prado
LIQUIDANTE

À D.R.A.

p/ cumprimento ao despacho do Sr. Liquidante.

Em 05/3/96

Noelita [illegible]
Coordenadora [illegible]
CODEMAT

54

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

EXTRATO TRIMESTRAL DE BENEFÍCIO

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO	ESP	INIC. BENEFÍCIO	DIA UTIL
AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	54.402.914-3	42	22/08/94	04

CAT	TRAT
71	13

DATA DE PAGAMENTO: 06/04/95

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL

BANCO 001 - BRASIL

ORG PAGADOR CUIABA MT

USO DATAPREV

00119547

CRÉDITOS	JANEIRO/95 CARTAO OP 273.389 OL 10.200.50	FEVEREIRO/95 CARTAO OP.273.389 OL 10.200.50	MARCO/95 CONTA CORR. OP.014.840 OL 10.200.50
RENDA MENSAL ABONO GOVERNO FEDERAL	554,64 15,00	554,64 0,00	554,64 0,00
DÉBITOS			
VALOR BRUTO	569,64	554,64	554,64
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	569,64	554,64	554,64

MENSAGENS

EMITIDO PELA DATAPREV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a eg. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT o(a) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, protocolizada sob o n. 046545.2004, que originou o processo n. 01113.2004.002.23.00-1.

Em 11 de junho de 2004 (sexta-feira).

José Geraldo da Mota
Técnico Judiciário
TRT 23ª. Região

PROCESSO N.º 01113.2004.002.23.00-1 - 2ª VARA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, atendendo solicitação, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, sexta-feira, 11 de junho de 2004.

DESPACHO

Vistos, etc...

Determina-se a inclusão do presente feito na pauta do dia 28/07/04 às 13:30h.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se o(a) Reclamado(a), com as cominações legais, por mandado.

Cuiabá-MT, segunda-feira, 14 de junho de 2004

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho

62

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 02.780 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇAO DE AUDIENCIA

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL**, em **28 de julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:20h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINARIO.**
2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 16 de junho de 2004.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO **CUIABA - MT**

CERTIDAO

NOME:
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇAO:
DATA / / **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

63

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

EXECUTADO(A) :COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

CERTIDAO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO PES.JURID.DIR.PUB, nº 002780/2004, ao SMDJ.

CUIABA/MT, 21 de junho de 2004 (segunda-feira).

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

61
f

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1

CERTIDAO DE PUBLICAÇAO

CERTIFICO que foi publicado, no DIARIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 23/06/2004 o Edital de Intimação Nr. 0064/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 00 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

Determina-se a inclusão do presente feito na pauta do dia 28 de JULHO de 2004, às 13:20 horas.

Advogado(s) Intimado(S):

LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI

Em, 5 de julho de 2004 (segunda-feira).

CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

Poder Judiciário-Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Proc. nº 1113/04-1

CERTIDÃO

CERTIFICO que:
a Resolução Administrativa nº 055/2004, suspendeu, **nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2004, os prazos processuais e regimentais no âmbito deste regional, sem prejuízo da realização das audiências nas varas do Trabalho, bem como das sessões no Tribunal.**

CERTIFICO ainda:
a PORTARIA TRT.SGP. nº. 20/2004 referendada pelo Tribunal Pleno através da RA nº 065/2004 prorrogou os **efeitos da RA n.55/04, por prazo indeterminado, até que novo ato administrativo disponha sobre a retomada da contagem dos prazos.**

CERTIFICO mais:
a PORTARIA TRT.SGP. nº. 28/2004 **retomou a contagem dos prazos processuais e regimentais no âmbito deste Tribunal, anteriormente suspensa pela Resolução Administrativa n.º 65/04,** com efeitos **a partir de sua publicação.**

CERTIFICO, por derradeiro que:
 # a PORTARIA TRT SGP nº. 28/2004 foi publicada no Diário da Justiça de Mato Grosso no dia 02/07/04 (6ª f.), que circulou no dia 05/07/04 (2ª f.).

Cuiabá-MT, 05/07/04 (2ª f.)

Cleusimeri Lemos de Mattos
Técnico Judiciário

66
f

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 02.780 (RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01113.2004.002.23.00-1
RECLAMANTE AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇAO DE AUDIENCIA

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho da **2ª VT CUIABA - CONHECIMENTO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL**, em **28 de julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:20h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINARIO.**
2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
3- Vóssa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.
Eu, _____, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 16 de junho de 2004.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

2ª Vara do Trabalho
RECEBIDO
da Seção de Mandados
05 JUL 2004
Katiusca
Katiusca Alessa Prado de Almeida
Estagiária

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇAO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO **CUIABA - MT**

CERTIDAO

NOME: Nailton Ruiz da Costa
RG N.: **CPF N.:**
CARGO OU FUNÇAO: Ms. Judiciário
DATA 29/06/04 **ASSINATURA:**
OFICIAL DE JUSTIÇA: **OBS:**

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

67

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT, sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Excelência nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES e que têm curso por esse provecto Juízo e Secretaria, cujo número de tombo vai à epígrafe, requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato, assim como a documentação relativa à sua constituição jurídica.

Requer, outrossim, seja-lhe dada *vista* desses autos com a sua retirada de Cartório mediante *carga*, pelo prazo legal, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento
Cuiabá/Mt., 21 de julho de 2004

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor Presidente, o Dr., **JOÃO JUSTINO PAES BARROS,** brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 38581-6 MT, e do CPF nº 405.393.691-87, encontradiço no mesmo endereço, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, e **AGRÍCOLA PAES DE BARROS,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT., sob o nº 6.700, também encontradiços no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com cláusula "ad-judicia" a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para representá-la nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES e que têm curso pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Trabalhista de Cuiabá, processo nº 01113.2004.002.23.00-1

Cuiabá-MT, 21 de julho de 2004

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653-3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dimetamat@ibest.com.br

METAMAT Mato Grosso

ATA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, REALIZADA EM 07 DE JANEIRO DE 2003.

Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e três, às 15:00 horas, reuniu-se o Conselho de Administração da METAMAT com a finalidade de eleger os integrantes da Diretoria da Empresa, atendendo ao disposto no Artigo Trinta e Um de seu Estatuto Social, para o **biênio** 2003 a 2004. Os Membros do Conselho de Administração resolvem eleger toda a Diretoria da Companhia composta pelos Senhores: **João Justino Paes Barros**, brasileiro, casado, Economista, CIC 405.393.691-87, RG 038581-6, residente à Rua Novara, n.° 25 – Jardim Itália CEP 78.060-780 - Diretor Presidente, **André Barbosa de Oliveira,** brasileiro, solteiro, Acadêmico de Direito, CIC 666.945.401-59, RG 60099146 SSP/PR, residente em Cuiabá/MT - Diretor Administrativo e Financeiro e **Wilson Menezes Coutinho**, brasileiro, casado, Geólogo, CIC 161.903.351-87, RG 012.690 SSP/MT, residente à Rua São Carlos, 72 – Bairro Jardim Petrópolis, CEP. 78.070.070 - Diretor Técnico. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr. Presidente do Conselho de Administração da METAMAT deu por encerrada a reunião, determinando a mim Samuel Pedro de Sales, Secretário, que lavrasse a presente Ata, que após lida e aprovada, é assinada por todos. Cuiabá, 07 de janeiro de 2003.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
Presidente do Conselho

CARLOS VITOR BONA
Membro

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Membro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/01/2003
SOB Nº: 20030019109
Protocolo: 03/001910-9
JOÃO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
SECRETÁRIO GERAL

70

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2003.

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e três, reuniram-se os acionistas da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, na forma do Artigo 135 da Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976, na sede da METAMAT, à Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Bairro Planalto, nesta Capital, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial de Mato Grosso, edições de 10, 11 e 12 de junho de 2003 e Jornal Folha do Estado, edições de 10, 11 e 12 de junho de 2003, que está assim redigido **Edital de Convocação-Assembléia Geral Extraordinária** - Ficam convocados os Acionistas da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Artigo 135 da Lei 6.404/76 às 9:00 horas do dia 18 de junho de 2003, na sede da Empresa, Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 2970, bairro Planalto, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Apreciação e alteração do estatuto social, e b) Outros assuntos de interesse da sociedade Cuiabá 09 de junho de 2003, João Justino Paes Barros – Diretor Presidente. Verificando o número legal de acionistas, conforme assinaturas apostas no livro de presença, e tendo convidado a mim, Samuel Pedro de Sales, para secretariá-los, deu por instalada a Assembléia Geral Extraordinária e pediu que procedesse a leitura do referido Edital. Em seguida o Sr. João Justino Paes Barros – Diretor-Presidente da METAMAT, apresentou a exposição de motivos constantes do item "a" do Edital, demonstrando a necessidade de se alterar o Estatuto Social, com a finalidade de adaptá-lo à nova realidade operacional da Empresa, sendo propostas as seguintes alterações: **Capítulo III – Seção II Artigo 17** Diretoria Composta de 04 (quatro) membros e **Artigo 24** com nova redação; alteração do **Artigo 28** – a diretoria está constituída por 04 (quatro) diretores; Alteração do **Artigo 29** – acrescido de 01 (um) Diretor de Portos, e o **Parágrafo III do Artigo 31** alterando para 04 (quatro) diretores, altera o **Artigo 33 da Seção IV**, Insere o **Artigo 39** – Competência da Diretoria de Portos; renumerar o **antigo Artigo 39** que passa a ser o **Artigo 40** com nova redação, de acordo com a Lei 6.404/76, e seguintes na mesma ordem; suprimindo o **Parágrafo Primeiro do Artigo 44 na seção V**, renumerando os demais parágrafos; passando o Estatuto a conter 50 (cinqüenta) Artigos. Sendo as alterações submetidas à imediata apreciação, discussão e votação, foram aprovadas pelos acionistas, ficando o estatuto consolidado com as seguintes redação:

JUCEMAT

METAMAT Mato Grosso

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

ESTATUTO DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO: A Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, é uma Sociedade por ações, de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.130 de 03 de dezembro de 1971 e Decreto Estadual nº 329 de 14 de dezembro de 1971, que se regerá pelas disposições da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e por este Estatuto.

ARTIGO SEGUNDO: A Sociedade tem sede e foro na cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, com endereço à Av. Gonçalo Antunes de Barros nº 2970, Bairro Planalto, podendo manter filiais, agências, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério da Diretoria, observadas as determinações legais.

ARTIGO TERCEIRO: A Sociedade tem por objetivo principal o incremento do desenvolvimento dos setores de mineração e administração dos portos do Estado, podendo para tanto:

I. Atuar no campo de pesquisas minerais, lavra, compra, venda, importação exportação, industrialização, transporte de minerais, e administração de jazidas próprias ou de terceiros situadas em qualquer parte do território nacional, ou no exterior
II. Celebrar Convênios ou Contratos, para fins de exploração e explotação mineral com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, mediante aprovação prévia do poder legislativo.
III. Prestar serviços de pesquisa e planejamento mineiro à órgãos do setor público ou privado.
IV. Editar e publicar trabalhos técnicos, na forma de boletins, revistas e livros com a finalidade de divulgar o potencial mineral do Estado

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653-3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dimetamat@best.com.br

METAMAT Mato Grosso

V. Realizar ações na área de fomento e Extensão Mineral, Mapeamento geológico básico, Modernização Tecnológica e Capacitação Técnica e Desenvolvimento de Projetos Especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a consecução do item I dos seus objetivos sociais, a Sociedade utilizar-se-á, preferencialmente, de serviços contratados à iniciativa privada, visando incentivar o seu desenvolvimento no estado através da participação nos programas da empresa, bem como permitindo a necessária apropriação de recursos humanos, técnicos e administrativos, minimizando custos e otimizando os resultados dos projetos a serem desenvolvidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os serviços prestados pela Sociedade a entidades dos seteres públicos e privados serão sempre remunerados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Sociedade poderá desenvolver projetos, e trabalhos de interesse público, custeado pelo Estado, por agências do Governo Federal ou órgãos de apoio ao setor de mineração nacionais ou internacionais.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS

ARTIGO QUINTO: O Capital Social da Sociedade é de R$ 61.171.276,00 (Sessenta e Um Milhões, Cento e Setenta e Um Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais) divididos em ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações são indivisíveis em relação à sociedade.

ARTIGO SEXTO: Cada ação tem direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

ARTIGO SÉTIMO: A Sociedade pode emitir certificados múltiplos de ações e provisoriamente cautelas que os representem.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações e as cautelas provisórias serão assinadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

ARTIGO OITAVO: Eventuais modificações do capital social far-se-ão nos termos do Capítulo XIV da Lei nº 6.404/76.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição das ações correspondentes ao aumento, na proporção do número de ações que possuírem, sendo que, ao Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, nos termos do Decreto nº 005/03/75, será assegurado sempre uma subscrição mínima de 51% (cinqüenta e um por cento) de ações com direito a voto.

ARTIGO NONO: Por deliberação da Diretoria e prévia autorização do Conselho Fiscal, a Sociedade poderá adquirir ações de acionistas de seu próprio capital.

ARTIGO DEZ: São acionistas da Sociedade:

a) O Estado de Mato Grosso;
b) Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público e Privado Nacionais e/ou Estrangeiros.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

ARTIGO ONZE: São órgãos da Sociedade:
I - Assembléia Geral;
II - Conselho de Administração;
III - A Diretoria;
IV - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO DOZE: Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia geral ordinária para:

I. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
II. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
III. Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso,
IV. Aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167).

PARÁGRAFO ÚNICO: A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocada pela Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou pelos acionistas que representem numero legal.

ARTIGO TREZE: As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas pelo Presidente do Conselho, Diretor Presidente ou por um dos Diretores presentes por eles indicados. Na falta ou impedimento destes a Assembléia indicará aquele que deverá dirigir os trabalhos, cabendo sempre a quem presidir a Assembléia, a escolha do Secretário.

ARTIGO QUATORZE: Só poderão participar da Assembléia Geral, os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome no Livro próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.

ARTIGO QUINZE: Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por Procurador que prove tal qualidade, respeitados os impedimentos legais.

ARTIGO DEZESSEIS: A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á a qualquer tempo e para qualquer fim que não seja os da competência da Assembléia Geral Ordinária:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Assembléias Gerais Extraordinárias serão precedidas de uma convocação mínima de 08 (oito) dias úteis, com a necessária divulgação para conhecimento dos acionistas.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DEZESSETE: A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de três membros, eleitos pela Assembléia Geral e, por uma Diretoria composta de quatro membros, eleita pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DEZOITO: O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, e seus membros deverão ser acionistas da Sociedade, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

ARTIGO DEZENOVE: O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitidos a reeleição, terminando sempre a 02 de Janeiro dos anos ímpares.

ARTIGO VINTE: Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 150 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO VINTE E UM: A Presidência do Conselho de Administração será reservada ao representante do acionista majoritário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas ausências temporárias do Presidente do Conselho, este será substituído pelo Conselheiro que por ele for previamente indicado.

ARTIGO VINTE E DOIS: O Conselho de Administração reunir-se-á com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros sempre que convocado pelo seu Presidente.

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO: As convocações para as reuniões do Conselho de Administração deverão acontecer com uma antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

ARTIGO VINTE E TRÊS: As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos, e constarão de Atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

ARTIGO VINTE E QUATRO: Os Conselheiros de Administração e Fiscal serão remunerados em 20% e 10% respectivamente do valor de média da Diretoria.

ARTIGO VINTE E CINCO: Os membros do Conselho de Administração, até máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para os cargos de Diretores.

ARTIGO VINTE E SEIS: Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições citadas, criar e extinguir cargos e funções, fixar vencimentos, gratificação e vantagens do quadro de pessoal da empresa.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA

ARTIGO VINTE E SETE: A Diretoria é órgão de direção que representa, privativamente, a Sociedade, coordena e supervisiona suas atividades de acordo com este Estatuto e com as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração e Assembléia Geral.

ARTIGO VINTE E OITO: A Diretoria está constituída por 04 (quatro) Diretores, brasileiros, obrigatoriamente residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração na forma estatutária.

ARTIGO VINTE E NOVE: A Diretoria é composta de 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor de Portos.

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO: O cargo de Diretor Presidente deverá ser preferencialmente de técnico com formação universitária. O cargo de Diretor Técnico preferencialmente deverá ser preenchido por Geólogo/Engenheiro de Minas do quadro permanente da empresa.

ARTIGO TRINTA: Não poderão exercer conjuntamente cargos na Diretoria, pessoas que forem entre si ascendentes ou descendentes, sogro e genro, cunhados, parentes afins até o segundo grau civil.

ARTIGO TRINTA E UM: O mandato dos Diretores será de dois anos podendo ser reeleitos, terminando sempre em 02 de Janeiro dos anos ímpares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos de vacância por renúncia ou morte, de qualquer membro da Diretoria, o Diretor em exercício solicitará reunião do Conselho de Administração a fim de eleger outro membro da Diretoria o qual completará o mandato do substituto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas ausências temporárias do Diretor Presidente, caberá ao Conselho de Administração indicar o substituto. Nas dos demais Diretores, caberá ao Diretor Presidente designar o substituto eventual, não podendo tal designação recair em pessoas estranhas ao quadro funcional da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de ausência temporária dos 04 (quatro) Diretores, estes poderão constituir dentre servidores da Sociedade procuradores com poderes transitórios e específicos para o exercício de determinadas atribuições de competência da Diretoria.

ARTIGO TRINTA E DOIS: É vedado aos Diretores e aos procuradores o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade. Além de sua ineficácia em relação à sociedade, a violação implica responsabilidade civil e criminal do infrator.

ARTIGO TRINTA E TRÊS: Os membros da Diretoria ficam sujeitos à Cláusula de sigilo estabelecida no "caput" do Art. 49 deste Estatuto.

ARTIGO TRINTA E QUATRO: As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Diretor Presidente, além do seu voto, o voto de desempate.

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

ARTIGO TRINTA E CINCO: Compete a Diretoria, além do que lhe couber por força da Lei, ou de outros dispositivos deste Estatuto:

I - Gerir os negócios sociais, cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral, e do Conselho de Administração, instalar escritórios e outros, da Sociedade em cidades do estado, fora dele, ou no exterior, sempre que as necessidades do serviço assim exigir.
II - Elaborar e manter atualizado o Regimento Interno da Companhia.
III - Aplicar e gerenciar o Plano de Cargos e Salários da empresa.
IV - Baixar instruções, normas, ordens de serviço e portarias, quando de caráter geral.
V - Elaborar e executar, uma vez aprovada, a programação anual de atividades da Sociedade.
VI - Apreciar e discutir sobre medidas propostas por Diretores para o aperfeiçoamento de seus serviços e solução de seus problemas.
VII - Aprovar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos da Companhia.
VIII - Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida neste Estatuto e na forma da Lei.
IX - Representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros.
X - Apresentar anualmente ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral o Relatório Anual das Atividades da Sociedade, bem como o balanço e demais demonstrações financeiras.

ARTIGO TRINTA E SEIS: Compete ao Diretor-Presidente:

I - Representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele e em suas relações com terceiros, podendo para tal fim constituir procurador, e também delegar ao Diretor Administrativo e Financeiro essas atribuições.
II - Convocar as Assembléias Gerais.
III - Convocar e presidir reuniões da Diretoria, sempre que tenha de tratar de assuntos de interesse da Sociedade, não compreendidos nas atribuições especificas de cada um dos Diretores.
IV - Desenvolver e promover Convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia e assiná-los com os demais Diretores.
V - Apresentar anualmente à Assembléia Geral o relatório das atividades da Companhia.

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

VI - Assinar em conjunto com outros Diretores e na ausência deste, será substituído pelo Diretor Administrativo e Financeiro.
VII - Manter e supervisionar os serviços da Assessoria Jurídica e Banco de Dados.
VIII- Baixar instruções e normas para a administração de fundos de repasse e de outras operações financeiras, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro
IX - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e das Assembléias Gerais de acionistas. Baixar instruções, normas, ordens de serviços, portarias de caráter geral, e assiná-las em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.
XI - Supervisionar e solicitar às áreas Administrativa, Financeira e Técnica as providências ao bom desempenho das tarefas que lhes competem, assim como o andamento de seus programas e projetos.

ARTIGO TRINTA E SETE: Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro.

I - Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar os setores sob sua direção.
II - Assinar juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Técnico, contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.
III - Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, e na ausência deste com o Diretor Técnico, documentos que envolvam movimentação financeira e ou responsabilidade patrimonial da Sociedade
IV - Gerir as atividades administrativas, econômicas, financeiras, comerciais e contábeis da Sociedade, bem como seus recursos humanos e materiais, sempre em conjunto com o Diretor-Presidente.
V - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
VI - Assinar portarias, instruções, normas e ordens de serviço de caráter geral.
VII - Substituir outro Diretor, quando designado pelo Diretor-Presidente.
VII - Elaborar e apresentar ao Diretor-Presidente, anualmente o orçamento-programa da sociedade para o exercício seguinte, e Relatório de suas atividades e do acompanhamento da execução das receitas e despesas da empresa sempre que solicitado.
IX - Conceder férias, licenças, vantagens e indenizações aos servidores da Companhia com a anuência do Diretor-Presidente e na forma da Lei.
X - Colaborar com o Diretor-Presidente no desempenho de suas funções.
XI - Elaborar anualmente a proposta orçamentária e o plano de aplicação dos recursos da Companhia.
XII - Manter os serviços de Auditoria Interna e Externa da Companhia.

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

XIII - Propor à Diretoria a criação de órgãos, funções e contratações, atendendo as conveniências do serviço, bem como o plano de remuneração dos serviços da Companhia.

ARTIGO TRINTA E OITO: Compete ao Diretor Técnico:

I - Definir normas e instruções de serviços nas áreas de suas atribuições.
II - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
III - Substituir eventualmente, outros Diretores da Companhia, por determinação do Diretor Presidente.
IV - Apresentar mensalmente ao Diretor Presidente, relatório de suas atividades, bem como anualmente a programação para o exercício seguinte.
V - Colaborar com o Diretor Presidente no desempenho de suas funções.
VI - Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos de Planejamento e Política Mineral, Prospecção, Pesquisa e Mapeamento, os Setores de Topografia, Desenho e Laboratório Químico e Artesanato Mineral da Companhia.
VII - Assinar, juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.

ARTIGO TRINTA E NOVE: Compete ao Diretor de Portos:

II - Definir normas e instruções de serviços nas áreas de suas atribuições
III - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria
IV - Substituir eventualmente, outros Diretores da Companhia, por determinação do Diretor Presidente
V - Apresentar mensalmente ao Diretor presidente, relatório de suas atividades, bem como anualmente a programação do exercício seguinte.
VI - Colaborar com o Diretor Presidente no desenvolvimento de suas funções.
VII - Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos de planejamento e política de execuções portuárias
VIII - Assinar juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.

ARTIGO QUARENTA: Os Diretores, durante o mandato, terão seus honorários fixados em R$ 6.000,00 (Seis Mil Reais) para o Diretor Presidente e 90% (Noventa por Cento)

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

METAMAT Mato Grosso

desse valor, ou seja R$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais) para os demais Diretores.

ARTIGO QUARENTA E UM : Os Diretores não pertencentes ao quadro de pessoal da Metamat, não terão vínculo empregatício com a empresa e receberão remuneração conforme previsto no Artigo 40 (Quarenta), durante o mandato, fazendo jus aos direitos enunciados no Artigo 16 da Lei 8.036 da CLT, no seu desligamento.

ARTIGO QUARENTA E DOIS: O funcionário nomeado para o cargo de Diretor, durante o mandato, deixa de perceber o salário e as vantagens do seu cargo efetivo, passando a perceber a remuneração prevista no Artigo 40 (Quarenta).

ARTIGO QUARENTA E TRÊS: Todos os servidores do quadro efetivo da Cia., que tenham exercido o cargo de Diretor por um período de dois (dois) anos, após o término do mandato, passarão a perceber o teto salarial da categoria, acrescido de 30% (trinta por cento). Aqueles que permanecerem no cargo por 04 (quatro) ou mais terão acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o teto salarial.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO QUARENTA E QUATRO: A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento permanente composto de três membros e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, acionistas ou não, residentes no país, podendo ser reeleitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações do Conselho Fiscal constarão das atas lavradas em livro próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de vaga, falta ou impedimento dos membros efetivos, serão convocados os membros suplentes, na ordem em que forem eleitos.

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL

ARTIGO QUARENTA E CINCO: O exercício social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO QUARENTA E SEIS: No fim de cada exercício social proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade com observância das prescrições legais.

ARTIGO QUARENTA E SETE: Do lucro líquido apurado em cada exercício, depois de feitas as deduções e aplicações determinadas por lei, o saldo ficará à disposição da Assembléia Geral, que lhe dará a devida destinação nos termos da proposta feita pela Administração da Sociedade ouvida o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO

ARTIGO QUARENTA E OITO: No caso da dissolução da Sociedade, a Assembléia Geral deliberará sobre as condições, o modo e prazo de liquidação, elegerá o liquidante, bem como o respectivo Conselho Fiscal, estabelecendo suas remunerações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO QUARENTA E NOVE: Considerar-se-ão confidenciais, devendo a Sociedade mantê-las sob sigilo, as informações obtidas durante a prestação de serviços remunerados por terceiros, bem como os resultados das análises e pesquisas por estes contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os elementos do corpo técnico da Sociedade serão contratados sob cláusula de sigilo quanto às informações pertencentes à sociedade ou a clientes, não podendo exercer funções externas ou manter vínculos, que a juízo da Diretoria, possam

comprometer os aspectos de insuspeição e de imparcialidade, que devem distinguir as atividades da Sociedade.

ARTIGO CINQÜENTA: Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 e demais legislações aplicáveis.

Com relação ao item "b" – outros assuntos de interesse da sociedade, como o processo de incorporação da Sanemat pela Metamat, nova adequação operacional da Companhia, bem como atender interesses maiores do Estado, os acionistas autorizam a diretoria a adequar na estrutura organizacional da Companhia os cargos necessários ao cumprimento desses objetivos. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr Presidente da Assembléia deu por encerrada a reunião, determinado a mim Samuel Pedro de Sales, secretário, que lavrasse a Ata que após lida e aprovada é assinada por todos. Cuiabá 18 de junho de 2003.

Alexandre Herculano C de Souza Furlan
Presidente

Alexandre Herculano C de Souza Furlan
P.P Governo do Estado

João Justino Paes Barros
Conselheiro

Carlos Vito Bona
Conselheiro

Diretoria da METAMAT

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente

André Barbosa de Oliveira
Diretor Administrativo e Financeiro

Wilson Meneses Coutinho
Diretor Técnico

Av. Gonçalo Antunes de Barros,2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01113.2004.002.23.00-1

Vistos, etc...

1. Anote-se o pertinente ante o instrumento de procuração retrojuntado.
2. Defere-se a vista dos autos fora da Secretaria, por 48 (quarenta e oito) horas.
3. Intime-se o reclamado.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2004.

ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho